

Formação Ministério Público •

CRIME DE RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO

Enquadramento jurídico, prática e gestão processual









Trabalhos do 2.º Ciclo do 33.º Curso

setembro 2020

Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ

Capa

Pormenores do exterior e interior do CEJ e da PGR









Dando continuidade à publicação da série de e-books da Colecção Formação – -Ministério Público "Trabalhos Temáticos de Direito e Processo Penal", o Centro de Estudos Judiciários tem o grato prazer de proceder à divulgação dos volumes que reúnem os trabalhos temáticos realizados pelos auditores de justiça do 2.° ciclo destinados à magistratura do Ministério Público do 33.° Curso Normal de Formação. Como introdução a estes volumes remete-se, em grande medida, para as considerações efectuadas nas notas de abertura dos seus antecessores.

Embora o 2.º Ciclo da formação inicial se desenrole num contexto puramente judiciário visando a qualificação de competências e práticas e o conferir de uma coerente sequência ao quadro de objectivos pedagógicos e avaliativos definidos como estruturantes para a preparação dos futuros magistrados do Ministério Público, desde há alguns anos se vem solicitando a cada um dos auditores a elaboração de um trabalho escrito com um limite máximo de 30 páginas sobre um dos temas propostos pelo Director Adjunto e pelos coordenadores regionais, através do qual se pretende validar as competências práticas adquiridas na comarca, designadamente, o conhecimento das fontes, a destreza do recurso às tecnologias de informação e comunicação, a eficácia da gestão da informação, a gestão do tempo, o domínio dos conceitos gerais, o nível de conhecimentos técnico-jurídicos, a capacidade de argumentação escrita e oral, a capacidade de síntese ou o nível de abertura às soluções plausíveis.

Este trabalho é depois apresentado publicamente durante a denominada "semana temática", por forma a que, por um lado, todos os auditores do Ministério Público possam beneficiar de uma panorâmica geral dos conteúdos trabalhados pelos respectivos colegas (já que a sua presença nessas sessões é obrigatória) e, por outro, através dessa mesma apresentação oral, permitir aos avaliadores fazer um juízo sobre aspectos da oralidade e do saber-estar, sociabilidade e adaptabilidade (trabalho de equipa), permitindo igualmente a apreciação da destreza de cada auditor no que respeita à capacidade de investigação, à capacidade de organização e método, à cultura jurídica, à capacidade de ponderação e, sobretudo, à atitude na formação, que tem de ser (ainda que difícil e exigente) uma atitude de autonomia e responsabilidade.

A tónica na preparação e supervisão dos trabalhos pelos coordenadores regionais assentou, sobretudo, nos aspectos da prática e da gestão do inquérito ou da gestão processual, que são tão mais importantes quanto impõem aos auditores uma transição entre a teoria e a prática, evitando-se trabalhos com intuito e conteúdo exclusivamente académico.

Estes trabalhos, elaborados no ano lectivo de 2018/19 foram apresentados no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, em Junho de 2019.

Luís Manuel Cunha da Silva Pereira Director-Adjunto do Centro de Estudos Judiciários

Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte Coordenador Regional Norte

– Ministério Público

Ângela Maria B. M. da Mata Pinto Bronze Coordenadora Regional Centro – Ministério Público

José Paulo Ribeiro de Albuquerque Coordenador Regional Lisboa – Ministério Público

Olga Maria Caleira Coelho Coordenadora Regional Sul – Ministério Público

Ficha Técnica

Nome:

Crime de resistência e coacção sobre funcionário. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Coleção:

Formação Ministério Público

Conceção e organização:

Ângela Maria Batista Monteiro da Mata Pinto Bronze – Procuradora da República, Coordenadora Regional de Coimbra

Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte – Procurador da República, Coordenador Regional do Porto

José Paulo Ribeiro Albuquerque – Procurador da República, Coordenador Regional de Lisboa Olga Maria de Sousa Caleira Coelho – Procuradora da República, Coordenadora Regional de Évora

Valter Santos Batista – Procurador da República *

Intervenientes:

Cátia Manuela Carapeto Rodrigues Pereira Pessoa **

Cláudia Sofia Ramalho Nisa **

Maria Clara Costa Reis **

Sílvia Cláudia Gonçalves Gomes **

Tânia Isabel dos Santos Martins **

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo - Departamento da Formação do CEJ

Lucília do Carmo – Departamento da Formação do CEJ

^{*} Coordenador Regional Adicional da Formação nos Tribunais da zona de Lisboa à data da apresentação dos trabalhos

^{**} Auditores/as de Justiça do 33.º Curso de Formação de Magistrados – MP à data da apresentação dos trabalhos

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.

[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição -03/09/2020	

Crime de resistência e coacção sobre funcionário

Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Índice

 Crime de Resistência e Coacção sobre Funcionário. Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual Cátia Manuela Carapeto Rodrigues Pereira Pessoa 	9
2. O Crime de Resistência e Coacção sobre Funcionário. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual Cláudia Sofia Ramalho Nisa	39
3. Crime de resistência e coacção sobre funcionário. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual Maria Clara Costa Reis	69
4. Crime de resistência e coacção sobre funcionário. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual Sílvia Cláudia Gonçalves Gomes	93
5. Crime de resistência e coacção sobre funcionário. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual Tânia Isabel dos Santos Martins	121
6. Crime de resistência e coacção sobre funcionário. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual Trabalho de grupo	147

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

1. CRIME DE RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO

Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Cátia Manuela Carapeto Rodrigues Pereira Pessoa

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

1. CRIME DE RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Cátia Manuela Carapeto Rodrigues Pereira Pessoa

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
- 1. Enquadramento jurídico
- 1.1. Inserção sistemática
- 1.2. O bem jurídico tutelado
- 1.3. O tipo objectivo de ilícito
- 1.3.1. Generalidades
- 1.3.2. Elementos do tipo objectivo
- 1.3.2.1. Funcionário ou membro das Forças Armadas, Militarizadas ou de Segurança
- 1.3.2.2. A violência, incluindo a ameaça grave ou ofensa à integridade física
- 2. A Violência
- 3. A Ameaça grave
- 4. Desobediência a sinal de paragem
- **4.1.** O tipo subjectivo de ilícito
- 4.1.1. Situações de erro
- 4.2. Tentativa
- 4.3. Concurso
- 4.4. Crime de resistência e coacção sobre funcionário e o direito de resistência
- 5. Prática e gestão processual
- **5.1.** Notícia do crime e a fase de inquérito
- 5.2. Constituição de assistente
- 5.3. Medidas de coacção
- 5.4. Dedução de pedido de indemnização cível
- **5.5.** Institutos de consenso e formas especiais de processo
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

I. Introdução

O Direito Penal é um direito de protecção dos bens jurídicos fundamentais da comunidade e apenas intervém, com os seus instrumentos próprios de actuação, quando se verifiquem lesões insuportáveis desses valores essenciais.

De facto, este ramo do direito só deve intervir quando os outros ramos do direito se mostrem ineficazes ou insuficientes na protecção dos bens jurídicos, conforme dita o princípio da subsidiariedade presente no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa que dispõe que "A lei só pode restringir direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos."¹

Como refere MIGUEZ GARCIA "Determinados bens, interesses ou valores devem ser preservados e inclusivamente promovidos. A ordem jurídico-social coloca-os sob a sua

¹ Princípio da intervenção mínima.



C E N T R O

DE/ESTUDOS

HIDICIÁRIOS

protecção e reage, quando os mesmos são violados, com os meios coactivos organizados e implementados pelo próprio Estado, em resultado do consenso institucional que se foi afirmando no decurso do tempo."²

O direito penal tem também uma natureza fragmentária, porquanto nem todos os interesses colectivos são penalmente tutelados e nem todas condutas são criminalizadas.³

Este trabalho abordará a análise do crime de resistência e coacção sobre funcionário, que se encontra tipificado no artigo 347.º do Código Penal e que, como melhor se irá desenvolver infra, visa proteger o bem jurídico da autonomia funcional do Estado.

Este trabalho pretende dar ao leitor uma visão ampla sobre o sentido e o alcance da incriminação da resistência e coacção sobre funcionário, a fim de poder contribuir para a resolução de questões que se poderão suscitar na prática dos nossos tribunais.

No crime de resistência incrimina-se uma actividade dirigida ao agente de autoridade, traduzida numa atitude de oposição à execução de um acto ou numa atitude de constrangimento, mediante o uso da força física ou psíquica, com o fim de impedir aquele funcionário de exercer as suas funções ou a praticar acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres.

O crime de resistência e coacção sobre funcionário diferencia-se, assim, do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, que se traduz no mero não cumprimento de uma ordem ou mandados legítimos que tenham sido regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário.

Este tipo de ilícito surge em abundância nos nossos tribunais. Pode ler-se no *Relatório Anual de Segurança Interna de 2018* que da análise da categoria de crimes contra o Estado, o crime de resistência e coacção sobre funcionário destaca-se por representar 28,8% (cerca de 1506) das participações dos crimes contra o Estado e conjuntamente com o crime de desobediência representam 86,6% do total das participações.⁴

Os Magistrados do Ministério Público e as forças policiais vêem-se confrontados frequentemente com a prática deste crime, pense-se, por exemplo, nos casos de "resistência" ao procedimento da detenção, da identificação (artigo 250.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), aos actos de levantamento de contra-ordenações, entre outros.

⁴Relatório Anual de Segurança Interna de 2018, disponível em https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ad5cfe37-0d52-412e-83fb-7f098448dba7&fbclid=IwAR3SCOIotl27OZq7pqXxz4iQ4qVuGxbJ1qB-gfuqYibOpliJhlrkQCrYBT4



² GARCIA, M. Miguez, "O Risco de Comer uma Sopa e outros Casos de Direito Penal", 1.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2011, pág. 6.

³ Ponto n.º 18 do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23/02.

Assim, considerando a grande representação da prática deste crime na vida dos tribunais, iremos proceder a uma análise breve e esquemática de alguns pontos que consideramos importantes no tratamento teórico e prático desta incriminação.

II. Objectivos

O presente trabalho tem como destinatários os Magistrados do Ministério Público, Magistrados Judiciais e Juristas e visa permitir ao seu leitor o acesso a uma abordagem ampla, mas ao mesmo tempo prática, do crime de resistência e coacção sobre funcionário.

Com efeito, o presente trabalho analisará o referido ilícito penal nas seguintes vertentes:

- I. A análise dogmática do crime de resistência e coacção sobre funcionário;
- **II.** A distinção entre o crime de resistência e coacção sobre funcionário e outras figuras, tais como o Direito de Resistência;
- **III.** Visão sobre alguns aspectos práticos e de gestão processual que se podem colocar em sede de inquérito.

III. Resumo

O presente trabalho encontra-se dividido em dois pontos, o primeiro, o enquadramento jurídico, que começará pela análise da inserção sistemática do tipo de ilícito da resistência e coacção sobre funcionário, seguida pela análise dos elementos do tipo objectivo e subjectivo, passando pela problemática do concurso de crimes e finalizando com a distinção entre o crime de resistência e coacção sobre funcionário e o Direito Fundamental de Resistência, consagrado no artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa.

O segundo ponto do presente trabalho será dedicado à temática da prática e gestão processual, onde serão abordadas algumas questões práticas relacionadas com este crime, concretamente, a notícia do crime, fase de inquérito, a admissibilidade de constituição de assistente, as eventuais medidas de coacção aplicáveis, a dedução de pedido de indemnização civil e, por fim, as formas de consenso e especiais de processo.

1. Enquadramento Jurídico

1.1. Inserção sistemática

O crime de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal, encontra-se inserido na Secção I, do Capítulo II, do Título V, do Código Penal que se refere aos crimes contra o Estado.

Elucida o ponto n.º 36 do Preâmbulo do Código Penal que, nos crimes contra o Estado, "o bem jurídico que se protege é o da ordem democrática constitucional. Desta forma, o bem jurídico



não se dilui na própria noção de Estado, antes se concretiza no valor que este, para a sua prossecução, visa salvaguardar."

O título V, do Livro II, do Código Penal, – dos crimes contra o Estado – estrutura-se em quatro áreas de tutela, em concreto: o Capitulo I dedica-se aos crimes contra a Segurança do Estado (artigo 308.º a 346.º), o Capitulo II dedica-se aos crimes contra a Autoridade Pública (artigo 347.º a 358.º), o Capitulo III dedica-se aos crimes contra a Realização da Justiça (artigo 359.º a 371.º) e, por fim, o Capitulo IV dedica-se aos crimes cometidos no exercício de funções públicas (artigo 372.º a 386.º).

O crime de resistência e coacção sobre funcionário encontra-se previsto no capítulo sobre os crimes contra a autoridade pública.

A incriminação de condutas contra a autoridade pública relaciona-se com a prevenção de ataques contra o exercício legítimo da autoridade estadual, isto é, destina-se a prevenir a "actividade deliberada tendente a impedir, pela violência, o funcionário de exercer as suas funções"⁵.

Diverge, assim, dos crimes contra a autoridade pública onde as finalidades do Estado são prejudicadas pelos funcionários, enquanto agentes do Estado, que põem à frente dos interesses estaduais os seus interesses privados (por exemplo, crime de corrupção passiva).

1.2. O bem jurídico tutelado

Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS⁶, podemos definir bem jurídico como a "expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso."

Como tal, as normas penais tutelam bens jurídicos, destinam-se a proteger bens jurídicos.⁷

O bem jurídico protegido com a incriminação do artigo 347.º do Código Penal é a **autonomia** intencional do Estado⁸.

⁸ Neste sentido, Cristina Líbano Monteiro, Comentário ao artigo 347.º do Código Penal, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pág. 336. Em sentido contrário, Paulo Pinto de Albuquerque entende que o bem jurídico protegido é a autonomia intencional do funcionário, uma vez que a norma não protege apenas a autonomia intencional do



14

⁵ GARCIA, Miguez Miguel e Rio, Castela J. M., "Código Penal – Parte geral e especial, com notas e comentários", 2.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2015, pág. 1230.

⁶ DIAS, Figueiredo, "Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime", 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 114.

⁷ "As normas penais não descrevem, em regra, os bens jurídicos protegidos, mas uma boa técnica legislativa permite ao intérprete identificá-los mediante a clara descrição do facto, ressaltando do tipo os interesses tutelados, mas a descrição desses interesses é as mais das vezes alheia ao próprio tipo." — SILVA, Germano Marques da, "Direito Penal Português — Teoria do Crime", 2.ª Edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, pág. 26.

Autonomia intencional do Estado é "um dever que surge tão só na esfera jurídica de cada um no exacto momento em que for objecto de uma legítima decisão da autoridade pública: nesse momento, o seu dever genérico de respeitar a autoridade — condição imprescindível da existência da comunidade jurídica a que pertence e garante da paz jurídica comunitária, na qual mais facilmente se inserirá a sua paz pessoal — concretiza-se na obrigação principal de obedecer àquele mandado ou de respeitar determinadas providencias tomadas pela autoridade."9

Esta incriminação pretende proteger o interesse do Estado no desempenho das suas funções – "acautela-se a liberdade de acção pública do funcionário" –, no sentido de que sejam respeitadas as suas intenções estaduais.

Neste sentido, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25/09/2002, publicado na Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do S.T.J., Ano X, Tomo III, págs. 182-184, no qual se pode ler "Da própria inserção sistemática do art. 347.º do CP, conjugada com o seu teor, resulta que o bem jurídico que a lei especialmente quis proteger com a incriminação que contém, é o interesse do Estado em fazer respeitar a sua autoridade, manifestada na liberdade funcional de actuação do seu funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, punindo, para o efeito, quem empregue violência ou ameaça grave contra este, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções ou para o constranger a que pratique acto relativo a esse exercício, mas contrário aos seus deveres."

Com efeito, não se confunde o bem jurídico da autonomia intencional do Estado com o bem jurídico eminentemente pessoal do funcionário que pratica o acto relativo ao exercício das suas funções, porquanto a norma pretende assegurar o valor da autoridade pública.

De facto, protege-se de modo reflexo ou acessório a pessoa do funcionário, porquanto a protecção da liberdade individual do funcionário, que pratica acto relativo ao exercício das suas funções, traduz-se apenas num meio para assegurar a autoridade do Estado¹¹.

"O bem jurídico protegido pelo crime de resistência e coacção sobre funcionário «é a autonomia intencional do Estado, protegida de ataques vindos do exterior da Administração Pública. Pretende evitar-se que não-funcionários ponham entraves à livre execução das "intenções" estaduais, tornando-as ineficazes. Se simultaneamente se protege a pessoa do funcionário incumbido de desempenhar determinada tarefa, a sua liberdade individual, essa protecção é tão só funcional ou reflexa. A liberdade do funcionário importa na estrita medida em que representa a liberdade do Estado. Na outra dimensão — na privada, na que possui como pessoa e como cidadão — não encontra resquardo neste tipo legal. Por outras palavras:

¹¹ Neste sentido pronunciou-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08/09/2010, processo n.º 9/09.9GBCNT.C1, relator Alberto Mira, disponível em www.dgsi.pt.



Estado, mas a do funcionário, porquanto "o conceito de funcionário inclui os gestores e trabalhadores das empresas privadas concessionárias de serviços públicos" — ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, "Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem", 3.ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, pág. 1099

⁹ MONTEIRO, Cristina Líbano, *op. cit.*, pág. 336.

¹⁰ MONTEIRO, Cristina Líbano, op. cit., pág. 339.

<u>acautela-se a liberdade de acção pública do funcionário, não a sua liberdade de acção privada</u>»." — Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04/01/2007, processo n.º 06P1708, relator Soreto de Barros (sublinhado nosso).

1.3. O tipo objectivo de ilícito

1.3.1. Generalidades

O crime de resistência e coacção sobre funcionário encontra-se previsto no artigo 347.º do Código Penal, o qual preceitua que:

"1 – Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 – A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal."

O crime de resistência e coacção sobre funcionário é um **crime comum**, uma vez que o agente do crime, enquanto sujeito activo, pode ser qualquer pessoa. Porém, não se encontra prevista a responsabilidade criminal das pessoas colectivas, conforme o disposto no artigo 11.º, n.º 1 do Código Penal, *a contrario*.

Quanto ao <u>sujeito passivo</u>, este tem de ser **funcionário** ou **membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança**¹².

Quanto ao objecto da acção, este tipo de ilícito é um **crime de mera actividade**¹³, porquanto para a consumação deste crime exige-se apenas que a acção violenta ou ameaçadora seja

¹³ Em contraponto, os crimes de resultado pressupõem a produção de um evento como consequência da actividade do agente, isto é, a consumação pressupõe uma "alteração externa espácio-temporalmente distinta da conduta" – DIAS, Figueiredo, "Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime", 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 306.



[&]quot;No universo dos sujeitos passivos, inclui-se, agora, a referência aos membros das forças de segurança, ao lado das forças militares e militarizadas. A alteração harmoniza o regime de protecção aos membros das forças de segurança, no seu conjunto, independentemente da sua natureza militar ou militarizada, eliminando dificuldades de classificação resultantes das caracterizações estatutárias das forças de segurança." — MOTA, José Luís Lopes da, "Crimes contra a Autoridade Pública", in Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 1998, pág. 417.

idónea a impedir o funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança a concretizar a actividade prosseguida.

Assim, não se exige que o agente impeça, de facto, o exercício da função pública, mas apenas que haja uma acção idónea para provocar o resultado, não sendo necessário que o resultado ocorra.

Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 2/11/2009, processo n.º 28/07.0PEBRG, relatora Teresa Baltazar, disponível em www.dgsi.pt, com seguinte teor " I – A resistência e coacção sobre funcionário não configura um crime de resultado, ou seja, não exige que o agente impeça, de facto, o exercício da função pública; basta que o agente se oponha com violência a este exercício (não sendo necessário que tal oposição tenha sucesso); trata-se, pois, de um crime de mera actividade."¹⁴

Quanto ao bem jurídico, é um **crime de perigo**¹⁵, não sendo necessária a efectiva lesão do bem jurídico, mas apenas que o bem jurídico que seja colocado em perigo.

Por fim, o crime de resistência e coacção sobre funcionário é um crime de **execução vinculada**¹⁶, uma vez que para o preenchimento do tipo, se exige o emprego de violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física.

1.3.2. Elementos do tipo objectivo

O elemento do tipo objectivo do crime de resistência e coacção sobre funcionário compreende os seguintes elementos:

- I) Que intervenha funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança;
- II) Ocorra violência, incluindo a ameaça grave ou ofensa à integridade física;
- III) Oposição a que o funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança pratique acto relativo ao exercício das suas funções;

¹⁶ Crime de execução vinculada define-se como aquele crime em que o modo de execução do crime está descrito no tipo.



¹⁴ Veja-se também o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22/11/2008, processo n.º 0815669, relatora Maria do Carmo Silva Dias, onde se pode ler "Integra o conceito de violência para o efeito previsto no art. 347.º do Código Penal a acto de empurrar e desferir palmadas no peito dos agentes policiais com a finalidade de os impedir, ainda que sem êxito, de concretizarem a acção policial" (cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08/09/2010, processo n.º 9/09.9GBCNT.C1, relator Alberto Mira, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18/02/2014, processo n.º 183/11.4PFSTB.E1, relator Renato Barroso, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06/03/2013, processo n.º 713/10.9GAVNO.C1, relator Paulo Valério, disponíveis em www.dgsi.pt).

¹⁵ Neste sentido, Cristina Líbano Monteiro, *op. cit.*, pág. 339, Em sentido contrário, Paulo Pinto de Albuquerque entende que o crime de resistência e coacção sobre funcionário é um crime de dano quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido, *op. cit.*, pág. 1099.

IV) Constrangimento a que o funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres;

V) Desobediência ao sinal de paragem dado por funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, dirigindo contra aquele, veículo, com ou sem motor, conduzido na via pública ou equiparada, ou embarcação, pilotada em águas interiores fluviais ou marítimas, de forma a se opor a que o funcionário pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres.

1.3.2.1. Funcionário ou membro das Forças Armadas, Militarizadas ou de Segurança

No que toca à qualidade de funcionário, coloca-se a questão de saber, em primeiro lugar, o que se deve considerar como funcionário.

O conceito de funcionário, em sentido amplo, encontra-se definido no artigo 386.º do Código Penal, abrangendo todas as pessoas que desempenham funções em organismos de utilidade pública.

Nas palavras de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE¹⁷, sendo o crime de resistência e coacção sobre funcionário um crime contra a autoridade pública, tem todo o sentido a subsunção do conceito de funcionário definido no artigo 386.º do Código Penal a este tipo de crime.

Não obstante, atente-se que no n.º 2 do artigo 347.º do Código Penal se prevê a desobediência ao sinal de paragem, o que impõe que se questione sobre qual o funcionário que tem o poder de dar ordem de paragem aos cidadãos.

Sobre esta questão, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE¹⁸ defende que se deverá proceder a uma **interpretação restritiva**¹⁹ do artigo 347.º, n.º 2 do Código Penal, sob pena de, no caso contrário, ocorrer uma violação do princípio da proporcionalidade, pois que, nem todos os funcionários, na definição dada pelo artigo 386.º do Código Penal, têm o poder de dar ordem de paragem aos cidadãos.

De facto, só os Magistrados Judiciais e do Ministério Público têm o poder legal de dar ordem de paragem aos cidadãos, nomeadamente com o poder de detenção fora de flagrante delito (artigos 254.º e 257.º, n.º 1 do Código de Processo Penal).

Para saber a definição de membros das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, podemos, por um lado, recorrer à Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional (Decreto-Lei

¹⁹ Concordando com a interpretação restritiva, MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, "Código Penal – Parte geral e especial, com notas e comentários", 2.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2015, pág. 1233.



¹⁷ Op. cit., pág. 1233.

¹⁸ *Op. cit.*, pág. 1100.

n.º 183/2014, de 29/12)²⁰, ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29/05) e à Lei de Segurança Interna (Lei n.º 53/2008, de 29/08).

Atente-se que apenas os estatutos da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública definem estas entidades como forças de segurança²¹.

Por outro lado, a Lei n.º 53/2008, de 29/08 – Lei de Segurança Interna – no seu artigo 25.º, sob a epígrafe *Forças e Serviços de Segurança*, atribui funções de segurança, para além da Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, aos seguintes organismos públicos: a Polícia Judiciária²², o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras²³, o Serviço de Informações de Segurança²⁴ e ainda aos órgãos da Autoridade Marítima Nacional²⁵ e do Sistema da Autoridade Aeronáutica²⁶.

1.3.2.2. A violência, incluindo a ameaça grave ou ofensa à integridade física

Conforme já se referiu supra, o crime de resistência e coacção sobre funcionário só pode ser cometido através do emprego de violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra o funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, e que, como refere JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA, se desenvolve "em vista de uma finalidade específica dirigida à sua liberdade funcional de acção"²⁷.

Assim, a violência inclui as formas de violência psíquica e de ofensa à integridade física, uma vez que, como se pode retirar do tipo normativo, a ameaça grave e a ofensa à integridade física são modalidades da violência.

Passaremos à análise dos conceitos de violência, de ameaça grave e de desobediência a sinal de paragem.

MOTA, José Luís Lopes da, "Crimes contra a Autoridade Pública", in Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal", Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 1998, pág. 421.



19

²⁰ Preceitua o artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29/12 que "Os ramos das Forças Armadas - Marinha, Exército e Força Aérea - têm por missão principal participar, de forma integrada, na defesa militar da República, nos termos da Constituição e da lei, sendo fundamentalmente vocacionados para a geração, preparação e sustentação das forças da componente operacional do sistema de forças, assegurando também o cumprimento das missões reguladas por legislação própria e das missões de natureza operacional que lhes sejam atribuídas pelo Chefe do Estado-Maior- -General das Forças Armadas (CEMGFA)."

²¹ Dispõe o artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 63/2007, de 06/11 (Lei Orgânica da G.N.R.) que "A Guarda Nacional Republicana, adiante designada por Guarda, é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa.". Preceitua o artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 53/2007, de 31/08 (Lei Orgânica da P.S.P.) que "A Polícia de Segurança Pública, adiante designada por P.S.P., é uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço e dotada de autonomia administrativa."

²² Lei orgânica da Polícia Judiciária: Lei n.º 37/2008, de 06/08.

²³ Lei orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras: Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16/10.

²⁴ Lei orgânica do Serviço de Informações e Segurança: Lei n.º 30/84, de 05/09.

²⁵ Lei orgânica da Autoridade Marítima Nacional: Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02/03.

²⁶ Lei orgânica do Sistema da Autoridade Aeronáutica.

2. A Violência

O conceito de violência²⁸ deve ser entendido do mesmo modo que no crime de coacção, que se encontra previsto e punido no artigo 154.º do Código Penal.

Deste modo, por **violência** entende-se todo o acto de força, incluindo as formas de violência psíquica e ou de intervenção da força física, ou seja, *"é o emprego da força física para vencer a resistência da vítima."*²⁹

A violência, tanto pode ser dirigida contra a vítima, sendo o corpo o objecto, como pode ser exercida no espírito da vítima, apta a eliminar ou a diminuir a sua resistência, p. ex. a cominação de um mal.³⁰

Ponto evidente é que, tratando-se de um crime de execução vinculada, a violência exercida na pessoa do funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança deverá ser idónea a coagir, impedir ou dificultar a legítima actuação destas autoridades para que se possa considerar o crime de resistência e coacção sobre aquele funcionário consumado.

Porém, <u>coloca-se a seguinte questão:</u> para aferir da idoneidade da violência, no que respeita aos membros das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, deverá ser utilizado um critério objectivo-individual em razão do homem comum (como por exemplo, para o crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º do Código Penal³¹) ou um critério do homem médio?

Julgamos que, estando em causa agentes com especiais qualidades, tais como são os membros das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, comparativamente ao cidadão comum, a adequação do meio da violência deverá ser aferida por um critério objectivo-individual, de acordo com as específicas circunstâncias do caso concreto.

O critério da adequação deverá ser objectivo-individual assentando, nas palavras de CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, "na idoneidade dessa violência ou ameaça para perturbar a liberdade de acção do funcionário. Assim, será natural que uma mesma acção integre o conceito de

³¹ AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO define o critério objectivo-individual como "objectivo, no sentido de que deve considerar-se adequada a ameaça que, tendo em conta as circunstâncias em que é proferida e a personalidade do agente, é susceptível de intimidar ou intranquilizar qualquer pessoa (critério do "homem comum"); individual, no sentido de que devem relevar as características da pessoa ameaçada (relevância das "sub-capacidades" do ameaçado ou, inversamente, das "sobre-capacidades" relativamente à média dos cidadãos, em função, p. ex., da sua actividade profissional).", Comentário ao artigo 153.º do Código Penal, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, 2.º edição, Coimbra, Coimbra Editora 2012, pág. 563.



²⁸ Para uma perspectiva do conceito de violência na lei e jurisprudência veja-se a intervenção de Manuel Simas Santos no Colóquio "Violência e Sociedade", a 29 de Janeiro de 1998 no Supremo Tribunal de Justiça, publicada na Revista Jurídica, n.º 3, Universidade Portucalense, Porto, 1999, disponível em https://repositorio.ismai.pt/bitstream/10400.24/230/1/SS10.pdf.

²⁹ GARCIA, M. Miguez e RIO, Castela J. M., "Código Penal – Parte geral e especial, com notas e comentários", 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 2015, pág. 668.

³⁰ MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO referem como violência imprópria, *op. cit.*, pág. 668.

violência relevante nos casos em que o sujeito passivo for meio funcionário e seja desvalorizada quando utilizada para defrontar, por exemplo, um militar. Ou seja: nalgumas hipóteses desta concreta coacção que se considera, hão-de ter-se em conta não apenas as eventuais subcapacidades do coagido ou ameaçado, mas talvez sobretudo as suas "sobre-capacidades"."

Ou seja, para a consumação do crime deverão relevar as características do funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, na situação concreta em que se encontram, devendo considerar-se adequada a violência que, tendo em conta essas características, é idónea a afectar a liberdade de acção daquele funcionário, impedindo ou condicionando-o a exercer as suas funções.³³

Como já referimos supra, não se exige para a consumação do crime que o agente impeça, de facto, o exercício do acto que estiver em causa. No entanto, exige-se um resultado intermédio, ou seja, que a acção violenta atinja de facto o seu destinatário ou destinatários, isto é, que os impeça de concretizar a actividade por estes prosseguida³⁴.

"1. No conceito de violência do crime de resistência e coacção sobre funcionário uma coisa é alquém afirmar que não se sente ameaçado ao ver uma arma de fogo apontada à sua cabeça. Cada indivíduo reage à sua maneira, sendo certo que, pelo menos, alguns elementos policiais, até por dever de ofício, têm uma especial preparação para enfrentar situações perigosas, não sendo, pois de estranhar por aí além que afirmem não sentir medo ao se verem confrontados com armas de fogo. 2.Outra coisa é o acto, em termos objectivos, de apontar uma arma de fogo à cabeça de alquém, num cenário que nada tem de hipotético, antes pelo contrário, é bem real (perseguição policial). Trata-se, deveras de um acto hostil, diferente, evidentemente, da agressão física, o qual consiste numa força moral que se emprega abusivamente contra alguém" - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12/01/2011, processo n.º 397/08.4JAAVR.C1, relator Eduardo Martins, disponível em www.dgsi.pt.

3. A ameaça grave

Tal como para o conceito de violência, o conceito da ameaça grave também deve ser entendido do mesmo modo que no crime de coacção.

Nas palavras de AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO são três as características essenciais do conceito de ameaça: mal, futuro, cuja ocorrência dependa da vontade do agente. 35

³⁵ *Op. cit.,* pág. 553.



³² *Op. cit.*, pág. 341.

³³ Neste sentido veja-se a seguinte jurisprudência, entre outros: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09/05/2017, processo n.º 17/16.3PTHRT.L1-5, relator Jorge Gonçalves, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20/03/2018, processo n.º 26/14.7GTEVR-E1, relator António João Latas e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 06/03/2013, processo n.º 713/10.9GAVNO.C1, relator Paulo Valério, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

³⁴ Neste sentido, CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, op. cit., pág. 342.

Ameaçar consistirá, para efeitos do preenchimento deste crime, em prometer ou prenunciar um mal futuro que constitua crime, o que se verifica sempre que o agente, por palavras, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, anunciar à vítima a prática de mal injusto e grave, consistente num dano físico, económico ou moral.

Por outro lado, a ameaça tem de ser adequada a provocar no ameaçado medo ou inquietação ou a prejudicar-lhe a sua liberdade de determinação.

No entanto, não é necessário que, em concreto, o agente tenha provocado medo ou inquietação, ou, dito de outro modo, não é necessário que o destinatário tenha efectivamente ficado com medo ou inquieto ou inibido na sua liberdade de determinação, bastando que as palavras ou sinais feitos tivessem essa potencialidade.

A verdade é que para haver ameaça é necessário, de acordo com a experiência comum, que ela seja susceptível de ser tomada a sério pelo ameaçado³⁶.

E esta potencialidade das palavras ou sinais comunicados tem de ser aferida de acordo com as características pessoais do destinatário, aplicando-se aqui igualmente o critério objectivoindividual referido supra.

AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO refere que "o mal tanto pode ser de natureza pessoal (...) como patrimonial (...)." No entanto, "o mal ameaçado tem de ser futuro. Isto significa apenas que o mal, objecto da ameaça, não pode ser iminente, pois que, neste caso, estar-se-á diante de uma tentativa de execução do respectivo acto violento, isto é, do respectivo mal. Esta característica temporal da ameaça é um dos critérios para distinquir, no campo dos crimes de coacção, entre ameaça (de violência) e violência. Assim, p. ex., haverá ameaça, quando alguém afirma "hei-de te matar"; já se tratará de violência, quando alquém afirma: "vou-te matar já". Que o agente refira, ou não, o prazo dentro do qual concretizará o mal, e que, referindo-o, este seja curto ou longo, eis o que é irrelevante."

A lei contempla expressamente o requisito da ameaça grave, significando que apenas perante uma ameaça grave é que se poderá considerar preenchido o tipo de ilícito objectivo.

Assim, deverá convocar-se, para o preenchimento deste elemento do tipo objectivo, a noção de ameaça com um mal importante.

Pelo que, haverá ameaça grave sempre que a acção afecte a segurança e tranquilidade da pessoa a quem se dirige e seja suficientemente séria para produzir o resultado pretendido.

4. Desobediência a sinal de paragem

O n.º 2 do artigo 347.º do Código Penal foi introduzido pela Lei n.º 59/2007, de 04/09.

³⁶ Neste sentido veja-se os acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 05/06/2013, proc. № 769.7TALRA.C1 e de 07/03/2012, proc. Nº 110/09.9TATCS.C1, disponíveis em www.dgsi.pt.



No artigo 347.º, n.º 2, do Código Penal só a simples desobediência a sinal de paragem não preenche o crime, exige-se que o veículo seja direccionado contra o agente da autoridade para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções.

Este preceito ao terminar com a expressão "se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal" consagra a regra da subsidiariedade expressa, significando que a punição por este crime apenas terá lugar quando ao crime geral a que corresponde a ofensa não seja aplicada uma pena mais grave, como acontece, por exemplo, com os crimes de ofensas corporais qualificadas, nos termos do artigo 145.º, n.º 1, alínea c), conjugado com o artigo 132.º, n.º 2, alínea I), ambos do Código Penal.

4.1. O Tipo subjectivo de ilícito

O tipo subjectivo de ilícito exigido no crime de resistência e coacção sobre funcionário é compatível com qualquer modalidade de dolo, directo, necessário e eventual, bastando para a congruência entre o elemento objectivo e o elemento subjectivo o dolo eventual.³⁷

O agente do crime tem de saber que está perante um funcionário, membro das forças armadas, militarizadas ou de segurança e tem de ter conhecimento de que a oposição e/ou o constrangimento, através da violência ou ameaça, impedem o funcionário de praticar o acto relacionado com as suas funções ou de prossegui-lo.

Não se encontra expressamente prevista a sua punição a título de negligência, pelo que este crime só é punível a título doloso, conforme o disposto no artigo 13.º do Código Penal.

O dolo previsto no artigo 347.º, n.º 2, do Código Penal é exclusivamente doloso, estando excluído o dolo de matar, porquanto, como referem MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO "quem lança o carro na direcção do polícia que o mandou parar, deixando de antemão claro que não obedecerá a esse comando e que não está disposto a desviar-se ou a travar diante do polícia, cria, de facto, um risco não permitido para o guarda".³⁸

4.1.1. Situações de erro

Ao contrário do Código Penal Alemão, o Código Penal Português não prevê o regime do erro sobre a legalidade do acto do funcionário³⁹. Deste modo, os casos de erro sobre a identidade funcional do sujeito passivo ou erro sobre a legalidade do acto, deverão ser tratados de acordo com as regras gerais dos artigos 16.º e 17.º do Código Penal.

No caso de erro sobre a pessoa do funcionário, isto é, o agente supõe erroneamente que a pessoa não é funcionário, podemos ter duas situações: ou uma situação de legítima defesa

³⁹ N.ºs 3 e 4 do § 113 do STGB Alemão.



³⁷ Neste sentido CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, op. cit., pág. 345.

³⁸ *Op. cit,* pág. 1233.

putativa ou uma situação em que o agente comete um crime de coacção, previsto e punido nos termos do artigo 154.º do Código Penal.

No caso de o agente agir convencido de que a actuação do funcionário não é legal, aplica-se o regime do erro sobre os pressupostos de facto de uma causa de justificação, previsto no artigo 16.º, n.º 2, do Código Penal, pelo que, nesta situação, o agente não comete qualquer crime.

4.2. Tentativa

A tentativa do crime de resistência e coacção sobre o funcionário é punível, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do Código Penal, uma vez que o crime é punido com pena superior a três anos.

Poderá colocar-se situações de tentativa impossível, nos termos do artigo 23.º, n.º 3, do Código Penal por inexistência do objecto essencial à consumação do crime, nos casos em que o agente está convencido de que se trata de um funcionário ou no caso em que o agente do crime constrange o funcionário a praticar um acto fora do âmbito das suas funções, desconhecendo que esse acto se exclui do âmbito das funções daquele funcionário. 40

4.3. Concurso

Dispõe o artigo 30.º, n.º 1, do Código Penal que "O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente."

Para se determinar a unidade ou a pluralidade de crimes têm de se contar os sentidos da vida jurídico-penalmente relevantes que vivem no comportamento global, isto porque, conforme defende FIGUEIREDO DIAS, é a "unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica, existente no comportamento global do agente submetido à cognição do tribunal, que decide em definitivo da unidade ou pluralidade de factos puníveis e, nesta acepção, de crimes." 41

Havendo situações em que vários tipos penais são concretamente aplicáveis, devem distinguirse os casos em que a esta pluralidade corresponde uma outra pluralidade de sentidos sociais de ilicitude típica, que será o caso do concurso efectivo ou próprio, daqueles em que, apesar de serem vários os tipos preenchidos, retira-se do comportamento global do agente um sentido de ilicitude dominante (concurso aparente).

Na dinâmica do crime de resistência e coacção sobre funcionário, poderá colocar-se a seguinte questão: numa situação concreta em que a autoridade do Estado é levada a cabo por mais do que um funcionário, a resistência e coacção sobre os actos praticados por esses funcionários configurará um só crime ou vários crimes?

⁴¹ Op. cit., pág. 989.



⁴⁰ Neste sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.,* pág. 1101.

Entendemos que, sendo o bem jurídico protegido pela incriminação a autonomia intencional do Estado, comete **um só crime** o agente que, na mesma ocasião, empregue violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física contra vários funcionários.⁴²

Como já referimos, no crime de resistência e coacção sobre funcionário o bem jurídico protegido é a autónima intencional do Estado, ou seja, o interesse estadual em fazer respeitar a sua autoridade, por isso a protecção do funcionário no exercício das suas funções é uma protecção reflexa. Neste sentido, está em causa um crime contra a Autoridade do Estado e não contra os funcionários.

Assim, o agente ao exercer violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física contra os funcionários, pratica um só crime de resistência e coacção sobre funcionário, uma vez que de acordo com a compreensão global da conduta do agente, tal conduta corresponde a uma unidade de sentidos de ilicitude típica.⁴³

Ou seja, entendemos que há uma unidade de comportamento, independentemente do número de funcionários que tenham intervenção na situação concreta, uma vez que não estamos perante um ilícito eminentemente pessoal.

Outra questão prende-se com a existência de concurso efectivo ou aparente entre o crime de resistência e coacção e os crimes-meio, isto é, os crimes de ofensa à integridade física, ameaça, injúria, entre outros, cometidos contra os funcionários no acto de oposição.

Entendemos que a resposta a esta questão passará pela adopção de uma visão global do acontecimento, isto é, através do critério da unidade ou pluralidade de sentidos sociais de ilicitude do comportamento global, sopesar-se-á essa imagem e ter-se-á de analisar se o comportamento do agente preenche apenas o crime de resistência e coacção sobre funcionário, sendo, assim, o ilícito dominante, ou se, pelo contrário, a sua conduta ultrapassa aquele ilícito.

⁴³ Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14/09/2016, processo n.º 159/16.5PBCLD.C1, relator Fernando Chaves, disponível em www.dgsi.pt, cujo sumário se transcreve "I - No crime de resistência e coacção sobre funcionário, o bem jurídico que a lei quis especialmente proteger é o interesse do Estado em fazer respeitar a sua autoridade e a liberdade de actuação do seu funcionário ou membro de força armada, posta em causa pelo emprego de violência ou resistência do agente arguido. II - A protecção do funcionário que no exercício das suas funções executa as tarefas que lhe são cometidas é um meio para permitir essa actuação, tratando-se tão só de uma protecção funcional ou reflexa, pois a liberdade do funcionário importa na estrita medida em que representa a liberdade do Estado. III - No caso dos autos, ao opor-se, na mesma ocasião e da forma descrita, a que os dois agentes da PSP praticassem um acto relativo ao exercício das suas funções – reposição da ordem pública –, o arguido cometeu um só crime de resistência e coacção sobre funcionário, p. e p. pelo artigo 347.º, n.º 1, do Código Penal, por a tal situação corresponder, numa compreensão global da conduta do arguido, uma unidade de sentidos de ilicitude típica."



._

⁴² Neste sentido PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, pág. 1101 e CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, *op. cit.*, pág. 347.

Neste sentido veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28/04/1999, processo n.º 1246/98, relator Conselheiro Armando Leandro, disponível em www.dgsi.pt, cujo sumário se transcreve:

"I – Da própria inserção sistemática do artigo 347 do CP, conjugada com o seu teor, resulta que o bem jurídico que a lei especialmente quis proteger com a incriminação que contém é o interesse do Estado em fazer respeitar a sua autoridade, manifestada na liberdade funcional de actuação do seu funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, e não a integridade física do funcionário, como bem pessoal deste.

II — Eliminado o artigo 385, do CP/82, a protecção do bem jurídico da integridade física do 'funcionário' agente da autoridade pública passou a ser prosseguida nos termos dos artigos 143.º e seguintes do CP/95, com a possível qualificação resultante do disposto no artigo 146, n.º 2, referido ao artigo 132, n.º 2, al. j), do mesmo Código, quando a circunstância de a ofensa ser praticada contra quem tem aquela qualidade revelar a especial censurabilidade ou perversidade e não for infringida a proibição da dupla valoração de circunstâncias.

III — Em harmonia com o critério teleológico para distinção entre unidade e pluralidade de infracções (artigo 30, n.º 1, do CP) a incriminação das ofensas à integridade física do funcionário, que não possa considerar-se consumida, em termos de concurso aparente, pela incriminação constante do artigo 347 do referido diploma, concorre com esta, em termos de concurso efectivo, de acordo com as regras gerais.

IV — Comete um só crime de resistência e coacção sobre funcionário, p.p. pelo citado artigo 347, do CP, o arguido que, numa tentativa de fuga, actua de modo acordado e conjunto com certa pessoa que dirige o veículo que conduzia na direcção de dois elementos da GNR, sem os atingir, e imediatamente a seguir, na mesma tentativa de fuga, agora ele próprio, em actuação singular, desfere um tiro com um arma de fogo para o lado direito do veículo, onde se encontravam mais dois soldados da GNR, sem nestes acertar, porquanto a descrita actuação de resistência, que se apresenta unitária, corresponde a uma única resolução criminosa, ainda que cindida em duas acções naturalisticamente diferentes.

V – Perante os factos mencionados no número antecedente, em concurso efectivo com o crime do artigo 347, do CP, pratica ainda o arguido 4 crimes de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, cada um deles p.p. pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º, 146.º, n.ºs 1 e 2, 132.º, n.º 2, al. j), 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 23.º, n.ºs 1 e 2 e 73.º, n.º 1, al. a), daquele Código." (sublinhado nosso).

Pronunciou-se no mesmo sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09/03/2016, processo n.º 27/07.1PACSC.L1-3, relatora Conceição Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt., podendo ler-se

- "1. No crime de resistência e coacção sobre funcionário, p. e p. pelo artigo 347º do Código Penal proíbe-se a interferência coactora na actividade funcional do funcionário, tendo a acção do agente como fim opor-se a que o funcionário exerça as suas funções.
- 2. Verifica-se o crime de resistência e coacção sobre funcionário, p. e p. pelo artigo 347.º do Código Penal, quando o arguido emprega ameaça grave contra o funcionário para se opor a que ele pratique ou continue a praticar acto legítimo compreendido nas suas funções.



- 3. Assim, o crime de coacção sobre funcionário "consome" o crime de ameaça qualificada p. e p. pelos 153.º e 155.º, n.º 1, al. a) do Código Penal, só sendo de admitir uma situação de concurso efectivo quando a incriminação da ameaça não possa considerar-se "consumida".
- 4. O critério de avaliação do grau de violência ou de ameaça para se considerar preenchido o crime de resistência e coacção sobre funcionário há-de assentar na idoneidade da violência ou da ameaça para perturbar a liberdade de acção do funcionário, podendo a violência não traduzir a utilização da força física." (sublinhado nosso).

Em contraponto, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22/05/2014, processo n.º 970/08.0PEOER.L1-9, relator Abrunhosa de Carvalho, disponível em www.dgsi.pt, considerou que no caso da conduta do agente preencher as previsões de resistência e coacção sobre funcionário e injúria agravada, dos artigos 182.º, n.º 1, 184.º e 132.º, n.º 2, alínea l), todos do Código Penal, verifica-se concurso efectivo real de crimes.

Este aresto considerou que "o critério operativo para distinguir as situações de unidade e pluralidade criminal é o do bem jurídico violado" e como, nessa situação, estamos perante crimes que tutelam bens jurídicos diversos, estar-se-á perante concurso efectivo real entre os dois crimes.

Fundamenta ainda o referido aresto que "a injúria ao agente da autoridade nunca se pode considerar um método, um processo ou um meio de resistir a esse mesmo agente da autoridade, pelo que, mesmo no entendimento de Figueiredo Dias, aquela injúria nunca pode ser consumida por esta resistência."⁴⁴

4.4. Crime de resistência e coacção sobre funcionário e o Direito de Resistência

O Código Penal de 1982 consagrava no pretérito artigo 384.º o crime de coacção de funcionário que corresponde ao actual crime de resistência e coacção sobre funcionário.

A referida lei exigia para o preenchimento do tipo objectivo de ilícito a legitimidade do acto funcional, ou seja, a norma apenas protegia a prática de actos legítimos dos funcionários.

Porém, o actual Código Penal de 1995 veio suprimir a exigência da legitimidade do acto.

O crime de resistência e coacção sobre funcionário visa tutelar o bem jurídico da autonomia intencional do Estado, uma vez que visa prevenir que terceiros ponham entraves à livre

⁴⁵ ARTIGO 384.º (Coacção de funcionários) 1 - Quem empregar violência ou ameaça grave contra funcionário, ou membro das forças armadas ou das forças militarizadas, para se opor a que ele pratique ou continue a praticar <u>acto legítimo</u> compreendido nas suas funções ou para o constranger a que pratique ou continue a praticar acto relacionado com as suas funções, mas contrário aos seus deveres, será punido com prisão até 2 anos e multa até 100 dias. 2 - Se a violência ou ameaça grave produzir o efeito querido, a pena elevar-se-á até 3 anos e a multa até 150 dias."(Sublinhado nosso).



.

⁴⁴ Em sentido contrário, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24/09/2013, processo n.º 356/09.0GELLE.E1, relatora Ana Barata Brito, disponível em www.dgsi.pt.

execução das intenções estaduais, ao mesmo tempo que protege, de forma reflexa, a liberdade individual do funcionário que está incumbido de desempenhar aquela função.

Por sua vez, o Direito de Resistência encontra-se consagrado no artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa e é um direito fundamental de natureza intrinsecamente pessoal.

Preceitua o artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa que "Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.".

O Direito de Resistência consagra a forma de reacção legítima contra actos ilegítimos e desconformes às funções dos agentes do Estado.

De facto, conforme refere Gomes Canotilho e Vital Moreira "O direito de resistência compreende dois aspectos: (a) não cumprir qualquer ordem desde que ela seja ofensiva de um dos direitos, liberdades ou garantias; repelir pela força qualquer agressão, não sendo possível recorrer à autoridade pública." 46

Assim, o artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa legitima constitucionalmente a resistência a uma ordem ilegítima, podendo compreender uma resistência activa ou positiva ou uma resistência passiva ou negativa, protegendo-se, deste modo, o cidadão contra o abuso de poder.

De facto, o crime de resistência e coacção sobre funcionário pressupõe que o funcionário ou o membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, actue de acordo com a intenção estadual que lhe cumpre levar a cabo.

No entanto, se a conduta daquele funcionário for ilegítima ou ilegal, essa conduta não cumpre a autonomia funcional do Estado e, por esse facto, a resistência a tal conduta é legítima, não pondo em causa a autoridade pública subjacente à incriminação.⁴⁷

Outro ponto importante que importa abordar são os casos em que a resistência é activa, ou seja, quando o cidadão recorre à força para se opor ao cumprimento de uma ordem ilegítima dada pelo funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança.

Em primeiro lugar, para que se possa considerar que haja direito de resistência, exige-se que a conduta do funcionário seja manifestamente ilegítima e de forma notória.

CRISTINA LÍBANO MONTEIRO define que a resistência será legítima "quando a ilegalidade do acto da autoridade for manifesta ou evidente. Na dúvida, obedece-se – foi esta a concessão ao

⁴⁷ Veja-se alguns exemplos relativos ao exercício do Direito de Resistência: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/04/2017, processo n.º 395/15.1PGAMD.L1-9, relator Antero Luís Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08/05/2013, processo n.º 509/10.8TAVNO.C1, relator Correia Pinto e de 28/05/2008, processo n.º 1792/04.3PBAVR.C1, relator Fernando Ventura, disponíveis em www.dgsi.pt.



46

⁴⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, "Constituição da República Portuguesa Anotada", 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, págs. 165-166.

princípio da autoridade, justificada por juízo de ponderação de interesses: de um lado, a possibilidade de realização de uma injustiça; de outro a quebra da disciplina social."48

Em segundo lugar, aplicar-se-á ao direito de resistência exercido o princípio constitucional da proibição do excesso, nas suas dimensões de adequação, exigibilidade e proporcionalidade 49, que se encontra consagrado no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.

Deste modo, o exercício do direito de resistência contra um acto ilegal de um funcionário é uma causa de exclusão da ilicitude, nos termos consagrados no artigo 31.º, n.º 2, alínea b) do Código Penal, no quadro do exercício de um direito, "apenas quando se verifica a totalidade dos pressupostos fácticos e jurídicos que a lei faz depender a concessão do respectivo direito de intervenção."50

5. Prática e gestão processual

5.1. Notícia do crime e a fase de inquérito

O Direito Penal visa proteger os valores essenciais e máximos de uma comunidade, como que estabelecendo mandamentos que a sociedade tem de cumprir e cuja violação constitui a conduta criminosa. Corroboramos totalmente as palavras de FIGUEIREDO DIAS de que "todo o direito penal é um direito penal do bem jurídico".51

Determina ainda a repressão, através da imposição das respectivas consequências jurídicas, a pena e a medida de segurança. Sendo o fundamento do Direito Penal a tutela subsidiária de bens jurídicos dotados de dignidade penal, o Direito Penal actua em última ratio quando mais nenhum ordenamento do direito pode reafirmar a validade desse bem jurídico lesado, pois o Direito Penal "é uma necessidade amarga de uma sociedade feita de homens imperfeitos e que aspira a esta coisa modesta, que é proteger os bens jurídicos fundamentais da comunidade, restabelecer a credibilidade das normas e tornar a vida humana possível, com coeficientes toleráveis de segurança e liberdade."52

É, assim, a este a quem cabe a protecção dos direitos fundamentais da comunidade e a definição dos pressupostos da responsabilidade criminal e incumbe ao Estado, por sua vez, através do Processo Penal, o dever de administração e realização da justiça penal e assim proteger estes valores fundamentais, pois "a definição legal duma actividade como criminosa

⁴⁹ Neste sentido, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, pág. 166.

⁵² ANDRADE, Manuel da Costa, "Oportunidade e Consenso no Código de Processo Penal", in Código de Processo Penal, Volume II, tomo II, Assembleia da República, Lisboa, 1999, pág. 46.



⁴⁸ *Op. cit.*, pág. 343

⁵⁰ DIAS, Figueiredo, *op. cit.*, pág. 496.

⁵¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, "O «Direito Penal do Bem Jurídico» como principio jurídico-constitucional, da doutrina penal, da jurisprudência constitucional portuguesa e das suas relações", in XXV anos de jurisprudência constitucional portuguesa, Colóquio comemorativo do XXV aniversario do Tribunal Constitucional, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 33.

não pode deixar de corresponder aos sentimentos e aos interesses de toda a colectividade, sendo em nome desta que se conduz a luta contra o crime e o criminoso."⁵³

Compete, assim, ao Processo Penal a aplicação em concreto dos juízos de censura, as proibições e sanções definidas primeiramente pelo Direito Penal. É através do processo que se vai determinar que tipo de conduta criminosa teve lugar e quem foi o seu agente e ser-lhe aplicada a respectiva consequência jurídica definida na lei. Segundo VOLD "o crime implica sempre duas coisas: um comportamento humano, e o julgamento ou a definição desse comportamento por parte de outros homens que o consideram como próprio e permitido, ou impróprio e proibido". ⁵⁴

Daqui podemos retirar a conclusão de que existe uma relação de instrumentalidade necessária entre o Direito Penal e o Processo Penal, melhor nas palavras de FIGUEIREDO DIAS "uma relação mútua de complementaridade funcional"⁵⁵, pois cabe ao primeiro a definição legal de um comportamento como crime e ao último a regulamentação jurídica do modo de realização do poder punitivo do Estado. Como refere PENIZ "a lei é sempre muda e sem actividade, enquanto o processo lhe não dá movimento que a faz viver"⁵⁶.

Considerando o Direito Penal como o direito de protecção dos bens jurídicos fundamentais da comunidade, que só intervém com os seus instrumentos próprios de actuação quando se verifiquem lesões insuportáveis desses valores essenciais e o Processo Penal como assunto da comunidade jurídica, em nome e no interesse da qual se tem de esclarecer o crime e perseguir e punir o criminoso, torna-se, assim, imediatamente compreensível que a promoção processual seja tarefa estadual, a realizar oficiosamente e portanto em completa independência da vontade e da actuação de quaisquer particulares ofendidos.

Isto constitui a base de um Estado de Direito regulador de uma sociedade moderna e democrática, que não deixa nas mãos dos particulares o controlo da realização da justiça e paz jurídica.

Cabe ao Ministério Público a representação do Estado no processo penal.⁵⁷ O Ministério Público, em virtude do princípio da acusação, é o guardião do impulso do processo penal, pois cabe-lhe a promoção oficiosa do processo e a decisão da submissão ou não da infracção a julgamento.

De facto, encontra-se estabelecido no artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa o princípio da legalidade da acção penal, que se traduz na imposição ao Ministério Público do

⁵⁷ "Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar...", cfr. artigo 219º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa



⁵³ DIAS, Jorge de Figueiredo Dias e ANDRADE, Manuel da Costa, "Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena", 2.º Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, pág. 67.

⁵⁴ VOLD *apud* DIAS, Jorge de Figueiredo Dias e ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia..., ob. cit.*, pág. 84.

⁵⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1974, pág. 28.

⁵⁶ PENIZ *apud* BELEZA, Tereza Pizarro, *Apontamentos de direito processual penal*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1992, pág. 8.

dever de abrir inquérito sempre que tenha notícia de um crime e o dever de deduzir acusação sempre que tenha recolhido indícios suficientes da prática desse crime e de quem foi o seu autor⁵⁸.

O crime de resistência e coacção sobre funcionário tem natureza pública, pelo que impende sobre o funcionário logo que tenha conhecimento da prática deste ilícito o dever de denúncia, nos termos do disposto nos artigos 242.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 255.º, ambos do Código de Processo Penal.

Quando estiver também em causa, em paralelo com o crime de resistência e coacção sobre funcionário, crimes de natureza semipúblicos, como por exemplo o crime de injúrias agravado, deve o funcionário exercer o direito de queixa no prazo de seis meses a contar da data em que tiver conhecimento dos factos e dos seus autores, conforme o disposto nos artigos 113.º, n.º 1 e 115.º, n.º 1 ambos do Código Penal⁵⁹.

Nos termos do disposto no artigo 276.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), do Código de Processo Penal, o **prazo de duração máxima do inquérito**, não obstante os casos de especial complexidade, é de **14 meses**, uma vez que o crime de resistência e coacção sobre funcionário enquadra-se na criminalidade violenta, nos termos do consagrado no artigo 1.º, alínea j), do Código de Processo Penal.

Quanto ao **prazo de prescrição** do procedimento criminal, dispõe o artigo 118.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal que o mesmo é de **dez anos**, começando a correr desde o dia em que o facto se tiver consumado (artigo 119.º, n.º 1, do Código Penal).

O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação (artigo 262.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Quanto à fase de inquérito, importa mencionar apenas alguns aspectos práticos que consideramos relevantes.

⁵⁹ Quanto à questão da contagem do prazo, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13/07/2011, processo n.º 773/08.2TAVRL.P1, relatora Eduarda Lobo, cujo sumário se transcreve "I – O

artigo 115.º, n.º 1, do Código Penal termina às 24 horas do dia que corresponda, no 6.º mês seguinte, ao dia em que o titular desse direito tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores; mas, se nesse

último mês não existir dia correspondente, o prazo finda às 24 horas do último dia desse mês.»



⁵⁸ Cfr. Artigos 262.º, n.º 2, e 283.º, n.º 1, do Código de Processo Penal

prazo para o exercício do direito de queixa [art. 115.º, do CP] é um prazo de caducidade, de natureza substantiva, uma vez que ainda não existe um processo. II — Tal prazo está sujeito à contagem do art. 279.º, do CC, pelo que se o seu termo ocorrer em domingo ou feriado, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte [al. e)]. III — O mesmo acontece se o termo do prazo ocorrer em sábado. IV — A forma de contagem de um prazo, ainda que de natureza substantiva, em nada contende com a forma de entrega ou remessa a juízo de peças processuais [art. 150.º, do CPC].V — Se a queixosa optou por praticar o acto [apresentação da queixa] em juízo e por escrito, através da remessa pelo correio, sob registo, vale como data da prática do acto a da efectivação do respectivo registo postal [art. 150.º, n.º 2, al. b)]." Veja-se também o Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 4/2012, no qual o Supremo Tribunal de Justiça fixou a seguinte jurisprudência " O prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa, nos termos do

O Ministério Público pode ser assistido pelos órgãos de polícia criminal na fase de inquérito, podendo conferir a estes o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito (artigos 263.º, n.º 1, e 270.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Sabemos que na maioria dos crimes de resistência e coacção sobre funcionário, intervêm como sujeitos processuais, enquanto vítimas, os próprios órgãos de polícia criminal. Nessa situação, deverá ser o próprio Ministério Público a conduzir o inquérito, não delegando diligências de investigação nesses órgãos de polícia criminal por forma a obter-se uma investigação imparcial e isenta.

Por exemplo, o Ministério Público deverá ouvir na sua presença os órgãos de polícia criminal que tiveram intervenção directa nos factos, bem como aqueles que têm conhecimento dos mesmos. Por outro lado, deverá constituir como arguido o denunciado e interrogá-lo na sua presença.

5.2. Constituição de assistente

Pode haver lugar à constituição de assistente por parte da vítima funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança?

O assistente é o titular dos interesses que a lei quis especialmente proteger com a incriminaç $\tilde{a}o^{60}$ e como tal um sujeito do processo penal.

Se apenas estiver em causa a investigação de um crime de resistência e coacção sobre funcionário não é possível a admissão da constituição do funcionário como assistente, uma vez que não é ele o titular dos interesses que a lei quis proteger com aquela incriminação, mas pelo contrário é o Estado.

Na hipótese de existir concurso real entre o crime de resistência e coacção sobre funcionário e outro crime que proteja bem jurídico eminentemente pessoal do funcionário⁶¹ deve ser admitida, nestes casos, a intervenção do funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança como assistente.

5.3. Medidas de coacção

A moldura abstracta da pena aplicável ao crime de resistência e coacção sobre funcionário é de um a cinco anos de prisão.

Acresce que, de acordo com o estipulado no artigo 1.º, alínea j), do Código de Processo Penal, o crime de resistência e coacção é um crime doloso que corresponde a criminalidade violenta.

⁶¹ Por exemplo, ofensa à integridade física, dano, injúria, entre outros.



⁶⁰ Cfr. Artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal.

Assim, atenta a moldura penal e a correspondência com criminalidade violenta, verificados os requisitos previstos no artigo 204.º do Código de Processo Penal poderá ser aplicada qualquer uma das medidas de coacção previstas na lei processual penal⁶², incluindo a mais gravosa, a prisão preventiva (artigo 202.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal).

5.4. Dedução de pedido de Indemnização Cível

Estabelece o artigo 71.º do Código de Processo Penal o princípio da adesão, o qual consagra que o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei (artigo 72.º do Código de Processo Penal).

Dispõe o artigo 76.º, n.º 3, do Código de Processo Penal que "compete ao Ministério Público formular o pedido de indemnização civil em representação do Estado e de outras pessoas e interesses cuja representação lhe seja atribuída por lei."

Assim, deve o Ministério Público deduzir pedido de indemnização civil, por prejuízos sofridos pelo Estado, por danos causados aos seus funcionários pela prática do crime de resistência e coacção sobre funcionário, nos termos do consagrado no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20/11 que aprovou o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública.

Porém atente-se que neste caso, o Ministério Público intervém em representação do Estado e como tal determina a Circular n.º 16/2004 da P.G.R., de 06/12 que "1. Quando intervenham em representação do Estado ou de outras entidades públicas, nos termos do artigo 20.º do C.P.C., os Magistrados do Ministério Público não devem instaurar quaisquer acções, sem que uma pretensão concreta de intervenção lhes seja previamente formulada pelo departamento competente da Administração".

Pelo que, tem de haver uma solicitação expressa por parte do Estado ou de outra entidade pública para ser deduzido pedido de indemnização civil.

Note-se ainda o determinado na Circular n.º 12/79 da P.G.R., de 11/05 "a) O agente do Ministério Público que for solicitado para propor, contestar ou de qualquer modo acompanhar uma acção judicial, ou decidir nesse sentido, <u>instaurará um processo administrativo</u> destinado a recolher e a conservar os elementos indispensáveis a tomar posição quanto ao problema suscitado e a facilitar a orientação hierárquica que se torne necessária;" (sublinhado nosso).

⁶² Caução (artigo 197.º do Código de Processo Penal); obrigação de apresentação periódica (artigo 198.º do Código de Processo Penal); suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos (artigo 199.º do Código de Processo Penal); proibição e imposição de condutas (artigo 200.º do Código de Processo Penal); obrigação de permanência na habitação (artigo 201.º do Código de Processo Penal).



O pedido de indemnização civil efectuado pelo Ministério Público deverá ser deduzido na acusação.

Em termos formais, o requerimento deverá ser integrado no despacho de acusação, mas com autonomia.

Por fim, na hipótese de concurso real entre o crime de resistência e coacção sobre funcionário e o crime de ofensa à integridade física do funcionário, deverá este ser notificado para, querendo, deduzir pedido cível pelos danos por si sofridos com a conduta do agente do crime, conforme o disposto nos artigos 75.º, n.º 1, e 77.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Penal.

5.5. Institutos de consenso e formas especiais de processo

O Processo Penal Português prevê formas especiais de processo com procedimentos mais simplificados, tal como o processo Sumário, o processo Abreviado e o processo Sumaríssimo, incluindo mecanismos de celeridade e de consenso considerados como instrumentos fundamentais para o funcionamento do sistema penal sem necessidade da resolução do conflito jurídico-penal pelo processo formal, como por exemplo o Arquivamento em caso de Dispensa de Pena, a Suspensão Provisória do Processo, que se traduzem em mecanismos de diversão onde o conflito é resolvido fora do processo penal.

Sabemos que o Direito Penal é um instrumento de intervenção de última ratio, que o poder punitivo do Estado só deverá impor-se se o Direito não puder ser realizado de outra forma e o processo penal pode revelar-se como instrumento de "contenção de uma excessiva intervenção punitiva", principalmente através das soluções de diversão processual⁶³.

FARIA COSTA afirma que a negociação ou o consenso apresenta três grandes virtudes, desde logo, a "maximização da eficácia por parte dos poderes estaduais (...), a optimização político-criminal pode sair reforçada se o delinquente ao ter assumido o ganho se «consciencializa» e não reincide. Por fim, consegue-se imprimir uma maior celeridade à aplicação da justiça penal." 64

O crime de resistência e coacção sobre funcionário é punido com pena de prisão de um a cinco anos, pelo que se poderá aplicar, em sede de inquérito as formas processuais de consenso da suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo, consagrados nos artigos 281.º e 392.º do Código de Processo Penal.

Sempre que se encontrarem reunidos os pressupostos para a aplicação da suspensão provisória do processo, de acordo com o estabelecido no artigo 281.º do Código de Processo

⁶⁴ COSTA, José de Faria, "Diversão (Desjudicialização) e Mediação: que rumos?", in Separata de: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º LXI, 1985, pág. 117.



⁶³ TORRÃO, Fernando, "Os novos campos de aplicação do direito penal e o paradigma da mínima intervenção (perspectiva pluridisciplinar)", in Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias / org. Manuel da Costa Andrade... [et al.]. – Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pág. 358.

Penal e das Directivas n.º 1 /2014, de 15/01, da P.G.R. e n.º 1/2015, de 30/04, da P.G.R. deverá o Ministério Público lançar mão daquele instituto.

As injunções e regras de conduta a serem aplicadas deverão ser adequadas, proporcionais e suficientes.

Neste ponto, atendendo à circunstância do crime de resistência e coacção sobre funcionário proteger a autonomia funcional do Estado, entendemos como adequadas, proporcionais e suficientes, e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, a aplicação da injunção de entrega de certa quantia ao Estado ou a instituição privada de solidariedade social e a de prestação de serviço de interesse público.

Quanto à utilização de formas especiais de processo, havendo detenção em flagrante delito, deve o órgão de polícia criminal que procedeu à detenção apresentar o detido ao Ministério Público para submissão imediata a julgamento sumário, num prazo sem exceder as 48 horas, conforme o disposto nos termos dos artigos 255.º, 256.º e 381.º a 391.º, todos do Código de Processo Penal.

No caso de julgamento em processo sumário, o Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção (artigo 389.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), podendo a factualidade ser complementada por despacho a ser proferido antes da apresentação a julgamento (artigo 389.º, n.º 2 do Código de Processo Penal).

Por fim, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime de resistência e coacção sobre funcionário e o seu agente e não tendo decorrido mais de 90 dias a contar da prática dos factos, o Ministério Público deverá deduzir acusação em processo abreviado, nos termos do disposto nos artigos 391.º-A a 391.º-G do Código de Processo Penal.

Acresce que, tanto na forma de processo sumário como na de processo abreviado o Ministério Público poderá recorrer à suspensão provisória do processo ou ao arquivamento em caso de dispensa de pena, quando aplicável, nos termos das disposições dos artigos 394.º e 391.º-B, n.º 4 ambos do Código de Processo Penal.

IV. Hiperligações e referências bibliográficas

Hiperligações

www.dgsi.pt www.stj.pt www.cej.mj.pt



Referências bibliográficas

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, "Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015;
- ANDRADE, Manuel da Costa, "Oportunidade e Consenso no Código de Processo Penal", in
 Código de Processo Penal, Volume II, Tomo II, Assembleia da República, Lisboa, 1999;
- BELEZA, Tereza Pizarro, Apontamentos de direito processual penal, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1992;
- CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, "Constituição da República Portuguesa Anotada",
 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1993;
- CARVALHO, Américo Taipa de, Comentário ao artigo 153.º do Código Penal, in Comentário
 Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora
 2012;
- CARVALHO, Américo Taipa de, "Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria
 Geral do Crime, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora 2008;
- COSTA, José de Faria, "Diversão (Desjudicialização) e Mediação: que rumos?", in Separata de Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nº LXI, 1985;
- DIAS, Figueiredo, "Direito Penal Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime", 2.º Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007;
- DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Processual Penal, Coimbra, Coimbra Editora, 1974;
- DIAS, Jorge de Figueiredo, "O «Direito Penal do Bem Jurídico» como princípio jurídico-constitucional, da doutrina penal, da jurisprudência constitucional portuguesa e das suas relações", in XXV anos de jurisprudência constitucional portuguesa, Colóquio comemorativo do XXV aniversário do Tribunal Constitucional, Coimbra, Coimbra Editora, 2009;
- DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa, Criminologia: O Homem
 Delinquente e a Sociedade Criminógena, 2.º Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 1997;
- GARCIA, M. Miguez, "O Risco de Comer uma Sopa e outros Casos de Direito Penal", 1.ª
 Edição, Coimbra, Almedina, 2011;
- GARCIA, M. Miguez e RIO, Castela J. M., "Código Penal Parte geral e especial, com notas e comentários", 2.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2015;



- MONTEIRO, Cristina Líbano, Comentário ao artigo 347.º, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 2001;
- MOTA, José Luís Lopes da, "Crimes contra a Autoridade Pública", in Jornadas de Direito
 Criminal, Revisão do Código Penal, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 1998;
- SILVA, Germano Marques da, "Direito Penal Português − Teoria do Crime", 2.ª Edição,
 Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015;
- TORRÃO, Fernando, "Os novos campos de aplicação do direito penal e o paradigma da mínima intervenção (perspectiva pluridisciplinar)", in Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias / org. Manuel da Costa Andrade... [et al.]. – Coimbra, Coimbra Editora, 2003.



C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

2. CRIME DE RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO

Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Cláudia Sofia Ramalho Nisa

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

2. O CRIME DE RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Cláudia Sofia Ramalho Nisa

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
- 1. Enquadramento jurídico
- 1.1. O bem jurídico
- 1.1.1. Crime de Dano ou Crime de Perigo
- **1.2.** O tipo objectivo
- 1.2.1. O Os elementos do tipo objectivo. Crime de execução vinculada
- 1.2.3. A (i)legalidade do acto a que se oferece resistência. Elemento do tipo
- 1.3. O tipo Subjectivo
- 1.3.1. O Erro
- 1.4. A justificação. O direito de resistência
- 1.5. Formas de cometimento do ilícito. A tentativa
- 1.6. Concurso
- 1.7. O limite da pena
- 2. O inquérito. Prática e gestão processual
- 2.1. Questão prévia. A competência material do tribunal singular
- 2.2. Tipo de crime Investigação prioritária
- 2.3. Da notícia do crime. Diligências de investigação
- 2.4. Relatório de Segurança Interna 2018. Breves Notas
- IV. Referências Bibliográficas
- V. Referências Legislativas
- VI. Instrumentos hierárquicos

I. Introdução

O presente trabalho tem como objecto de estudo o "crime de resistência e coacção sobre funcionário", previsto e punível pelo artigo 347.º do Código Penal."

A título de reflexão e para melhor compreensão do conteúdo do presente trabalho, importa ter presente que muitas vezes para o cidadão, o respeito pela autonomia intencional do Estado implica uma auto-restrição dos seus bens pessoais, e muitas vezes da sua liberdade.

O texto que nos propomos apresentar parte de uma perspectiva teórica em que é analisado o enquadramento jurídico do crime de resistência e coacção sobre funcionário, seguindo-se uma componente prática relativa à gestão do inquérito, em que, numa perspectiva de tramitação processual, são apresentadas as principais diligências a realizar em sede de inquérito.

Pretende-se, essencialmente, dar relevo aos problemas que assolam diariamente os nossos tribunais, designadamente quanto à conduta do agente para a verificação do elemento objectivo e subjectivo do crime de resistência e coacção sobre funcionário, não olvidando as especiais capacidades dos agentes de autoridade enquanto sujeitos passivos deste ilícito.



Para melhor elucidação dos temas que nos propomos apresentar, é feita referência à jurisprudência que tem sido produzida ao longo dos anos, apresentando-se uma resenha jurisprudencial sobre as várias temáticas que são abordadas *infra*, que se considera de grande utilidade prática para os destinatários do presente trabalho.

Por último, e com referência ao crime de resistência e coacção sobre funcionário, fazemos uma breve referência aos dados apresentados no relatório anual de segurança interna relativo ao ano de 2018.

II. Objectivos

O presente trabalho tem como objectivo último traçar algumas coordenadas que nos permitam compreender os contornos da figura em estudo – crime de resistência e coacção sobre funcionário –, designadamente, quanto ao preenchimento dos elementos do tipo objectivo e subjectivo.

Pretende-se com a sua elaboração definir e essencialmente interpretar conceitos, criando uma linha orientadora que nos permita concluir, em função do caso concreto, se a conduta do agente configura, ou não, a prática do crime de resistência e coacção sobre funcionário.

Propõem-se algumas técnicas de gestão do inquérito, tendo presente que o tipo legal em análise é um crime de investigação prioritária.

Por último, e não menos importante, considera-se essencial alertar os destinatários do presente trabalho para os números que resultam do relatório de segurança interna referentes à criminalidade ocorrida no ano de 2018.

São destinatários principais do presente trabalho os auditores de justiça do 33.º Curso Normal de Formação de Magistrados e os Magistrados do Ministério Público.

III. Resumo

O crime de resistência e coacção sobre funcionário encontra-se previsto no artigo 347.º do Código Penal, estando sistematicamente integrado no capítulo II [crimes contra a autoridade pública] do título V [crimes contra o Estado].

O presente trabalho é apresentado sob duas vertentes:

- (i) Enquadramento jurídico; e
- (ii) Prática e gestão processual.

No que concerne ao enquadramento jurídico são abordadas as temáticas relativas:



- (i) Ao bem jurídico-penal tutelado (autonomia intencional do Estado), cujo entendimento não é unânime na doutrina;
- (ii) Aos elementos do tipo, objectivo e subjectivo, sendo dada especial relevância às "sobre-capacidades" dos agentes de autoridade";
- (iii) Às formas de cometimento do ilícito e
- (iv) às causas de justificação, com especial relevância para o direito constitucional de resistência, consagrado no artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa.

No que tange à prática e gestão processual é inicialmente abordada a questão relativa à competência material do tribunal singular, ao tipo de crime em análise e à sua repercussão na investigação, uma vez que, na nossa opinião, se trata de um crime de investigação prioritária, nos termos do artigo 3.º, alínea e), da Lei n.º 96/2017, de 23.08.2017 que define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019 (Lei-Quadro da Política Criminal - LQPC).

De seguida, tendo como suporte os instrumentos hierárquicos, são elencadas as diligências de investigação que se consideram essenciais do ponto de vista prático, fazendo-se referência aos elementos que devem integrar o primeiro despacho a proferir em sede de inquérito.

Por último, é feita uma breve abordagem aos resultados constantes do relatório anual de segurança interna referente ao ano de 2018, relativamente ao crime de resistência e coacção sobre funcionário.

1. Enquadramento Jurídico

1.1 O bem jurídico

"O bem jurídico é definido como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto do bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso"¹.

O crime de resistência e coacção sobre funcionário está inserido sistematicamente no capítulo II – [Crimes contra a autoridade pública] – do título V – [Crimes contra o Estado] – do Código Penal.

Tem sido objecto de discussão na doutrina qual o bem jurídico que o tipo legal, ora em análise, visa proteger.

¹ Dias, Jorge de Figueiredo, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2.ª Edição, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora, pág. 308.



Nas palavras de CRISTINA LÍBANO MONTEIRO², "estamos na presença de um bem -jurídico-meio, digno de tutela penal na medida em que o fim que se protege antecipadamente — o bom funcionamento da vida social, indispensável à livre expansão da personalidade que a comparticipam — requer, como condição necessária, uma autoridade obedecida. Não está em causa uma concepção autoritária de Estado, uma visão do poder político despótico e arbitrário, impositor de uma obediência cega. O Estado de direito democrático é lugar de uma autoridade entendida como serviço público, garantia do bom funcionamento (coerente e ordenado) de todos e de cada um dos serviços públicos."

Atenta a sua inserção sistemática, podemos desde logo concluir que o tipo legal em análise visa proteger a autoridade pública numa acepção funcional, abstraindo-se, assim, dos órgãos e agentes que a exercem.

Defende-se na doutrina, embora o entendimento não seja unânime³ que o **bem jurídico que a lei quis especialmente proteger é a autonomia intencional do Estado.** Entendimento que é igualmente defendido pela jurisprudência, v.g. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14.09.2016, Processo: 159/16.5PCCLD.C1; Relator: Fernandes Chave, consultável em www.dgsi.pt, "No crime de resistência e coacção sobre funcionário, o bem jurídico que a lei quis especialmente proteger é o interesse do Estado em fazer respeitar a sua autoridade e a liberdade de actuação do seu funcionário ou membro de força armada, posta em causa pelo emprego da violência ou resistência do agente arguido."

A autonomia intencional do Estado é definida como o interesse do Estado em fazer respeitar a sua autonomia e a liberdade de actuação do seu funcionário ou membro das Forças Armadas. Pretende-se que estas entidades possam executar a vontade do Estado sem entraves, visando-se, assim, como objecto último, salvaguardar a paz e a segurança de toda a comunidade.

A concretização deste tipo legal de crime implica um ataque externo à implantação da intenção do Estado no tecido social, por parte do seu destinatário, impedindo, ou tentando impedir, através da resistência e coacção, que tal intenção se concretize.

Tal significa, conforme resulta do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03.02.2004, Processo: 9201/2003-5, Relator: Filomena Lima, consultável em www.dgsi.pt, "que a violação deste bem jurídico denigre a imagem de autoridade do Estado, uma vez que o agente do crime consegue com a sua actuação dar a ideia que o poder do Estado, transmitido através do seu funcionário é fraco e diminuto, e que qualquer cidadão mal intencionado pode fazer o que entender sem que os funcionários estatais o possam impedir. Nessa medida, quem fica

³ Contra, **Paulo Pinto de Albuquerque**, in Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.ª edição actualizada, Universidade Católica Portuguesa, 2015, página 1099, entende que "o bem jurídico protegido pela incriminação é a autonomia intencional do funcionário, não se tutela apenas a autonomia intencional do Estado porque o conceito de funcionário inclui os gestores e trabalhadores das empresas privadas concessionárias de serviços públicos." E **José Joaquim Monteiro Ramos** in "Dos crimes contra a autoridade pública na revisão penal", Politeia, Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Ano VI/Ano VII – 2009-2010, página 171, entende que o "bem jurídico tutelado é a liberdade na execução dos poderes das autoridades públicas." Defende este autor que no momento da formação da vontade do Estado não houve qualquer violação, "ocorrendo a patologia em momento posterior, ao nível da sua execução".



² Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, página 337.

prejudicada é a colectividade enquanto cumpridora da lei e da ordem jurídica, transmitindose uma imagem de falta de autoridade do Estado." (Negrito e itálico nossos)

A protecção da pessoa do funcionário é meramente reflexa, uma vez que importa na medida em que representa a liberdade do Estado. Acautela-se a liberdade de acção pública do funcionário e não a sua liberdade de acção privada, entendimento que encontra reflexo na jurisprudência, v.g., Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.03.2007, Processo: 201/2007-3, Relator: Pedro Mourão, consultável em www.dgsi.pt. "(...) não se trata de um delito de essência eminentemente pessoal, traduzindo-se a protecção do funcionário, que no exercício das suas funções executa as tarefas que lhe são cometidas, apenas num meio para assegurar a sua autoridade.

Entendemos, assim, que o bem jurídico-penal protegido é a autonomia intencional do Estado, sendo a protecção do funcionário meramente reflexa, pois, o que se visa acautelar e proteger é a liberdade do Estado, enquanto defesa da ordem jurídica e da paz social e não o funcionário que executa o acto a que o agente oferece resistência.

1.1.1. Crime de Dano ou Crime de Perigo

Definido que está o bem jurídico-penal protegido – autonomia intencional do Estado – cumpre determinar se estamos perante um crime de perigo ou um crime de dano, consequência que se extrai da actuação do agente.

Seguindo o ensinamento de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS⁴, "nos crimes de dano a realização do tipo incriminador tem como consequência uma lesão efectiva do bem jurídico. (...) Nos crimes de perigo⁵ a realização do tipo não pressupõe a lesão, mas antes se basta com a mera colocação em perigo do bem jurídico."

Na doutrina, o entendimento não é unânime, CRISTINA LÍBANO MONTEIRO⁶ defende que o crime de resistência e coacção sobre funcionário "deve ser classificado como um crime de perigo".

Também na doutrina espanhola, JOSE MIGUEL PRATS CANUT⁷ entende que a caracterização como crime de perigo nos permite aproximar mais a tutela de um bem jurídico formal de desobediência, centrado na ideia de autoridade, entendendo que não é necessária a efectiva lesão do serviço público, mas a idoneidade para perturbá-lo deve ser o critério orientador da interpretação.

⁷ "Comentarios a la parte especial del derecho penal", Gonzalo Quintero Olivares, José Manuel Valle Muñiz, Aranzadi editorial, 1996, pág. 1526.



⁴ Ob. cit., p. 309.

⁵ Ob. cit., p. 309 "(...) Aqui, distingue-se entre crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstracto. Nos crimes de perigo concreto, o perigo faz parte do tipo, isto é, o tipo só é preenchido quando o bem jurídico tenha efectivamente sido posto em perigo. (...) Nos crimes de perigo abstracto o perigo não é elemento do tipo, mas simples motivação da proibição. Quer dizer, neste tipo de crimes são tipificados certos comportamentos em nome da perigosidade típica para um bem jurídico, mas sem que ela necessite de ser comprovada no caso concreto. (...)"

⁶ Ob. cit., p. 339.

Por seu turno, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁸ entende que este tipo legal é um crime de dano (quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido) e de resultado (quanto à forma de consumação do ataque ao objecto da acção).

Por sua vez, a jurisprudência tem entendido que, a "(...) consumação se basta com a prática efectiva da acção coactora adequada a anular ou comprimir a liberdade de actuação do agente de autoridade, independentemente deste atingir ou não o resultado, — Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18.02.2014, Processo: 538/12.7PCSTB.E1, Relator: José Martins Simão, consultável em www.dgsi.pt; "(...)

Destarte, a caracterização do crime de resistência e coacção sobre funcionário como um crime de perigo e a desnecessidade de efectiva lesão do bem jurídico que lhe está subjacente, exigindo-se apenas a existência da mera possibilidade ou probabilidade da correspondente conduta típica vir a afectar os interesses protegidos, tem configurado entendimento unânime na jurisprudência, v.g. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08.05.2013, Processo: 509/10.8TAVNO.C1, Relator: Correia Pinto; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08.09.2010, Processo: 9/09.9GBCNT.C1, Relator: Alberto Mira; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14.03.2007, Processo: 1275/2007-3, Relator: Varges Gomes e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22.02.2006, Processo:0515856, Relator: Joaquim Gomes, todos consultáveis em www.dgsi.pt;

Entendemos, assim, que o crime de resistência e coacção sobre funcionário se concretiza com a acção coactora, sem que seja necessário afectar o bem jurídico-penal protegido — autonomia intencional do Estado. Tal significa, que a conduta prevaricadora não tem que obter êxito quando à finalidade que esteve na sua génese. Pois, no momento em que o agente actua por meio de violência, o tipo legal em causa fica consumado.

Assim, conclui-se que estamos perante um crime de perigo, uma vez que não é necessária a efectiva lesão da autonomia intencional do Estado.

1.2. O tipo objectivo

"Artigo 347.º – Resistência e coacção sobre funcionário

- 1. Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 2. A mesma pena é aplicável a **quem desobedecer ao sinal de paragem** e **dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança**, veículo, com ou

⁸ Ob. cit. p. 1099.



sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo aos exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal." (Itálico e negrito nossos)

1.2.1. O conceito de funcionário.

Antes de procedermos à análise das condutas que integram o tipo objectivo do crime de resistência e coacção sobre funcionário, cumpre definir o conceito de "FUNCIONÁRIO."

Conforme resulta da transcrição do preceito legal, o sujeito passivo do crime é sempre um funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança.

Tal significa que a categoria de funcionário é um elemento normativo do tipo, cujo conhecimento depende da apreensão pelo agente.

Para melhor compreensão, importa atender ao conceito de funcionário que se encontra consagrado no artigo 386.º, n.º 1º, do Código Penal.

Este conceito de funcionário vale para os casos em que o funcionário é agente do crime, como para os casos em que o mesmo é vítima do crime, como no crime de resistência e coacção sobre funcionário. Tal entendimento é defendido por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE¹⁰, no entanto, tal posição não é unânime na doutrina¹¹. Argumenta este autor que "o conceito de funcionário vale para todos os crimes do CP. Nesse sentido aponta não apenas o elemento literal claro "para efeito da lei penal", mas também a vontade expressa da comissão de revisão do CP de 1966. Nas palavra de Eduardo Correia "em vez de a respeito de cada tipo de crime se acrescentar uma definição conceitual de funcionário público, achou-se melhor técnica legislativa estabelecer num artigo final tal conceito, in actas CP/Eduardo Correia, 1979: 494."

¹¹ Contra, DAMIÃO DA CUNHA, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, 1999, página 811, "o conceito de funcionário apenas tem aplicação nos casos de incriminação por força da qualidade de agente activo."



^{9 &}quot;1. Para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange:

a) O funcionário civil;

b) O agente administrativo; e

c) Os árbitros, jurados e peritos;

d) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.

^{2. (...);}

^{3. (...);}

^{4. (...).&}quot;

¹⁰ Ob. cit., p. 1233.

Quanto ao conceito de funcionário previsto no n.º 2 do artigo 347.º do Código Penal, refere o mesmo autor¹², que terá que ser feita uma interpretação restritiva de tal conceito, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade.

Assim, só devem ser abrangidos os funcionários com autoridade pública, pois são apenas estes que têm legitimidade para dar ordem de paragem aos cidadãos, aí se incluindo os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público.

Nas palavras de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE a autoridade pública pode ser definida como o "conjunto dos funcionários ou pessoas equiparadas a funcionários munidos de poder de autoridade (ius imperii), quer pertençam à força pública quer não pertençam à força pública. ¹³

Também na doutrina espanhola, LUÍS ROCA AGAPITO¹⁴ define o conceito de autoridade para efeitos penais, apresentando-se como primeiro requisito "tener mando" sobre o qual se destacam três requisitos, "el poder coactivo", "la potestad de reclamar odediencia" e "la capacidade de décision."

Assim, entendemos que o conceito de funcionário para efeitos penais constante do artigo 386.º do Código Penal tem aplicação ainda que o mesmo seja o sujeito passivo, ou seja, quando o funcionário assume a qualidade de ofendido. Concordamos, igualmente, com a interpretação restrita que deve ser feita no n.º 2 do artigo 347.º do Código Penal, uma vez que só os funcionários com autoridade pública podem integrar o sujeito passivo daquele ilícito.

1.2.2. Os elementos do tipo objectivo. Crime de execução vinculada.

Do preceito legal em análise, que *supra* se transcreveu, decorre que o tipo objectivo prevê duas modalidades de resistência ou coacção sobre funcionário, concretamente a **oposição** à prática de acto relativo ao desempenho das funções, ou **constrangimento** a que pratique o acto relativo ao desempenho das mesmas.

A acção materializa-se na prática de actos de violência, a qual inclui ameaça grave ou ofensa à integridade física contra a funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança e desenvolve-se com vista às finalidades aludidas no parágrafo antecedente, dirigida contra a liberdade funcional de acção, ou seja, tendo como fim atingir a autonomia intencional do Estado.

Trata-se de um crime de execução vinculada¹⁵, uma vez que nenhum outro meio, que não a violência ou a ameaça grave, conduz ao preenchimento do tipo.

¹³ Ob. cit. p. 1233.

¹⁵ Dias, Jorge de Figueiredo, in ob. cit. p. 308 "Nestes o "iter criminis" e por conseguinte o modo de execução vem descrito no tipo".



¹² Ob. cit. p. 1100.

¹⁴ Concepto de Autoridad y de Funcionario Público a efectos penales, Revista Aranzadi de derecho y proceso penal, mayo-agosto 2013, n.º 31

Estamos, assim, nas palavras de JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA¹⁶ perante uma "actividade dirigida ao agente de autoridade, traduzida numa atitude de oposição à execução de um acto ou numa atitude de constrangimento para a prática de um acto do poder público, mediante actos de coacção física (uso da força física) ou psíquica (ameaça e acto material e violento com o fim de impedir o agente de autoridade de exercer as suas funções) perturbadoras da segurança e tranquilidade ou mediante a exteriorização e uma vontade de fazer nascer um mal sério, geralmente imediato, de natureza a influenciar a acção legal do agente de autoridade."

Assim, se não houver o emprego de violência, através *via physyca*, *vis corporalis*, ou de ameaça grave, *vis compulsiva*, a conduta do agente não poderá integrar este tipo legal de crime.

Segundo CRISTINA LÍBANO MONTEIRO¹⁷, do tipo objectivo fazem parte, o fim da acção (oporse a que a autoridade pública exerça as suas funções) e o meio utilizado (a violência ou ameaça grave).

Destarte, podemos concluir que constituem elementos do tipo do tipo objectivo do crime de resistência e coacção sobre funcionário:

- a) O impedimento da prática de acto relativo ao exercício das suas funções;
- b) O constrangimento à prática de acto relativo ao exercício de funções, mas contrários aos deveres do cargo;
- c) O emprego de violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física.

Face às considerações que tecemos supra, cumpre definir o conceito de violência.

A violência, para efeitos de verificação da oposição ou constrangimento referidos no preceito legal em apreço, deverá revelar-se idónea para impedir que o funcionário ou membro das Forças Armadas ou militarizadas ou de segurança pratique os actos relativos ao exercício das suas funções numa situação que exija a sua intervenção

Assim, por violência entende-se todo o acto de força ou hostilidade idóneo a coagir o funcionário, ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, sem que tenha necessariamente de ser grave ou de consistir em agressão física, consubstanciando-se antes num acto de força ou hostilidade que seja idóneo a coagir, a impedir ou a dificultar a actuação do funcionário.

Para melhor compreensão sobre o conceito de violência, apresentamos uma breve resenha jurisprudencial, v.g. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18.02.2014, Processo: 183/11.4PFSTB.E1, Relator: Renato Barroso, consultável em www.dgsi.pt." a violência a que alude o n.º 1 do artigo 347.º do Código Penal não tem de ser grave e nem sequer tem de consistir em agressão física, bastando que exista uma simples hostilidade, idónea a coagir, impedir ou dificultar a actuação legítima das autoridades." (Itálico e negrito nossos)

¹⁷ Ob. Cit., p. 341.



¹⁶ Ob. cit., p. 421.

Assim, tem sido entendimento unânime da jurisprudência que "(...) a violência supõe uma coacção, em que, mais do que a própria acção, é o efeito coercitivo que assume carácter mais decisivo (...) Para a consumação do crime necessário se torna que a acção violenta ou ameaçadora seja idónea a atingir de facto o seu destinatário ou destinatários, isto é, que essa acção possa impedir o funcionário de concretizar a actividade por este prosseguida", v.g. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17.04.2013, Processo 597/12.2GCOVR.P1, Relator: Melo Lima; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29.03.2019, Processo: 1154/16.0GCALM.L1-9, Relator: Filipa Costa Lourenço, consultáveis em www.dgsi.pt.

(Itálico e negrito nossos)

Temos assistido à concepção de um conceito mais amplo de violência. Trata-se de desmaterialização do conceito, que faz com que possam ser consideradas como violência condutas omissivas, como por exemplo¹⁸, "(não fornecer elementos ao familiar paralítico enquanto este não praticar a conduta imposta pelo agente) e condutas que, apesar de não se traduzirem na utilização da força física, todavia eliminam ou diminuem a capacidade de decisão ou de resistência da vítima, como no caso da hipnose ou de embriaguez mediante engano."

Quanto ao conceito de ameaça grave, podemos dizer que a mesma existe sempre que a acção afecte a segurança e tranquilidade da pessoa a quem se dirige e seja suficientemente séria para produzir o resultado pretendido.

A **ameaça**, penalmente relevante, configura:

- i. Um mal que tanto pode ser de natureza pessoal (ex. lesão à saúde, reputação) como patrimonial (ex. destruição de automóvel ou danificação de um imóvel);
- ii. Mal futuro não podendo ser iminente;
- iii. **Cuja ocorrência dependa da vontade do agente**, sendo que a acção de ameaçar pode revestir **forma oral, escrita ou gestual**

Assim, o mal ameaçado – isto é, o objecto da ameaça – tem de constituir crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, além de ser necessário que seja **adequada a provocar** – no ameaçado – **medo ou inquietação** ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, não se exigindo que, em concreto, tenha sido afectada a liberdade de determinação do ameaçado ¹⁹. **O artigo 347.º, n.º 1, do Código Penal exige que a ameaça seja grave**.

Com efeito, "A ameaça grave a considerar, para efeitos do ilícito em apreço há-de ser a acção susceptível de afectar a segurança e tranquilidade da pessoa a quem se dirige e seja suficientemente séria para produzir o resultado pretendido. Mais nenhum meio, a não ser a violência ou a ameaça grave, leva ao preenchimento do tipo, pelo que estamos perante um crime de execução vinculada." in Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de

¹⁹ Idem, p. 348 e 349.



. .

¹⁸ Carvalho, Américo Taipa de, *in Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, 1999, pág. 355.

08.09.2010, proferido no proc. n.º 9/09.9GBCNT.C1, Relator Alberto Mira, consultável em www.dgsi.pt (Itálico e negrito nossos)

Sem prejuízo do que deixámos vertido *supra*, na aferição dos pressupostos do crime, não é irrelevante a qualidade do agente concretamente ofendido, nomeadamente, de ser um agente civil, sem especial treino para lidar com acções violentas, ou membro da força policial ou militarizadas que possuem especiais qualidades.

O grau de violência ou ameaça necessários para que se possa considerar preenchido o tipo legal, quando o ofendido seja militar, não há-de medir-se pela capacidade de afectar a liberdade física ou moral de acção do homem comum.

Como refere CRISTINA LÍBANO MONTEIRO²⁰ "Assim, será natural que a mesma acção integre o conceito de violência relevante nos casos em que o sujeito passivo for mero funcionário ou seja desvalorizada quando utilizada para defrontar, por exemplo, um militar. Ou seja, nalgumas hipóteses desta concreta coacção que se considera, hão-de ter-se em conta não apenas as eventuais "sub-capacidades" do coagido ou ameaçado, mas talvez sobretudo as suas "sobrecapacidades."

Destarte, para a consumação do crime torna-se necessário que a acção violenta do crime seja idónea a atingir de facto o seu destinatário, tendo em conta as efectivas capacidades de preparação do funcionário ofendido. Tal significa, que "a intensidade da conduta violenta, para efeitos de preenchimento do tipo, poderá variar, em função, designadamente de ser, ou não ser, o funcionário ofendido, membro da força policial ou membro da força militarizada (...)", vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.10.2011, Processo: 286/10.2GCTND.C1, Relator: Vasques Osório, consultável em www.dgsi.pt."

Tal entendimento é unânime na jurisprudência, v.g. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20.03.2018, processo: 26/14.7GTEVR.E1, Relator: António João Latas, "I — Para o preenchimento do tipo legal de resistência e coacção sobre funcionário previsto no artigo 347.º do Código Penal, relevam as características do funcionário na situação concreta em que se encontra, incluindo as especiais capacidades e aptidões que são inerentes à sua função, como sejam as decorrentes da formação ou treino ou adestramento ministradas com vista a poder resistir a níveis de oposição e constrangimento que sejam normalmente de esperar no exercício das suas funções.(...)", entre outros 21. (Itálico e negrito nossos)

Acresce que, a violência tanto pode dirigir-se contra a pessoa do coagido como contra terceiros. O conceito de terceiro não abrange toda e qualquer pessoa, pois a pessoa do crime ameaçado tem que estar numa relação de proximidade existencial com o funcionário. Tal significa, que a ameaça com a prática de um crime contra um terceiro que não tem quaisquer

²¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28.01.2015, Processo: 85/12.7GTSJM.P2, Relator: Artur Oliveira; Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07.03.2017, Processo: 240/13.2GEBNV.E1, Relator: João Amaro; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.01.2011, Processo: 397/08.4JAAVR.C1, Relator: Eduardo Martins, todos consultáveis em www.dgsi.pt.



²⁰ Ob. Cit. p. 341.

vínculos legais ou afectivos com o ameaçado não é susceptível de causar medo ou inquietação ao ponto de prejudicar a liberdade de determinação do ameaçado.

Por último, salienta-se que tanto a resistência eficaz como a ineficaz estão compreendidas na ofensa típica, sendo de exigir, para efeitos de consumação, que a acção violenta ou ameaçadora seja idónea a atingir de facto o seu destinatário.

1.2.2 A (i) legalidade do acto a que se oferece resistência. Elemento do tipo.

Na versão original do Código Penal de 1982 [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro], o então artigo 384.º 22 previa a prática de acto legítimo compreendido nas funções do funcionário.

Com a alteração legislativa operada em 1995 foi suprimido o vocábulo "legítimo".

Porém, tal não permite concluir que a actual norma tenha passado a punir toda e qualquer oposição violenta a ordem ou acto da autoridade, independentemente da legitimidade dessa actuação ou dessa ordem.

Pois, uma leitura conforme à Constituição da República Portuguesa impede que se conclua pela imperatividade de uma obediência absoluta.

Será que podemos afirmar que existe o direito de resistência contra o arbítrio da autoridade pública?

A este respeito existem duas posições extremas. A da obediência passiva, que defende que em caso algum se permite a rebeldia contra a autoridade, e a teoria ultraliberal, que defende que a resistência a um mandado ilegal constitui não apenas um direito mas um verdadeiro e indeclinável dever.

No meio destas duas teorias encontramos a doutrina moderada que defende que a resistência será legítima quando a ilegalidade do acto da autoridade for manifesta ou evidente, admitindo-se que na dúvida sobre a legitimidade do acto, deve-se obediência ao mesmo.

Apesar da referida alteração legislativa ter suprimido o vocábulo "legítimo", a legitimidade do acto funcional é elemento não escrito da factualidade típica. Posição sufragada por CRISTINA LÍBANO MONTEIRO²³. Entendimento igualmente reflectido na jurisprudência, *v.g.*, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21.04.2015, Processo: 24/11.2GATVR.E1, Relator: António Latas, consultável em www.dgsi.pt; "(...) a interpretação do artigo 347.º, n.º 1 do Código Penal,

^{2. (...)&}quot; 23 Ob. cit., p. 344.



[&]quot;1. Quem empregar violência ou ameaça grave contra funcionário, ou membro das forças armadas ou das forças militarizadas, para se opor a que ele pratique ou continue a praticar **acto legítimo** compreendido nas suas funções ou para o constranger a que pratique ou continue a praticar acto relacionado com as suas funções, mas contrário aos seus deveres, deverá ser punido com prisão até 2 anos e multa até 100 dias.

conforme a Constituição, impõe a conclusão que a legitimidade para o acto a que o agente do crime se opõe constitui um elemento não escrito do tipo legal de crime, mas só a ilegitimidade notória ou manifesta daquele acto torna legítima a resistência ao mesmo, podendo afirmar-se que, dado ser a autonomia intencional do Estado o bem jurídico protegido, na dúvida obedece-se (...)."

Assim, conclui-se que a legitimidade da ordem deve ser um elemento não escrito do tipo objectivo, uma vez que a interpretação deste tipo legal à luz da Constituição da República Portuguesa exclui da tutela do artigo 347.º do Código Penal a resistência a um mandado manifestamente ilegítimo, vide Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11.09.2012, Processo: 43/12.1PAPTM.E1, Relator: Ana Barata Brito, consultável em www.dgsi.pt, "(...) a oposição a acto notoriamente ilegítimo de funcionário ou membro das Forças Armadas não põe em causa a "legalidade administrativa", pois se o funcionário não actua de acordo com a intenção do estado, a desobediência à sua ordem não pode fazer perigar a autonomia intencional do Estado(...)."

1.3. O tipo Subjectivo

O dolo traduz-se no "conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo de ilícito" ²⁴.

O dolo é constituído por um elemento intelectual e volitivo da realização do facto. Ou seja, o dolo do tipo exige antes de tudo, o conhecimento, a previsão ou a representação da totalidade dos elementos constitutivos do respectivo tipo de ilícito objectivo.

Assim, para a verificação do tipo subjectivo exige-se uma perfeita congruência entre este e o tipo objectivo.

Para o preenchimento do tipo subjectivo do crime de resistência e coacção sobre funcionário admite-se qualquer modalidade de dolo, seja, directo, necessário ou eventual.

Entendimento que se encontra vertido na jurisprudência, designadamente no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.10.2011, Processo: 286/10.2GCTND.C1, Relator: Vasques Osório, "(...)é elemento constitutivo do tipo subjectivo (...) O dolo genérico, o conhecimento e vontade de praticar o facto, em qualquer uma das modalidades previstas no artigo 14.º do C. Penal (....)." Entendimento igualmente perfilhado por CRISTINA LÍBANO MONTEIRO²⁵ e por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE²⁶.

²⁶ Ob. cit. p. 1100.



²⁴ Dias, Jorge de Figueiredo, ob. cit., p. 345.

²⁵ Ob. cit. p. 350.

1.3.1. O Erro

Faltando ao agente o conhecimento, nos termos acabados de precisar, da totalidade das circunstâncias de facto ou de direito, descritivas ou normativas, do facto, o dolo do tipo não pode afirmar-se.

Consagra o artigo 16.º, n.º 1 do Código Penal que "o erro sobre os elementos de facto ou de direito de um tipo de crime, ou sobre proibições cujo conhecimento for razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto, exclui o dolo."

Assim, vejamos os exemplos elencados pela doutrina:²⁷

- Se o agente supõe, erroneamente, que a pessoa não é funcionário, ou seja, nem sequer representa que essa pessoa pratica um acto relativo às suas funções, não poderá ser punido a título de resistência e coacção sobre funcionário. No entanto, hipóteses haverá, em que deverá ser punido a título de legítima de defesa putativa e outras hipóteses em que comete o crime de coacção.
- (ii) Se o agente representa a qualidade de funcionário, mas desconhece que naquele momento pratica o acto relativo ao exercício das suas funções, supõe tratar-se de uma actuação privada. O quadro é o mesmo que o apresentado anteriormente.
- (iii) Se o agente age convencido de que a actuação do funcionário não é legítima. Trata-se de um caso exemplar de erro sobre os pressupostos de facto de uma causa de justificação, não há pois desvalor da acção de quem actua em erro sobre uma causa de justificação, ficando aberta a possibilidade de punir o autor a título de negligência, que o tipo legal em análise não prevê.

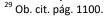
1.4. A justificação. O direito de resistência.

O direito de resistência encontra consagração constitucional no artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa. Assim, se o funcionário actuar em violação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a ilicitude da resistência fica afastada, visto que o agente se encontra a coberto de um direito constitucional, o direito de resistência.

Ora, o direito de resistência a um acto ilegítimo, atentatório da liberdade, pode traduzir-se numa abstenção (resistência passiva) ou numa acção (resistência activa). No caso da resistência activa, nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira valem os princípios exigidos para as causas de justificação em direito penal, mormente o princípio da proibição do excesso, nas suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade.²⁸

Entende Paulo Pinto de Albuquerque²⁹ que, "actuando o funcionário em violação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos a ilicitude da resistência fica afastado, por o agente se

²⁸ Constituição da República Portuguesa, Coimbra Editora, 3.ª Edição, pág. 166.





²⁷ Albuquerque, Paulo Pinto de, *in* ob. cit. p. 1100.

encontrar a coberto de um direito constitucional, o direito de resistência." Referindo o mesmo autor a título de exemplo, que "não é típica a reacção do agente a uma ordem de detenção ilegítima de um membro da polícia municipal (acórdão do TRC, de 22.02.2008, in CJ, XXXIII, 1, 47)."

Com efeito, a resistência a um acto ilegal não preenche o tipo objectivo em análise, pois, se o funcionário não actua de acordo com a intenção Estadual, a resistência ao seu acto não faz perigar a autonomia intencional do Estado, antes impede que esta seja prejudicada pelos próprios órgãos encarregados de a executar.

Assim, a resistência a acto ilegítimo não integra a previsão do artigo 347.º do Código Penal, desde que a ilegitimidade do acto seja notória ou manifesta.

Entendimento que se encontra vertido na jurisprudência, v.g. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14.03.2007, Processo: 7161/2006-3, Relator: Telo Lucas, "(...) II — Para a perfectibilidade do crime em causa exige-se a legitimidade do acto funcional, ou, pelo menos que ele não seja notório ou manifestamente ilegítimo. III — A ilegitimidade do acto a praticar pelo funcionário não pode deixar de permitir o exercício do direito de resistência (artigo 21.º da CRP), que pode comportar uma acção defensiva traduzida na resposta à violência decorrente da actuação policial. (...)" (Itálico e negrito nossos)

E, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18.05.2004, Processo 15/04.1, Relator: Alberto Borges, " I. No crime de coacção visa-se proteger, com a incriminação, a autonomia intencional do Estado, ou seja, pretende evitar-se que não funcionários ponham entraves à livre execução das intenções estaduais. II. Se o acto praticado pelo agente de autoridade for manifestamente ilegal é legítima a resistência, em defesa de direito próprio ou alheio — se a conduta do agente é ilegal (manifestamente ilegal) não pode afirmar-se que a resistência à mesma ponha em causa a referida autonomia, que se supõe exercida em conformidade com a lei e no âmbito da função de que os seus agentes estão investidos." (Itálico e negrito nossos)

Entre outros, *v.g.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21.04.2004, processo: 640/2004-3, Relator: Varges Gomes e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27.10.2010, Processo:421/09.3GBVNG.P1, Relator: Eduarda Lobo, consultáveis em www.dgsi.pt.

1.5. Formas de cometimento do ilícito. A tentativa.

Consagra o artigo 23, n.º 1, do Código Penal que "Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena superior a 3 anos de prisão."

Assim, ao caso concreto aplica-se a regra geral da punição da tentativa.

Vejamos a título de exemplo quanto à tentativa impossível. Ora, estando o agente do crime convencido de que actua contra um funcionário, que não o é, estamos perante uma situação



de inexistência do objecto do crime. Assim, o agente é punível por uma tentativa impossível de coacção sobre funcionário por inexistência do objecto, nos termos do artigo 23.º, n.º 3, do Código Penal, em concurso efectivo com o crime de ofensas corporais negligentes consumadas na pessoa do não funcionário agredido.

E, se o agente exercer constrangimento sobre funcionário para que o mesmo pratique um facto que se encontra fora do âmbito das suas funções sem saber que esse facto não pertence às suas funções, verifica-se, igualmente uma tentativa impossível.

1.6. Concurso

Como estamos perante um crime comum, a comparticipação rege-se pelas regras gerais.

Afirma-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04.12.2008, Processo 06P4079, Relator: Henriques Gaspar, consultável em www.dgsi.pt, que, "a problemática relativa ao concurso de crimes (unidade e pluralidade de infracções), das mais complexas na teoria geral do direito penal, tem no artigo 30.º do Código Penal a indicação de um princípio geral de solução: o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente. O critério determinante do concurso é assim no plano da indicação legislativa, o que resulta da consideração dos tipos legais violados. E, efectivamente violados, o que aponta decisivamente para a consagração de um critério teleológico referido ao bem jurídico".

Quanto à verificação de concurso efectivo ou aparente, cumpre referir que a lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, acrescentou uma cláusula de subsidiariedade expressa no final do n.º 2 do artigo 347.º do Código Penal. Valendo esta regra de subsidiariedade expressa também para o n.º 1 do mesmo artigo.

Assim, o n.º 2 determina a verificação de uma situação de subsidiariedade expressa, sendo o agente punível pelo crime mais grave, melhor se alcançando a tutela dos bens jurídicos protegidos. Estamos, assim, perante uma situação de concurso aparente.

O tipo legal previsto no artigo 347.º do Código Penal constitui *"lex specialis"* relativamente ao crime de coacção. O crime de resistência e coacção acrescenta um elemento desvalioso, a finalidade objectiva da acção, relativamente ao tipo consagrado no artigo 154.º do Código Penal.

Quanto ao concurso de crimes, apresenta-se uma breve resenha jurisprudencial, vg. **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22.05.2014**, Processo: 970/08.0PEOER.L1-9, Relator: Abrunhosa de Carvalho, consultável em www.dgsi.pt, "(...) no caso da conduta do agente preencher as previsões de resistência e coacção sobre funcionário, do artigo 347.º, n.º 1, do Código Penal e injúria agravada, dos artigos 182.º, n.º 1, e 184.º e 132.º, n.º 2, alínea l) do Código Penal, verifica-se concurso efectivo real dos crimes, uma vez que estamos perante dois bens jurídicos distintos(...)".



Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 03.02.2015, Processo: 139/11.7PATVR.E1, Relator: Martinho Cardoso, consultável em www.dgsi.pt "(...) se a expressão ameaçadora "eu mato-te" ocorre no conjunto dos actos de resistência à autoridade policial a mesma integrase no processo de resistência e coacção, sendo o concurso de crimes meramente aparente e devendo a punição ser obtida na moldura penal do tipo legal que integra o sentido de ilícito dominante, ou seja, o crime de resistência e coacção sobre funcionário, que consumirá as ameaças.(...) "

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09.03.2016, Processo: 27/07.1PACSC.L1-3, Relator: Conceição Gonçalves, consultável em www.dgsi.pt. "(...) O crime de coacção sobre funcionário "consome" o crime de ameaça qualificada, p.e.p. pelos artigos 153.º e 155.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, **só sendo de admitir uma situação de concurso efectivo quando a** incriminação da ameaça não possa considerar-se "consumida." (Itálico e negrito nossos)

Atendendo à pluralidade de funcionários que podem ser atingidos com a prática do facto, o critério para decidir sobre a unidade ou pluralidade de acções é o critério do bem jurídico, conforme entendimento defendido por Eduardo Correia³⁰.

Assim, atendendo ao critério do bem jurídico protegido, uma vez que se acautela a autonomia intencional do Estado, e apenas reflexamente a pessoa do funcionário, quando a actividade é levada a cabo por mais do que um funcionário, mesmo sendo vários os funcionários objecto da acção, o crime é único.31

Entendimento igualmente sufragado por JOSÉ JOAQUIM MONTEIRO RAMOS³², que refere o seguinte, "se está – como nos parece ser o caso – em questão a tutela de um bem jurídico de matriz não pessoal, mas sim institucional, a conduta típica apenas atinge tal bem uma única vez. Assim, independentemente do número de funcionários que em concreto sejam visados pela conduta do agente, este apenas comete um crime de resistência e coacção sobre funcionário"

1.7. O limite da pena

O crime de resistência e coacção sobre funcionário era punido com a pena de prisão até 5 anos.

Pois, até à alteração legislativa operada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, não existia limite mínimo fixado para a pena de prisão a aplicar ao arguido, pelo que, podia a pena de prisão aplicada ser inferior a um ano e ser substituída por prisão por dias livres, pelo regime de semidetenção³³ ou por pena de multa.

³³ A prisão por dias livres e o regime de semidetenção foram revogados pela Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, que entrou em vigor em 21 de Novembro de 2017.



³⁰ A teoria do Concurso em direito criminal, Almedina, 1983, pág. 74, 75 e 79.

³¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08.01.2003, Processo: 02P3414, Relator: Virgílio Oliveira, consultável em www.dgsi.pt.

³² Ob. cit., p. 171.

Sucede que, com vista a reforçar a tutela do bem jurídico-penal protegido com a incriminação³⁴ – **autonomia intencional do Estado** – a alteração legislativa operada pela referida Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro fixou como limite mínimo da pena a aplicar ao crime de resistência e coacção sobre funcionário, **um ano de prisão**, impedindo, assim, a sua substituição por outra pena.

Com efeito, da redacção do artigo 347.º do Código Penal, actualmente em vigor, consta que, " *Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física* (...) *é punido com pena de prisão de um a cinco anos.*"

2. O inquérito. Prática e gestão processual.

2.1. Questão prévia. A competência material do tribunal singular.

A competência material determina-se, geralmente, em função da natureza ou da gravidade do crime. O Critério quantitativo atende à gravidade da pena aplicável ao crime e o critério qualitativo atende à espécie do crime ou à natureza de algum dos seus elementos.

Fazendo os artigos 14.º e 16.º do Código de Processo Penal a aplicação destes critérios.

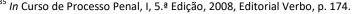
Consagra o artigo 16.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal, o critério qualitativo, referindo que, "compete também ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos que respeitarem a crimes: a) previstos no capítulo II do título V do livro II do Código Penal."

Os crimes previstos no aludido capítulo são crimes contra a autoridade pública — artigos 347.º a 358.º do Código Penal.

A reserva de competência do tribunal singular relativamente aos crimes contra a autoridade pública é de ordem material, atinente à natureza dos crimes e, por isso, independente da moldura penal dos crimes em causa. No entanto, a moldura penal do crime de resistência e coacção sobre funcionário também não é superior a cinco anos de prisão, pelo que atendendo ao critério quantitativo sempre seria da competência do tribunal singular.

Conforme refere GERMANO MARQUES DA SILVA³⁵"no que se refere aos crimes previstos na alínea b), correspondente à alínea a) do n.º 2 do art. 16.º do CPP, adopta-se o critério qualitativo em atenção a que a apreensão da prova não oferece grande dificuldade. Tal entendimento resulta da alínea 58 do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro, onde se refere que, — "(...) 58) Possibilidade de fazer julgar pelo tribunal singular certos tipos legais de crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável for superior a três anos de prisão mas em que a apreensão da prova não ofereça grande dificuldade, bem como os crimes que

³⁴ "O bem jurídico pelo crime de resistência e coação sobre funcionário justifica o aumento do limite mínimo da pena aplicável, fixando-o num ano de prisão." − Exposição de motivos da proposta de Lei n.º 75/XII, p. 4.





não sejam, na óptica do Ministério Público, passíveis em concreto de pena de prisão ou medida de segurança de duração superior a três anos; (...)"

No entanto, entende o mesmo autor que este critério é "(...) perigoso, pois não é possível estabelecer a priori quais os crimes relativamente aos quais a apreensão da prova não oferece grande dificuldade."

Sucede que, com a atribuição do critério de competência qualitativa³⁶ o tribunal singular pode aplicar pena superior a cinco anos de prisão a um crime contra a autoridade pública, v.g. artigo 350.º, n.º 1 – pena de prisão de um a oito anos – e artigo 354.º – pena de prisão de um a oito anos – do Código Penal, que de outro modo seria da competência do tribunal colectivo. Considera-se³⁷ que é esta a relevância da atribuição de competência ao tribunal singular pelo critério qualitativo. Pois, atenta a moldura penal dos restantes tipos legais previstos no capítulo II do título V do livro II do Código Penal, os mesmos já seriam da competência do tribunal singular, atendendo ao critério quantitativo, visto que a pena prevista para esses crimes é igual ou inferior a cinco anos de prisão.

2.2. Tipo de crime - Investigação prioritária

A Lei n.º 96/2017, de 23.08.2017³⁸ define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019 (Lei-Quadro da Política Criminal – LQPC).

Elenca o artigo 2.º do referido diploma legal os crimes de prevenção prioritária, constando na alínea h) os crimes contra o Estado.

Por sua vez, cataloga o artigo 3.º da referida Lei, os crimes de investigação prioritária, consagrando a alínea e) que são de investigação prioritária, os crimes contra a vida e contra a integridade física praticados contra agentes de autoridade³⁹.

Atentos os números resultantes dos relatórios anuais de segurança interna, "permanece a necessidade de reafirmação do dever geral de respeito pela autoridade do Estado".

Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do referido diploma, "compete ao Procurador-Geral da República, no âmbito dos inquéritos e das acções de prevenção da competência do Ministério Público, emitir as directivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir a lei sobre política criminal." Nessa sequência, foi aprovada a Directiva n.º 1/2017, de 13 de Outubro de 2017, da Procuradoria-Geral da República que visa concretizar os objectivos, prioridades e orientações

³⁹ Na nossa opinião, os crimes de resistência e coacção sobre funcionário, quando afectem a integridade física do agente de autoridade, devem ser tramitados como processos de investigação prioritária, no entanto, tal entendimento não é unânime na prática judiciária.



³⁶ Albuquerque, Paulo Pinto, Comentário do Código de Processo Penal, Universidade Católica Portuguesa, 2.ª edição actualizada, pág. 86.

³⁷ Gaspar, António da Silva Henriques, in Código de Processo Penal Comentado, 2.ª Edição Revista, 2016, Almedina, p. 68. ³⁸ Publicada no Diário da República n.º 126/2017, páginas 4924-4928.

de política criminal, aplicando-se às áreas da direcção do inquérito e do exercício da acção penal, da intervenção em instrução e julgamento e nas instâncias superiores.

Acresce que, para a monotorização dos crimes de investigação prioritária compete aos magistrados do Ministério Públicos identificarem esses processos, devendo os mesmos fazer a sua sinalização ao magistrado do Ministério Público coordenador, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 96/2017, de 23.08.2017.

Destarte, sempre que o objecto do inquérito seja um crime de investigação prioritária praticado contra agentes de autoridade, resulta da citada Directiva n.º 1/2017 que o Magistrado do Ministério Público deverá realizar as diligências de inquirição do ofendido, e se for o caso, do interrogatório do arguido e ponderar qual o órgão de polícia criminal que coadjuvará o Ministério Público na investigação.

E, actuando de acordo com as linhas orientadoras vertidas na Directiva n.º 1/2017, O magistrado do Ministério Público, deverá:

- Dar prioridade à respectiva tramitação processual, sem prejuízo da tramitação dos processos declarados urgentes por lei ou por decisão do magistrado e dos processos relativos a crimes cujo prazo de prescrição se mostre próximo do fim;
- Os processos devem ser remetidos para investigação às unidades especializadas competentes para o exercício da acção penal do crime em causa, nos DIAP's;⁴⁰
- Reforçar a direcção efectiva do inquérito, determinando expressamente desde o início o seu objecto e delineando um plano de investigação, se for o caso em coordenação com o OPC a que seja delegada a competência para investigar;
- Criar canais específicos de comunicação com o OPC, rápidos e desburocratizados;
- Informar expressamente o OPC; no qual tenha sido delegada a competência bem como as demais entidades a que seja solicitada a colaboração ou a realização de diligências, designadamente exames ou perícias, da natureza prioritária da investigação ao abrigo da Lei de Política Criminal;
- Realizar pessoalmente as diligências mais relevantes, nomeadamente dos interrogatórios dos arguidos e a inquirição das vítimas especialmente vulneráveis;
- Atribuir se necessário e adequado carácter urgente a actos processuais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal;
- Diligenciar por evitar a formação de processos de grande dimensão e complexidade quando se verifiquem os pressupostos previstos no artigo 30.º do Código de Processo Penal;
- No caso de crimes mais complexos, a intervenção em julgamento deverá ser articulada entre os magistrados do Ministério Público que o irão assegurar e aqueles que dirigiram a investigação, diligenciando, se for o caso, pelo recurso aos mecanismos previsto no artigo 68.º do Estatuto do Ministério Público.

⁴⁰ De acordo com a ordem de serviço da respectiva comarca, v.g. 4.ª Secção do DIAP da Comarca de Lisboa Norte – Ordem de Serviço n.º 1/2014, Coordenação do Ministério Público da Comarca de Lisboa Norte.



.

2.3. Da notícia do crime. Diligências de investigação.

Consagra o artigo 241.º do Código de Processo Penal, que o "Ministério Público adquire a notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia, nos termos dos artigos seguintes".

Preceituando o artigo 242.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, que, "A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos: (...) Para os funcionários, na acepção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas. (...)"

Para melhor compreensão, tomar-se-á como exemplo o crime de resistência e coacção cometido contra agentes de autoridade. Habitualmente, os agentes ofendidos lavram o auto de notícia e remetem o expediente aos serviços do Ministério Público.

Recebido o expediente, procede-se à sua análise sendo registado, distribuído e autuado (R.D.A.) na espécie AV⁴¹ (violência contra agente de autoridade).

Na prática, constata-se que em contexto de resistência e coacção sobre funcionário são, habitualmente, proferidas expressões injuriosas contra os ofendidos, no entanto, quanto a estas, o agente tem que manifestar desejo de procedimento criminal, sob pena do Ministério Público ser obrigado a proferir despacho de arquivamento nesta parte, pois, atenta a natureza do crime, o Ministério Público não tem legitimidade para promover o processo penal, nos termos do artigo 49.º do Código de Processo Penal.

Depois de aberto o inquérito, que "compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação" — artigo 262.º do Código de Processo Penal —" O Ministério Público pratica os actos e assegura os meios de prova necessários à realização das finalidades referidas no n.º 1 do artigos 262.º, nos termos e com as restrições constantes dos artigos seguintes." — artigo 267.º do Código de Processo Penal.

Segundo GERMANO MARQUES DA SILVA⁴², "os actos de inquérito podem distinguir-se em actos de iniciação, de desenvolvimento e de encerramento. A iniciação ou abertura do inquérito é sempre determinada por um acto do Ministério Público e é um acto vinculado à verificação da notícia de um crime (...) os actos de desenvolvimento, designados pela lei por actos de inquérito, compreendem as diligências de investigação dos factos dos seus agentes e das provas, por um lado e as medidas de recolha das provas e cautelares sobre os agentes, por outro."

⁴² In Curso de Processo Penal, III, 2.ª Edição, 2000, Editorial Verbo, p.85.



⁴¹ "Nesta espécie serão distribuídos todos os inquéritos cuja infracção principal integre violência contra agente de autoridade (membro da força policial ou de segurança) em exercício de funções de autoridade ou por causa delas. Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável." – Anexo II da Ordem de Serviço n.º 4/2015, de 27 de Maio de 2015, da Procuradoria-Geral da República.

Assim, com vista à realização da investigação, são admissíveis todos os actos de investigação cuja proibição não seja estabelecida por lei.

Depois de aberto o inquérito o Ministério Público profere o primeiro despacho, sendo fundamental que nesse despacho se concentrem as diligências que se pretendem efectuar.

Em primeiro lugar, o **Ministério Público atribui natureza prioritária à investigação**, veja-se o seguinte exemplo:

"Processo Prioritário — Lei de Política Criminal (Lei n.º 96/2017 de 23.08). Assume este ilícito penal a natureza de crime de investigação prioritária, atento o preceituado no artigo 3.º da Lei n.º 96/2017, de 23.08 (resistência e coacção sobre funcionário, artigo 347.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal). Anote na capa do processo."

Não obstante as orientações que constam na Directiva n.º 1/2017, no que tange à inquirição do ofendido e ao interrogatório do arguido, tais actos continuam a ser delegados no órgão de polícia criminal competente nos termos do artigo 270.º do Código de Processo Penal, o que resulta do elevado número de processos atribuídos a cada magistrado do Ministério Público, que impede que possam ser os próprios a presidir essas diligências.

A delegação de tais actos no órgão de polícia criminal competente poderá ser feita da seguinte forma:

"Delego na PSP, a competência para a prática das diligências necessárias à investigação dos presentes factos- artigo 270.º 43 do Código de Processo penal.

Deverão ser realizadas, além dos mais, as seguintes diligências:

- a) Inquirição do agente (...). Deverá esclarecer: o momento em que ordenou a identificação do arguido, de que forma o fez e se o arguido percebeu essa ordem e a atitude do arguido para com os agentes de autoridade;
- b) Se necessitou de tratamento médico e o local onde recebeu o tratamento médico;
- c) À inquirição do agente (...) sobre os factos que presenciou;
- d) Interrogatório do arguido (...), para, querendo, esclarecer os factos do auto de notícia e condições económicas.

Prazo: 60 dias, eventualmente prorrogáveis, caso se venha a justificar. Decorrido tal prazo, e nada vindo, abra conclusão.

Constitua translado."

Caso o agente ofendido tenha recebido tratamento hospitalar, constando habitualmente essa informação do auto de notícia, solicitam-se no primeiro despacho os elementos clínicos à entidade hospitalar que tiver prestado os cuidados de saúde, uma vez que os mesmos são necessários para a realização da perícia.

⁴³ E Circular n.º 6/2002, de 11.03.2002.



Assim, a título de exemplo poderá ser proferido o seguinte despacho,

"Oficie ao Hospital (...) solicitando a remessa dos elementos clínicos existentes relativos à prestação de cuidados médicos ao agente (...) no âmbito dos factos em investigação. Após, apresente os autos ao Exmo. Sr. Perito Médico a fim de, com os elementos juntos autos, emitir as conclusões médico legais quanto às lesões verificadas e determinação dos dias de incapacidade."

Em alternativa, caso o agente não tenha recebido tratamento hospitalar, e tenha sofrido lesões ordena-se, no primeiro despacho, a realização de exame médico.

No primeiro despacho, caso as lesões sofridas pelos agentes tenham originado dias de incapacidade para o trabalho, prestação de cuidados de saúde, ou danos conhecidos, por exemplo no fardamento, o Ministério Público notifica o organismo responsável, v.g. Comando Metropolitano da Policia de Segurança Pública e Comando Geral da Guarda Nacional Republicana, nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 75.º do Código de Processo Penal, uma vez que é o Ministério Público que representa o Estado para efeitos de dedução de pedido de indemnização civil.

Concluídas as diligências de investigação e recolha de provas sobre a notícia do crime, encerrase a fase de inquérito, o que ocorre mediante despacho de **arquivamento** (artigos 277.º e 280.º do Código de Processo Penal); **acusação** do Ministério Público (artigo 283.º do Código de Processo Penal); ou pela **suspensão provisória do processo** (artigo 281.º do Código de Processo Penal). No entanto, a fase do inquérito em sentido cronológico só se encerra com o decurso do prazo após as notificações e o requerimento de abertura de instrução ou a entrada do processo no tribunal de julgamento⁴⁴.

Realizadas as diligências de inquérito, podemos chegar à conclusão que a conduta perpetrada pelo arguido não preenche os elementos do tipo objectivo e subjectivo de resistência e coacção sobre funcionário, vejamos a título de exemplo o excerto de um despacho de arquivamento⁴⁵,

"In casu, não fica minimamente demonstrado que o arguido tenha utilizado actos susceptíveis de serem caracterizados como violentos. Tal acto não assumiu qualquer dimensão relevante, suficiente e adequada para obstaculizar ao exercício das funções que estes levam a cabo e por outro lado, resumem-se a uma mera recalcitrância. Sendo, igualmente de afastar tal caracterização pelo facto dos agentes da PSP que procederam à detenção terem tido apenas necessidade de fazerem uso da força estritamente necessária — tal é a nosso ver, manifestamente insuficiente para preencher o elemento objectivo já referenciado. Deste modo, é notório que não estamos perante a prática do ilícito tipificado no artigo 347.º do Código Penal, razão pela qual, nesta parte haverá lugar ao arquivamento dos autos — artigo 277.º, n.º 2, do Código de Processo Penal."

⁴⁵ Excerto – despacho de arquivamento proferido no âmbito do processo n.º 1075/17.9PHLRS, Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte – Loures.



. .

⁴⁴ Silva, Germano Marques da, *in* ob. cit. Tomo III, p. 104.

Por outro lado, depois de realizadas as diligências de inquérito e caso se conclua que a conduta perpetrada pelo arguido integra o elemento objectivo e subjectivo do crime de resistência e coacção sobre funcionário deve ser deduzido despacho de acusação, nos termos do artigo 283.º do Código de Processo Penal.

Ora, de acordo com a circular n.º 10/1992, de 17.07.1992, da Procuradoria-Geral da República, "para efeitos do disposto no artigo 76.º do Código de Processo Penal o Ministério Público não representa os agentes de autoridade.". Assim, os agentes ofendidos têm que ser notificados nos termos do artigo 77.º, n.º 2 ou n.º 3, do Código de Processo Penal, para, querendo, deduzirem pedido de indemnização civil.

Por outro lado, e conforme referimos *supra*, o Ministério Público representa o Estado Administração, nos termos do artigo 76.º, n.º 3, do Código de Processo Penal. E, caso tenha sido solicitado expressamente pelo organismo competente, *v.g.* Comando Metropolitano da Policia de Segurança Pública, ou Comando Geral da Guarda Nacional Republicana, o Ministério Público deverá formular pedido de indemnização civil em sua representação, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, 3.º, n.º 1, alínea a), 5.º, n.º 1, alínea a), ambos do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, e artigo 129.º do Código Penal.

Por último, o Ministério Público deverá notificar as instituições e serviços integrados do Serviço Nacional de Saúde que tenham prestado cuidados de saúde aos agentes ofendidos, para querendo deduzirem pedido de pagamento das respectivas despesas, em requerimento articulado no prazo de 20 dias, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho.

As diligências elencadas *supra* são as que se consideram essenciais para efeitos de investigação do crime de resistência e coacção sobre funcionário, atenta a orientação seguida na elaboração do nosso trabalho. No entanto, tais diligências devem ser sempre ajustadas aos factos que se pretendam investigar no caso concreto.

2.4. Relatório de Segurança Interna – 2018⁴⁶. Breves Notas

Aqui chegados, e depois de todas as considerações que tecemos *supra*, considera-se importante fazer uma brevíssima análise sobre os dados constantes do Relatório Anual de Segurança Interna referente ao ano de 2018. Pois, tal análise permite-nos compreender a gravidade do crime de resistência e coacção sobre funcionário, considerando-se importante que todos os destinatários do presente trabalho estejam atentos aos dados que são anualmente publicados quanto aos níveis de criminalidade no nosso país.

Em primeiro lugar, importa relembrar que o crime de resistência e coacção sobre funcionário integra o conceito de criminalidade violenta previsto no artigo 1.º, alínea j), do Código de

⁴⁶ https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ad5cfe37-0d52-412e-83fb-7f098448dba7



Processo Penal, uma vez que se trata de "condutas que dolosamente se dirigem (...) contra a autoridade pública".

Iremos apenas comparar as participações ocorridas no território nacional relativo ao crime de resistência e coacção sobre funcionário no que tange ao ano de 2017 e ao ano de 2018. Fazendo-se, igualmente, uma breve referência à expressão destes resultados ao nível da criminalidade violenta.

Destarte, no ano de 2017 ocorreram 1639 participações referentes ao crime de resistência e coacção sobre funcionário e no ano de 2018 ocorreram 1506 participações, tendo havido uma diminuição de 133 participações, o que consubstancia, em termos percentuais, um decréscimo de 8,1%.

No que concerne aos resultados da criminalidade violenta, consta dos dados apresentados no aludido relatório que este tipo de criminalidade teve mais expressão nos distritos de Lisboa, Porto, Setúbal e Faro, dando especial destaque ao crime de roubo na via pública (excepto esticão), roubo por esticão e **resistência e coacção sobre funcionário**, que representam 71,6% de toda a criminalidade violenta e grave registada.

Sem prejuízo da diminuição de participações pelo crime de resistência e coacção sobre funcionário que se traduzem num decréscimo de 8,1% comparativamente com os dados apresentados no ano de 2017, considera-se que os números indicados são ainda muito elevados, e que o bem jurídico-penal protegido — autonomia intencional do Estado — é de forma recorrente colocado em perigo.

IV. Referências Bibliográficas

- Carvalho, Américo Taipa de, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial,
 Tomo I, 1999, Coimbra Editora, páginas 340-351.
- Monteiro, Cristina Líbano, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, 1999, Coimbra Editora, páginas 339-348.
- Cunha, J.M. Damião, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, 1999, Coimbra Editora, páginas 808-823.
- Albuquerque, Paulo Pinto de, Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa, 3.ª Edição actualizada, 2015, Universidade Católica Portuguesa.
- Albuquerque, Paulo Pinto de, Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa, 2.ª Edição actualizada, 2008, Universidade Católica Portuguesa.



- Gaspar, Antónia da Silva Henriques; Cabral, José António Henriques dos Santos; Costa, Eduardo Maia; Mendes, António Jorge de Oliveira; Madeira, António Pereira; Graça, António Pires Henriques da, Código de Processo Penal Comentado, 2.ª Edição Revista, 2016, Almedina.
- Dias, Jorge de Figueiredo, Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime, Tomo I, 2.ª Edição, 2007, Coimbra Editora.
- Silva, Germano Marques da, Curso de Processo Penal, I, 5.ª Edição, 2008, Editorial Verbo.
- Ramos, José Joaquim Monteiro, Dos crimes contra a autoridade pública na revisão penal,
 Reforma Penal e Processual Penal, Jornadas de 2008, Ano VI/Ano VII 2009-2010, Politeia,
 páginas 159-172.
- Mota, José Luís Lopes da, Crimes contra a autoridade pública, Jornadas de direito criminal, Revisão do Código Penal, Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial, Volume II, 1998, Centro de Estudos Judiciário, páginas 411-423.
- Roca de Agapito, Luis, Concepto de autoridade y funcionário público a efectos penales,
 Revista de Derecho y Proceso Penal, Pamplona, n.º 31, páginas 151-182.
- **Munoz Conde, Francisco**, Derecho Penal, Parte Especial, 11.º Edição, Valencia, Tirant lo Blanch, 1996, páginas 759-763.
- Canut, Jose Miguel Prats, Comentarios a la parte especial del derecho penal/director
 Gonzalo Quintero Olivares, coordenador José Manuel Valle Muñoz, Pamplona, Aranzadi, 1996,
 páginas 1524-1536.

V. Referências Legislativas:

- Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, na redacção actualmente em vigor;
- Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, na redacção actualmente em vigor;
- Constituição da República Portuguesa, aprovada pelo Decreto de 10 de Abril de 1976, na redacção actualmente em vigor;
- Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, que procedeu à 23.ª alteração ao Código Penal;
- Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, que procedeu à 29.ª alteração ao Código Penal;
- Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro, que regula a autorização legislativa em matéria de processo penal;



- Lei n.º 96/2017, de 23 de Agosto, Lei de Política Criminal para o biénio 2017-2019;
- Proposta de Lei n.º 75/XII;
- Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto;
- Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, que regula os acidentes de serviço da Função Pública;
- Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, que regula a cobrança de créditos hospitalares do serviço nacional de saúde.

VI. Instrumentos hierárquicos:

- Directiva n.º 1/2017, de 13 de Outubro, da Procuradoria-Geral da República Directivas e instruções genéricas para execução da lei da política criminal para o biénio 2017/2019;
- Circular n.º 10/1992, de 17 de Julho, da Procuradoria-Geral da República Representação pelo Ministério Público de agentes de autoridade nos termos e para os efeitos do artigo 76.º do código de processo penal;
- Circular n.º 6/2002, de 11 de Março, da Procuradoria-Geral da República Artigo 270.º do Código de Processo Penal. Delegação de competência. Actividade processual do Ministério Público.
- Ordem de Serviço n.º 4/2015, de 27 de Maio, da Procuradoria-Geral da República, incluindo anexo II − Registo de expediente na área criminal novas espécies processuais e tabela de distribuição de processos.



C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

3. CRIME DE RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO

Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Maria Clara Costa Reis

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

3. O CRIME DE RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Maria Clara Costa Reis

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
- IV. Desenvolvimento
- 1. Crime de resistência e coacção sobre funcionário
- 1.1. Tipo objectivo de ilícito
- 1.2. O bem jurídico protegido
- 1.3. A conduta proibida
- 1.4. Conceito de funcionário
- **1.5.** Conceito de "impedimento"
- **1.6.** O direito de resistência
- 1.7. Tipo subjectivo de ilícito
- 1.8. Concurso de crimes
- 2. Prática e gestão processual
- 2.1. OPC competente
- 2.2. A investigação
- 2.3. A gestão do inquérito
- **3.** Modelos práticos
- 3.1. Modelo de acusação com pedido de indemnização civil
- 3.2. Modelo de acusação em situação de concurso efectivo
- V. Hiperligações e referências bibliográficas

I. Introdução¹

Quase todos os dias somos confrontados com notícias de crimes de resistência à autoridade, fazendo-nos pensar se isso é resultado do défice de autoridade dos tempos que correm, ou, então, do exercício de cidadania activa. Viver em sociedade implica a existência de regras; regras essas cujo cumprimento compete a funcionários que estão adstritos a esse trabalho.

Neste contexto, impõe-se uma reflexão dogmático-prática sobre a criminalidade contra a Autoridade Estadual, em particular, o crime de resistência e coacção sobre funcionário, devendo ser estudados quer os elementos objectivo e subjectivo que dão corpo a tal ilícito penal, quer problemas ao nível de questões laterais que se destacam na riqueza do dia-a-dia.

¹ Notas prévias: o presente trabalho não está escrito em conformidade com o novo acordo ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, no dia 16 de Novembro de 1990, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, de 23 de Agosto, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República com o n.º 43/91, de 23 de Agosto, por se entender que o mesmo não está em vigor com carácter de obrigatoriedade.



^{*} Pelos contributos dados para o desenvolvimento da presente obra, um especial agradecimento a:

Dr. João Paulo Amaro, à data, Procurador-Adjunto e Formador na Comarca de Braga, Núcleo de Vila Nova de Famalicão.

Cumpre assinalar que, de acordo com o último Relatório de Segurança Interna, durante o ano de 2017 foram praticados 1734 ilícitos desta natureza, reflectindo uma descida de 2,9% em relação aos últimos dados disponíveis. No entanto, e no domínio da criminalidade violenta e grave, representa ainda, juntamente com o crime de roubo na via pública e roubo por esticão, 74,7% de toda a criminalidade registada, com destaque nas zonas urbanas, cuja concentração de grupos violentos e de origens geográficas e sociais distintas constituem um factor de risco para comportamentos de resistência contra a autoridade do Estado, principalmente nas suas forças de segurança².

Assim, partindo do pressuposto de que tal resistência e coacção é crime, torna-se necessário apurar em que medida é que essa mesma autoridade do Estado tem legitimidade, para discernir o que é ou não crime contra a autoridade legítima.

II. Objectivos

O objectivo do presente estudo não é o de dar respostas directas e acabadas sobre o tema em análise, mas, sobretudo, abrir um canal de discussão apresentando teorias e aprofundando conceitos.

Alarmados pela pressão mediática que proporciona uma certa banalização do que se possa entender como crime de resistência e coacção, cumpre analisar de forma mais consciente, ainda que sintética, do que estamos a tratar. Não é um crime complexo, certamente, mas a informação é escassa, pelo que se procurou, através do presente estudo, colmatar essa lacuna, abrindo a discussão e elucidando algumas dúvidas.

III. Resumo

O ponto de partida deste trabalho não poderia deixar de ser a lei. Não pretendemos tratar com detalhe o aspecto jurídico-penal deste fenómeno, no entanto, não podemos deixar de a ter como pêndulo orientador.

Para a prossecução dos objectivos propostos, decidimos dividir a exposição em 3 capítulos. Assim, num primeiro capítulo, concentramos todas as questões de cariz jurídico-dogmático, desconstruindo a letra do preceito e evidenciando as temáticas mais complexas.

Na parte final do presente estudo – dado que não olvidámos a preocupação formativa subjacente ao desafio lançado na realização do presente trabalho –, far-se-á breve análise de cariz mais prático centrada na investigação e na gestão do inquérito pelo magistrado do Ministério Público, sempre norteada pela realização do conjunto de actos e diligências de prova adequados à descoberta do crime, à determinação dos agentes e da sua

² Segundo dados retirados do Relatório Anual de Segurança interna referente ao ano de 2017.



۲.

responsabilidade³, concluindo-se, no terceiro capítulo, com a apresentação de dois modelos de despacho final de acusação, seja com pedido de indemnização civil, seja com uma situação de concurso efectivo com o crime de injúria.

IV. Desenvolvimento

1. Crime de resistência e coacção sobre funcionário

1.1. Tipo objectivo de ilícito

Consta da previsão legal do artigo 347.º, do Código Penal:

«1 — Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 – A mesma pena é aplicada a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou se segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal».

É um crime **causal**, pois o bem jurídico é tutelado em toda a sua extensão e contra qualquer forma de lesão ou perigo de lesão; **comissivo**, não sendo configurável a sua prática por omissão, na medida em que o facto punível é o de se «<u>opor a que</u> funcionário ou membro das Forças armadas, militarizadas ou se segurança, <u>pratique acto</u> relativo ao exercício das suas funções, ou <u>constranger a que pratique acto</u> relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres»; **simples**, porque se identifica só com um tipo legal; **comum**, já que o agente que realiza a conduta típica pode ser qualquer pessoa, e de **execução vinculada** uma vez que, mais nenhum meio, a não ser a violência ou a ameaça grave, leva ao preenchimento do tipo.

É, por fim, um crime de **perigo**. Ora, os crimes de perigo contrapõem-se aos crimes de dano, sendo o critério de distinção o tipo de actuação que o agente tem sobre o bem jurídico tutelado, seja em termos de perigo de lesão ou de efectiva lesão desse bem. Assim, quer o dano quer o perigo são formas de ofensa ao bem jurídico, apesar de nos crimes de perigo tal tutela ser antecipada.

³ Tal é a finalidade e âmbito do inquérito: "O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação". – cfr. artigo 262.º, n.º 1, do Código Processual Penal.



Nesta acepção, nos crimes de dano, a consumação do crime supõe a lesão ou sacrifício de um objecto concreto; pelo contrário, nos crimes de perigo não se requer a efectiva lesão do bem jurídico, mas como o perigo se identifica com a probabilidade (séria) da ocorrência do dano penalmente relevante, o legislador previne o dano com a incriminação de certas situações de perigo⁴.

Entendemos, no que concerne ao crime em análise, que têm de existir actos concretos que se consubstanciem em impedir o cumprimento da ordem, mas que não tem necessariamente que ter que se verificar o integral não cumprimento da mesma. Ou seja, o resultado pretendido é o impedimento da prática do acto, mas não significa, necessariamente, que o acto deixe de ser praticado. Nessa conformidade, pode anular ou simplesmente diminuir a capacidade de actuação do funcionário.

1.2. O bem jurídico protegido

O tipo de ilícito em análise é, em conclusão do supra exposto, um crime de perigo⁵. Habitual é a distinção entre perigo abstracto e concreto, ao que se vem juntar uma terceira via que são os crimes de perigo abstracto-concreto.

Para a qualificação como sendo um crime de dano ou de perigo é decisiva a análise do bem jurídico tutelado⁶.

Os crimes de perigo concreto são aqueles em que a norma inclui o perigo entre os seus elementos de facto típicos, exigindo que ele se verifique realmente para que o crime seja considerado consumado. Nos crimes de perigo abstracto, o perigo é já a motivação do legislador, um elemento extrínseco ao ilícito típico, que se antecipa e se quer evitar, logo, o agente só é punível se realizar efectivamente a actividade descrita na norma — "a qual consiste num início do iter criminis que levará (ou levaria) previsivelmente (com base na experiência) à concretização do perigo e eventualmente da lesão (numa relação vertical, de causalidade)". A produção do perigo não pertence em si mesma ao tipo de ilícito dos crimes de perigo abstracto¹.

Característico dos crimes de perigo abstracto-concreto⁸, patamar onde podemos situar o crime de resistência e coacção, é que a demonstração da inexistência do perigo iminente determina o não preenchimento do tipo, ou seja, está em causa a susceptibilidade da conduta típica causar perigo, mas não é necessária a sua verificação para o preenchimento do tipo,

⁸ Alinhando no mesmo diapasão, vide, MANUEL DE OLIVEIRA LEAL-HENRIQUES, MANUEL JOSÉ CARRILHO DE SIMAS SANTOS, Código Penal Anotado, II Volume, p. 920.



⁴ Assim, M. MIGUEZ GARCIA, *in* O Direito Penal Passo a Passo, Volume II., Almedina, p. 357.

⁵ Acompanhamos CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, que afasta a tese defendida por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE de que estamos perante um crime de dano, uma vez que já se verifica uma lesão de um bem jurídico - cfr. Comentário ao Código Penal, 2.ª edição, Lisboa, UCE, 2010, p. 909.

⁶ *Vide*, entre outros, Acórdão do Tribunal da Relacão do Porto, de 26.11.2008, Processo n.º 0815669; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22.02.06, Processo n.º 0515856, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

MIGUEZ GARCIA, op. cit., pp.175 a178.

admitindo-se, porém, a elisão da previsão ou presunção do perigo, mostrando a inexistência do mesmo, ou, melhor, mostrando não ser, no caso, a conduta susceptível de o provocar.

Sistematicamente, o artigo 347.º integra-se no Título V da Parte Especial do Código Penal. Dentro dos crimes de tal capítulo, o bem jurídico protegido dirige-se ou à autonomia intencional do funcionário (ex.: resistência e coacção sobre funcionário ou desobediência), ou à autoridade pública do sistema estadual da justiça (ex.: tirada de presos; auxílio de funcionário à evasão; evasão, ou violação de imposições, proibições ou interdições), ou à autoridade das providências públicas (ex.: descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público). Em qualquer um dos tipos de ilícito elencados, o agente frusta as intenções estaduais manifestadas num acto jurídico-público individual e concreto que lhe é dirigido, fazendo prevalecer a sua vontade sobre legítimas imposições, proibições ou interdições emanadas da autoridade pública (administração ou tribunais) de que é destinatário 10.

No essencial, é a protecção da autoridade, como valor, que terá sempre de ser efectivamente acautelado, sob pena de ser transformado em regra moral, sem qualquer coercibilidade.

CRISTINA LÍBANO MONTEIRO refere que há dois modos diferentes de o Estado-Administração ver lesada ou posta em perigo a sua liberdade: logo no momento interno da formação das suas intenções ou, mais tarde, no momento externo da sua implantação no tecido social. A partir daqui, defende que «o bem jurídico é a autonomia intencional do Estado, protegido de ataques vindos do exterior da Administração Pública». Com efeito, pretende-se evitar que nãofuncionários ponham entraves à livre execução das «instruções estaduais», tornando-as ineficazes¹¹.

Sendo certo que caberá, em simultâneo, proteger a pessoa do funcionário incumbido de desempenhar determinada tarefa, a sua **liberdade individual**, essa protecção é tão só funcional ou reflexa. A liberdade do funcionário importa na estrita medida em que representa a liberdade do Estado. A outra dimensão – na privada, na que possui como pessoa e como cidadão - não encontra resguardo neste tipo legal. Por outras palavras: acautela-se a liberdade pública do funcionário, não a sua liberdade de acção privada¹².

Quer dizer, o bem jurídico, quanto a nós, é supra individual, em primeira linha, mas reflexamente também protege a autonomia funcional do próprio funcionário, mas enquanto na veste de ente público¹³.

¹³ Álinhando pelo mesmo diapasão, *vide* Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 22.02.06, processo n.º 0515856 e de 21.09.2005, processo n.º 0540048. Ao nível da doutrina vide LOPES DA MOTA, pp. 413 e 426 e Comentário Conimbricensee, p. 339.



⁹ Para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "o bem jurídico protegido pela incriminação é a autonomia intencional do funcionário (..), não se tutela apenas a autonomia intencional do Estado, uma vez que o conceito de funcionário inclui os gestores e trabalhadores das empresas privadas concessionárias de serviços públicos", in op.cit., p. 909.

Assim, RUI PAULO SANTOS, publicado in Revista do Centro de Estudos Judiciários, II, 2017, p. 146.

¹¹ *In op. cit*. pp. 337.

¹² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04.01.2007, relatado por Soreto de Barros, Processo n.º 06P4707, disponível in www.dgsi.pt

1.3. A conduta proibida

A **moldura** penal abstracta do crime de resistência e coacção sobre funcionário é **elevada** – pena de prisão de um a cinco anos – ou, no caso do n.º 2 do preceito incriminador, até mais, face à ressalva que o mesmo contém – «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal» –, o que demonstra que as exigências de prevenção geral positiva e negativa são acentuadas, persistindo a necessidade de punir este tipo de comportamentos. De ressalvar que as exigências de reforço da consciência comunitária na validade da ordem jurídica são situadas no tempo e no espaço e variam de acordo com os diferentes contextos sociais, culturais e históricos, razão pela qual a Reforma Penal de 2007 aditou o n.º 2, acentuando a vontade do legislador em dar mais conteúdo coercivo ao crime.

Constituem elementos integradores do tipo de ilícito de resistência e coacção sobre funcionário, no que respeita ao n.º 1 do preceito:

- (i) Que intervenha funcionário ou membro das forças ali consignadas;
- (ii) O impedimento/oposição da prática de acto relativo ao exercício de funções;
- (iii) O constrangimento à prática de acto relativo ao exercício de funções, mas contrários aos deveres do cargo;
- (iv) O emprego de violência, incluindo a ameaça grave ou ofensa à integridade física.

Quanto ao n.º 2 do artigo 347.º, só a simples desobediência de paragem não integra o crime, antes necessita que o veículo seja **direccionado** contra o agente de autoridade. Este *plus* de protecção compreende-se atento o previsto no artigo 4.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94 de 03 de Maio, que sanciona como contra-ordenação *quem desobedecer ao sinal regulamentar de paragem das autoridades*. É, portanto, um ilícito de estrutura complexa porquanto integra na sua incriminação **dois momentos** distintos: *desobedecer* e *dirigir contra*.

1.4. Conceito de funcionário

Refere a lei que a resistência e coacção, para constituir um ilícito criminal contra a autoridade pública, deverá ser dirigida sobre funcionário ou membro das Forças Armadas ou de segurança.

Enquanto organização representativa da sociedade, o Estado encontra-se constitucionalmente incumbido de realizar interesses considerados fundamentais para o bem-estar da mesma, sendo que as pessoas adstritas a prosseguir esses interesses são os **funcionários**.

Em primeiro lugar e muito sucintamente, cabe precisar o que se deve considerar como funcionário, para efeitos do artigo 347.º, do Código Penal. Adverte DAMIÃO DA CUNHA que saber se alguém é, ou não, funcionário não é uma questão abstracta; é uma questão concreta, em relação à posição ou actividade do agente no tipo legal de crime ao qual se pretende



aplicar tal conceito ¹⁴. A lei, de uma forma geral e abstracta, dá-nos a resposta no artigo 386.º do Código Penal que utiliza como critério, para inserção no crime de resistência e coacção, a **autoridade pública**, definida por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE como o *conjunto dos funcionários ou pessoas equiparadas a funcionários munidos de poder de autoridade, quer pertençam à força pública* – que pertencem às forças militares, militarizadas e de segurança – *quer não pertençam à força pública* ¹⁵. Isto é, que actuem no exercício de prerrogativas de poder público (*ius imperii*).

No entanto, algumas dúvidas se colocam, na prática, em relação a algumas figuras como, por exemplo, elementos de segurança privada, funcionários das finanças, bombeiros voluntários, funcionários dos serviços de águas e electricidade e guardas prisionais.

Relativamente aos elementos de segurança privada, não são elementos de autoridade para efeitos do presente ilícito. No que concerne, por exemplo, aos fiscais de exploração de transportes, os quais só exercem exclusivamente funções de verificação da posse e validade dos títulos de transporte, por conta da entidade pública ou da entidade exploradora de uma concessão de transportes públicos, *idem*. Igual raciocínio será feito para o vigilante de transporte de valores, os que controlam a entrada e presença e a saída de pessoas e bens em locais de acesso vedado ou condicionado ao público.

Por outro lado, e no respeita, por exemplo, aos funcionários das finanças, porque prestam serviços em organismos públicos, podem, a nosso ver, ser vítimas do crime que analisamos. Bem assim como os funcionários de um serviço de electricidade, uma vez que são funcionários civis de um serviço que presta um bem de utilidade pública. O conceito de funcionário, de que aqui se fala, inclui ainda os gestores e trabalhadores das empresas privadas concessionárias de serviços públicos.

Bombeiros voluntários¹⁶ são funcionários nos termos do artigo 386.º, alínea c), do Código Penal na medida em que desempenham, ou participam, em organismo de utilidade pública (normalmente associações) — exercício voluntário, provisório ou temporário de funções em organismo de utilidade pública, pese embora não seja um funcionário administrativo porque se dedica ao exercício gratuito da actividade de bombeiro.

Por fim, reserva-se ainda um comentário para os guardas prisionais que pese embora não estejam integrados num órgão de polícia criminal diz-nos o seu estatuto que " o pessoal da carreira do corpo de guarda prisional é agente de autoridade, quando no exercício das suas funções" ¹⁷, logo, é equiparado a agente de segurança de organismo que exerce a autoridade pública e, por conseguinte, funcionário para efeitos do artigo 347.º, do Código Penal.

¹⁷ Cfr. n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei 3/2014, de 09/01, diploma que estabelece o regime jurídico das carreiras especiais do Corpo da Guarda Prisional.



¹⁴ Apud, MIGUEZ GARCIA E CASTELA RIO, in Código Penal, parte geral e especial com notas e comentários, p. 1263.

¹⁵ PAULO PINTO DE ALGUQUERQUE, *in op. cit.*, em anotação ao artigo 386.º, do Código Penal.

¹⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de Dezembro de 2010, processo n.º 475/04.9TAAMT.P1, relatado por Maria da Graça Silva.

Em conclusão, para preenchimento do sujeito passivo do crime em análise será necessário, em caso de dúvidas, recorrer ao estatuto ou diploma que regule determinada função, norteando tal procura não tanto pelo cargo que ocupa, mas pela natureza da função exercida.

1.5. Conceito de "impedimento"

Como vimos, é necessário que o arguido aja com o propósito de impedir que os funcionários levem a cabo a missão que lhes fora confiada no âmbito do exercício das suas funções. Reiterase, o resultado é o impedimento da prática do acto, mas não necessariamente que o acto deixe de ser praticado. Daí que seja melhor empregar o termo **oposição**. Ou seja, pode anular ou simplesmente comprimir a capacidade de actuação do funcionário.

Os meios utilizados – violência, que inclui a ameaça grave ou a ofensa à integridade física – devem ser entendidos, principalmente, do mesmo modo que no tipo legal de coacção previsto nos artigos 154.º e 163.º, e, bem assim, 142.º, todos do Código Penal.

Por **violência** – física (ofensa à integridade física) ou psicológica (ameaça grave) – entende-se todo o acto de força ou hostilidade **idóneo**¹⁸ a coagir o funcionário, levando-o a actuar de determinada maneira.

Relativamente à **ameaça**, que sempre terá de ser **grave** para efeitos do presente ilícito, considera-se existir sempre que a acção afecte a segurança e tranquilidade da pessoa a quem se dirige, e seja **suficientemente séria** para produzir o resultado pretendido ¹⁹.

A noção de idoneidade, enquanto critério de avaliação do grau de violência deverá ser, nas palavras de Cristina Líbano Monteiro e apoiada na mais recente jurisprudência, aferida por um critério **objectivo-individual**, ou seja, não prescinde das específicas circunstâncias do caso concreto e que incluem, sobremaneira, as especiais qualidades do agente passivo que é, muitas vezes, um membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança e, como tal, mais preparado e capaz de lidar com determinados actos de reacção à autoridade que facilmente ultrapassam.²⁰

²⁰ *Op. Cit*, pág. 341. Na Jurisprudência, *vide*, entre outros, Acórdãos da Relação de Lisboa de 09.03.2016, relatado por Conceição Gonçalves, processo n.º 27/07.1PACSC.L1-3, e de 09.05.2017, relatado por Jorge Gonçalves, processo n.º 17/16.3PTHRT.L1-5, ambos disponíveis em www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09.01.2017, relatado por Fernando Chaves, processo n.º 622//14.2GBBCL.G1, disponível em www.dgsi.pt,



¹⁸ A idoneidade é elemento fundamental uma vez que, para alguma jurisprudência, é inidónea a acção do arguido que sofrendo de "dependência de álcool", recusa ser detido" «desferindo pontapés para a sua retaguarda na tentativa de acertar em algum dos militares da patrulha(...), acabando por se desequilibrar e cair no chão»., *in* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27.06.2012, relatado por Melo Lima, processo n.º 268/11.7GAVLC.P1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁹ LEAL HENRIQUES e SIMAS SANTOS, *in* Código Penal Anotado, p. 1083.

1.6. O direito de resistência

No contexto das manifestações cívicas, a relação entre cidadãos e autoridade pública tem de tomar em consideração práticas toleradas, em face do seu significado político, que não o seriam noutro contexto. É o caso dos insultos inscritos em cartazes e também de uma certa indisciplina ou rebeldia, que não é configurada como resistência ou coacção violentas.

Já houve tribunais alemães que sustentaram que a mera "resistência passiva", por exemplo, seria coacção. Porém, essa doutrina é estranha aos quadros culturais portugueses, incompatível com a descrição legal do crime e ignorada pela nossa jurisprudência. Se qualquer protesto cívico pudesse ser configurado como um crime, estaria em causa a própria democracia²¹.

Uma conduta não será punível, de acordo com o disposto no artigo 31.º, n.º 2, al. b), do Código Penal, em virtude de a ilicitude encontrar-se excluída, se se der como demonstrado o exercício do direito de resistência. Será uma verdadeira causa de justificação do facto, que afasta a ilicitude.

Dispõe o artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa, com a epígrafe direito de resistência que «todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não se afigura possível recorrer à autoridade pública».

Esta norma legitima constitucionalmente a resistência a ordens consideradas ilegítimas por serem atentatórias da liberdade, podendo a reacção traduzir-se numa abstenção (resistência passiva) ou numa acção (resistência activa). Neste último caso, deve entender-se valerem os princípios exigidos para as causas de justificação em direito penal, mormente o princípio da proibição do excesso, nas suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade.

É que o interesse a proteger com a norma incriminadora supõe que o agente da autoridade actue de acordo com a intenção do Estado que lhe cumpre levar a cabo, e caso essa sua conduta seja ilegítima – notoriamente ilegítima, diga-se – ela não cumpre aquela função e, portanto, a desobediência ou resistência a tal actuação não faz perigar a autonomia intencional do Estado ou a função pública dos seus agentes, que devem conformar a sua conduta com aquela intenção.

Ou seja, a actuação do agente de autoridade poderá ser ilegítima²², face ao caso concreto, se de forma notória não cumprir, objectivamente, a função do Estado (*id. est*, o princípio da

²² Sob pena de abrirmos o tipo para além do que é razoável, temos que ser cautelosos no ajuizamento das situações, como faz NÉLSON HUNGRIA: «a resistência é legítima quando a ilegalidade do acto oficial é *manifesta*, *evidente*, *flagrante*. Se há dúvidas sobre a ilegalidade, a abstenção de resistência é um *nationale obsequium* ao princípio da autoridade. Permitir-se resistência ainda quando não seja *líquida* ou reconhecível *prima facie* a ilegalidade do acto, importaria um incentivo à indisciplina social», *apud*, MANUEL DE OLIVEIRA LEAL HENRIQUES e MANUEL JOSÉ CARRILHO DE SIMAS SANTOS, *Código Penal*, 2.ª edição, p. 1083.



²¹ Problemática atendida por FERNANDA PALMA, in blog "Cum grano salis", de 23.09.2012.

autoridade, obrigando ao acatamento de qualquer ordem emanada de autoridade pública,), e a conduta do cidadão agente, ao resistir à ordem, terá de ser adequada e proporcional.

Assim sendo, se um arguido for confrontado com ordem de identificação ilegítima e desconforme com as funções exercidas pelos agentes policiais, a sua oposição não poderá deixar de ser considerada compatível com a «legalidade administrativa» e isenta de lesão do bem jurídico tutelado pelo crime de resistência e coacção sobre funcionário.

Concretizando, o direito de resistência existirá quando se confrontar com um claro abuso de poder por parte do funcionário. Quando este, no exercício do seu múnus, ele próprio lesa (ou pode lesar) outros bens jurídicos tutelados, designadamente, a autoridade, a confiança e a credibilidade que o Estado deve merecer aos cidadãos, a imparcialidade e eficácia dos seus serviços.²³

1.7. Tipo subjectivo de ilícito

Atendendo à configuração do artigo 347.º do Código Penal, constata-se que o legislador optou por não punir as condutas praticadas de forma negligente, uma vez que não o previu especialmente, conforme se exige por aplicação do artigo 13.º do Código Penal. Por conseguinte, considera-se que o tipo apenas se preenche na forma de acção dolosa, isto é, em casos em que o agente representa o facto e quer ou aceita realizá-lo, que compreende os elementos intelectual ou cognitivo e volitivo. Assim, a conduta do agente pressupõe que o tipo incriminador seja conhecido do agente e, ainda assim, tenha existido a intenção de o incumprir e vontade dirigida à prática do facto punível.

O crime de resistência e coacção é, portanto, na sua construção, um crime doloso, admitindo qualquer modalidade de dolo – o directo, o necessário e o eventual –, só podendo ser afirmado se, cumulativamente, se verificarem os seus elementos, *i.e.*, a vontade livre e consciente (elemento volitivo) de empregar violência ou ameaça grave para efeitos de obter do funcionário a acção ou omissão pretendida (elemento intelectual).

Sendo que o elemento intelectual do dolo se traduz no conhecimento dos elementos objectivos do tipo, a circunstância de o agente ignorar ou representar falsamente a realidade objectiva do tipo, significará que ele se encontra em erro sobre o facto típico, cuja consequência é a exclusão do dolo – cfr. artigo 16.º, n.º 1, primeira parte, do Código Penal. Assim, cometerá somente o crime de coacção ou ameaça o agente que erradamente julgar que o funcionário o não é, uma vez que nunca prefigurou estar em face de um funcionário ou autoridade, elemento objectivo a preencher para o preenchimento do ilícito tipificado no artigo 347.º, norma especial em relação ao crime de coacção.

²³ Não comete qualquer crime o agente que supõe erroneamente que a actuação do funcionário não é legal, na medida em que se trata de um erro sobre os pressupostos de facto de uma causa de justificação (cfr. artigo 16.º, n.º 2, do Código Penal). PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *in op. cit.*, p. 910.



Por outro lado, se o agente do crime supõe erroneamente que a pessoa que tentava coagir, pese embora ter funções de autoridade, não tinha exactamente as que julgava, não pratica o crime tipificado pelo artigo 347.º do Código Penal, uma vez que a tentativa é impossível — artigo 23.º, n.º 3, do Código Penal — dada a inexistência de objecto. Na verdade, aquele acto nunca poderia ter sido praticado por aquele funcionário. Cometerá, isso sim, um crime de coacção, previsto e punível pelo disposto no artigo 154.º do Código Penal.

1.8. Concurso de crimes

Atendendo ao bem jurídico especialmente protegido pelo artigo 347.º do Código Penal que é, conforme se procurou esclarecer, a autoridade do Estado, a conduta de um arguido que use da violência física contra três agentes policiais para se apor a uma situação de detenção, comete apenas **um crime** de resistência e coacção, e não três. A doutrina, alinhando no mesmo entendimento da jurisprudência mais recente, entende que não estando perante um delito de essência eminentemente pessoal, a protecção do funcionário que no exercício das suas funções executa as tarefas que lhe estão cometidas, é apenas um meio para assegurar essa autoridade.

Ainda assim, coexistem efectivamente situações que colocam o crime de resistência e coacção sobre funcionário em concurso efectivo com, por exemplo, o crime de injúria, de ofensa à integridade física, dano, ou mesmo detenção de arma proibida quando, a par com o crime contra a autoridade do Estado, o agente atinge, numa mesma acção, um bem eminentemente pessoal do funcionário²⁴.

A análise da jurisprudência evidencia que as situações mais frequentes de concurso efectivo ocorrem com o crime de **injúria** a autoridade — artigos 181.º, 184.º e 132.º, n.º 2, sendo este, muitas vezes, preexistente. Naturalmente, tendo o arguido dirigido palavras ofensivas a dois agentes da autoridade, comete dois crimes e não um crime de injúria uma vez que estão aqui em causa interesses pessoalíssimos como o bom nome, honra e consideração social.

Se concomitantemente com a resistência ocorrerem ofensas à pessoa do agente ou funcionário, na forma dolosa, e de modo concretamente gravoso que dele possa intuir-se ter o agente querido ofender o corpo e integridade física daquele, pode existir concurso real entre o crime de resistência e o crime de **ofensa à integridade física** o qual, atendendo às circunstâncias do caso em concreto, será qualificado.

O que acaba de ser dito vale, com as devidas adaptações, para a relação entre o crime de **dano** e o de resistência e coacção sobre funcionário, podendo equacionar-se tanto uma relação de concurso efectivo de crimes, quanto a de um concurso aparente uma vez que a previsão típica

[&]quot;(...)enquanto pratica factos que realizam já o crime de resistência e coacção do artigo 347.º, n.º 1, do Código Penal, o encadeamento da acção, que não pode deixar de ser avaliada na sua integralidade, influi na decisão quanto ao número de crimes efectivamente cometidos. Pois o preenchimento de vários tipos legais pelo comportamento do agente não implicará necessariamente o concurso efectivo de crimes, assim sucedendo nos casos em que se possa concluir pela existência de um sentido de ilicitude dominante.", in Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24.09.2013, relatado por Ana Barata Brito, processo n.º 356/09.0GELLE.E1, disponível em www.dgsi.pt.



do crime de resistência e coacção sobre funcionário não inclui expressamente entre os modos possíveis da sua realização o dano.

De notar que, se por hipótese não for dado como provado o crime de resistência e coacção, emerge então o crime, antes, em concurso aparente – como pode ser, por exemplo, o caso das ofensas –, que deve ser devidamente recortado e descrito no libelo acusatório. Podendo tais crimes estar lado a lado, é de todo exigível que os factos constem da acusação.

2. Prática e Gestão Processual

2.1. OPC competente

A respeito do crime em análise, nem a Lei-Quadro de Política Criminal (Lei n.º 17/2006, de 23.05) –, que define os objectivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal, acção penal e execução de penas e medidas de segurança –, nem a Lei n.º 96/2017, de 23.08 (que definiu os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019), comportam qualquer referência em termos de prevenção ou investigação prioritária. Por isso, no panorama actual, não lhe é reconhecida prioridade na investigação e na tramitação/promoção processual. É, no entanto, um ilícito enquadrado na «criminalidade violenta», do artigo 1.º, al. j), do Código de Processo Penal, que acarreta determinadas consequências processuais, nomeadamente, pela possibilidade de aplicação da prisão preventiva, que adiante falaremos.

Ainda no que concerne à Lei n.º 96/2017, de 23.08, importa assinalar que será de investigação prioritária [cfr. artigo 3.º, al. e), da citada lei] os crimes contra a vida e contra a integridade física praticados contra agentes de autoridade, tantas vezes, como vimos, numa situação de concurso efectivo com o crime de resistência e coacção.

Não é um crime cuja investigação caiba na competência reservada da Polícia Judiciária (cfr. artigo 7.º, n.º 2, *a contrario*, da Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27.08), mas nada obsta a que a autoridade judiciária com competência para dirigir o processo lhe possa cometer a sua investigação, bem como à Guarda Nacional Republicana ou à Polícia de Segurança Pública, nos termos genericamente previstos nos arts. 6.º e 7.º, n.º 1, da LOIC, ambos por referência ao seu artigo 8.º, e ainda, Circular n.º 6/2002, de 11.03.2002.

2.2. A investigação

Sendo um crime de natureza pública, o agente de autoridade é obrigado a denunciar, levando ao conhecimento do Ministério Público, nos termos e para os efeitos determinados pelo artigo 243.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, o auto de notícia e de detenção. De observar que o auto valerá como denúncia do crime público de resistência e coacção, e como queixa,



relativamente a crime semi-público, ou particular, de que a autoridade pública também seja titular²⁵.

Será territorialmente competente para apreciar o crime em análise, à luz do artigo 19.º do Código de Processo Penal, "o tribunal cuja área se tiver verificado a consumação". Em termos de competência material, sublinhe-se que, correspondendo o crime a uma moldura abstracta até 5 anos, impera a competência residual do artigo 16.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e, assim, o julgamento por tal crime estará reservado a um Tribunal de estrutura singular. De notar que, apoiando-nos na leitura do n.º 2, al. a), do mesmo preceito, será forçoso concluir que, em caso de concurso de crimes sistematicamente inseridos no capítulo II, do título V, do livro II, do Código Penal, continuará a ser competente o Tribunal de estrutura singular. Não já se existir um concurso com crimes de diferente natureza, por exemplo, um crime de resistência e coacção com um crime de homicídio de agente de autoridade.

Para fins disciplinares contra a autoridade estadual, o Ministério Público pode, se necessário, comunicar, logo no despacho inicial, a **IGAI**, com cópia dos elementos dos autos que julgar necessários. Ora, a IGAI — Inspecção-Geral da Administração Interna — tem por missão o controlo e fiscalização das forças e serviços de segurança, com a missão de responsabilizar os serviços e credibilizar o sistema. Nem sempre poderá ser necessário recorrer ao IGAI para investigação do comum crime de resistência e coacção, mas é com certeza útil a ele recorrer quando nos deparamos com factos com contornos mais graves em que, por um lado, temos uma força de segurança a denunciar um crime de resistência e coacção e, por outro, um cidadão com acusações de maus-tratos policiais, tortura ou ofensas corporais.

2.3. A gestão do inquérito

Como se anunciou, analisados os requisitos legais que permitem tipificar um facto como crime de resistência e coacção sobre funcionário, caberá, nesta sede, fazer uma breve abordagem das questões mais relevantes que a análise da jurisprudência nacional evidenciou.

No que concerne aos procedimentos a adoptar em situações de resistência e coacção, o DIAP de Lisboa procurou elencar, de forma perfunctória, um conjunto de procedimentos que permitam conferir maior celeridade e eficácia na abordagem criminal a fazer relativamente a crimes contra a autoridade pública. Seguindo os alertas da sua página de internet, há que ter em consideração que na sequência de detenções efectuadas por OPC e segundo as regras de experiência comum, existe sempre alguma contestação por parte dos detidos. É defensável, refere-se, o entendimento de que é insuficiente para preencher o tipo legal o facto de o detido ter alguma reacção perante a detenção (sendo necessário que o faça com utilização de um grau de violência superior àquele decorrente da aludida oposição "natural" à detenção), objectivamente revelador de que pretendia efectivamente opor-se a que os agentes detentores praticassem acto relativo ao exercício das suas funções, ou seja, de que agiu com o desígnio de obstar ao cumprimento dos deveres profissionais daqueles.

²⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11.06.2008, processo n.º 0842178, relatado por Cravo Roxo.



2.

Em decorrência do *supra* exposto, cremos, a jurisprudência tem alertado para o facto de os destinatários da violência possuírem **especiais qualidades** no que diz respeito à capacidade para suportar pressões e de que estão munidos de instrumentos de defesa que vulgarmente não assistem ao cidadão comum²⁶.

Neste tipo de ilícito, a **prova** mãe é, sem dúvida, a **testemunhal**. Mister é que, na fase do inquérito se proceda à inquirição dos ofendidos e testemunhas por forma a colocar o(s) arguido(s) no local do crime, o(s) ofendido(s) em pleno exercício das suas funções e as acções perpetradas suficientemente caracterizadas para cabal preenchimento e descrição dos elementos objectivos e subjectivos no libelo acusatório.

Estando em causa somente um crime de resistência e coacção a funcionário, não é possível o funcionário constituir-se **assistente²⁷**, mas pode e deve haver **dedução de pedido cível**, a formular pelo Ministério Público, por prejuízos sofridos pelo Estado, por danos causados a funcionário, no exercício de funções. Com frequência, a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana têm vindo a solicitar ao Ministério Público que proponha acções contra cidadãos para obter o reembolso de quantias que despenderam com agentes seus, que foram vítimas de agressões ou acidentes, quando se encontravam dentro e até fora de serviço. Mas atenção, pode, quanto a nós, coexistir concurso real entre o crime de resistência e coacção a funcionário e o crime de ofensa à integridade física do agente e daí que nada obste a que este seja notificado para deduzir, querendo, pedido cível, pelos danos sofridos.

No que respeita às **medidas de coacção** que podem ser aplicadas ao agente do crime, concluímos que, desde que preenchidos os respectivos pressupostos, excepção feita ao indissociável Termo de Identidade e Residência, podem ser aplicadas quaisquer medidas de coacção, incluindo a mais gravosa, a prisão preventiva. Assim é uma vez que, como dissemos, o crime de resistência e coacção sobre funcionário cai no âmbito da alínea b) do n.º 1 do artigo 202.º do Código de Processo Penal e, por conseguinte, na alínea j) do n.º 1 do artigo 1.º da mesma lei, porque respeitante a criminalidade violenta.

Para além da submissão a julgamento sob a **forma** de processo **comum**, é possível, atentos os contornos da investigação, o julgamento sob a forma **sumária** ou **abreviada**, assim como os habituais institutos de consenso e oportunidade, como a suspensão provisória do processo ou o processo sumaríssimo. Naturalmente, sempre no escrupuloso cumprimento da lei e atendendo às especificidades do caso concreto, que deverão nortear o Ministério Público logo no primeiro contacto com o processo.

²⁷ O artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal estabelece como regra que só se podem constituir assistentes "os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação" e, como vimos, o crime de resistência e coacção sobre funcionário não pretende proteger directamente os interesses de nenhuma pessoa em particular, mas do Estado.



²⁶ Entre outros, acórdão do Tribunal de Coimbra, de 08 de Setembro de 2010, processo n.º 9/09.0GBCNT.C1, relatado por Alberto Mira; acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09 de Maio de 2017, processo n.º 17/16.3PTHRT.L1-5; acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17 de Abril de 2013, processo n.º 597/12.2GCOVR.P1, relatado por Melo Lima.

3. Modelos Práticos

3.1. Modelo de acusação com pedido de indemnização civil

<u>I.</u>

O arguido xxx, apesar de regularmente notificado, não comprovou nos autos o cumprimento de uma das obrigações a que ficou sujeita a suspensão provisória do processo (cfr. fls. xxx). Com efeito, o arguido não pagou ao Estado Português as despesas decorrentes do tratamento das lesões físicas sofridas pelo agente xxx e do período de incapacidade para o trabalho que aquelas lesões determinaram.

Em conformidade, e ao abrigo do disposto no artigo 282º, n.º 4, do C. P. Penal), **prosseguirão** os autos os seus termos, com a dedução, contra o arguido, da acusação que segue.

<u>II.</u>

<u>O Ministério Público</u>, para julgamento em processo comum e com intervenção do **tribunal** singular, <u>acusa</u>:

<u>xxx</u>, solteiro, operário fabril, nascido aos xxx, natural de xxx, filho de xxx e de xxx, residente na xxx,

Porquanto:

- **1.** No dia xxx, pelas xx, na xxx junto ao estabelecimento comercial denominado "xxx", o arguido, que havia ingerido bebidas alcoólicas em excesso, travou-se de razões com um grupo de estudantes universitários, motivo pelo qual havia sido solicitada a intervenção das autoridades policiais.
- **2.** Na circunstância, vários efectivos da PSP, devidamente fardados, entre os quais se contava o agente xxx, interpuseram-se entre o arguido e os indivíduos com quem este se travara de razões, por forma a evitar a verificação de confronto físico e assim garantir a manutenção da ordem pública.
- **3.** Foi então que o arguido, numa tentativa de ultrapassar a barreira policial e alcançar fisicamente os seus contendores, empunhando um copo de plástico, que fracturara com uma das mãos, avançou de encontro aos agentes, atingiu xxx ao nível do pescoço e, com um empurrão, fê-lo tombar no solo.
- **4.** Em consequência dos factos descritos, o agente xxx sofreu edema na região cervical direita; escoriações na região lateral esquerda do pescoço; edema da região olecraneana; equimose do terço superior e posterior do antebraço esquerdo e escoriações na face externa e na face anterior do joelho esquerdo, lesões que lhe demandaram 7 dias de doença, com afectação, por 3 dias, da capacidade de trabalho geral e, por 7 dias da capacidade de trabalho profissional.



- **5.** Ao actuar pelo modo descrito, empregando de violência física contra os agentes policiais, visou o arguido opor-se a que os mesmos, no caso, mantivessem garantida a ordem pública.
- **6.** Não ignorava o arguido que a actuação dos agentes policiais era, na circunstância, legítima e avultava das respectivas funções.
- **7.** Agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua descrita conduta era proibida e punida por lei.

Incorreu o arguido na prática, em autoria material, de um crime de <u>resistência e coacção</u> <u>sobre funcionário</u>, p. e p., à data dos factos, pelo artigo 347.º do C. Penal e, actualmente, pelo nº1 do mesmo preceito legal.

Prova:

Testemunhal:

xxx, agente da PSP, melhor id. a fls.xxx; xxx, agente da PSP, melhor id. a fls. xxx.

Pericial:

fls. 22 a 25, 68 a 71, 110 a 113 e 148 a 151.

Documental:

fls. 28 a 29, 32 a 35 e 141.

Medidas de coacção:

Não se verificando, por ora, a ocorrência de qualquer alteração dos pressupostos de facto e de direito que determinaram a pretérita aplicação de **TIR**, promovo que o arguido continue a aguardar os ulteriores termos do processo sujeito às obrigações decorrentes daquela medida de coacção (cfr. artigo 196º do C. P. Penal).

Como **defensor** do arguido mantém-se a <u>Dra. xxx</u>, melhor id. a fls. xxx (cfr. artigo 66.º, n.º 4, do C. P. Penal).

Notifique o arguido nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 64.º, n.º 4, do C. P. Penal.

Cumprindo o disposto no artigo 283.º, n.ºs 5 e 6, do C. P. Penal, **notifique**:

- O arguido e os ofendidos, por via postal simples;
- O defensor nomeado, por via postal registada.

Notifique o <u>Hospital xxx</u>, na pessoa do seu Director, para, no prazo de 20 dias e em requerimento articulado, deduzir, querendo, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto- Lei nº 218/99, de 15 de Junho, pedido de pagamento de despesas com a prestação de cuidados de saúde a xxx.



III.

Pedido de indemnização civil

O **Ministério Público**, em representação do **Estado Português** e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigo 20.º, n.º 1, do C. P. Civil, 76.º, n.º 3 e 77.º, n.º 1, do C. P. Penal, 1.º, 3.º, n.º 1, al. a) e 5.º, n.º 1, al. a), do Estatuto do Ministério Público e artigo 219.º da C. R. P., vem deduzir **pedido de indemnização cível** contra o arguido **xxx**,

Nos termos e pelos fundamentos seguintes:

1.º

Por virtude do comportamento descrito em 3. e das lesões referidas em 4. supra, o Estado português despendeu, com assistência e tratamentos médicos prestados ao agente xxx, a quantia global de € 21,56 (vinte e um euros e cinquenta e seis cêntimos).

2.º

Durante os **sete dias** em que esteve incapacitado para o trabalho (período compreendido entre xxx e xxx), o agente xxx não prestou quaisquer dos serviços compreendidos no exercício das respectivas funções.

3.º

Contudo, e relativamente a esse período, foi-lhe abonada pelo Estado Português a quantia global de € 323,75 (trezentos e vinte e três euros e setenta e cinco cêntimos), assim discriminada:

- € 183,82 Remuneração base;
- € 33,32 Suplemento de serviço das forças de segurança;
- € 56,28 Suplemento de patrulha;
- € 28,91 Suplemento de turno;
- € 21,42 Subsídio de alimentação.

(cfr. fls. 49).

4.º

Nos termos do artigo 483.º, n.º 1, do C. Civil, Aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

5.º

Encontrando-se, no caso, verificados todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, impende sobre o demandado a obrigação de ressarcir o Estado Português pelas quantias que este despendeu, no montante global de € 323,75, cujo reembolso ora se reclama, nos termos do disposto nos arts. 483.º, 562.º, 563.º, 564.º do C. Civil.

Nestes termos e nos melhores de direito, deve o presente pedido ser julgado procedente, por provado, e, por via dele, ser o ora demandado



xxx condenado no pagamento ao <u>Estado Português</u> da quantia global de € 323,75 (trezentos e vinte e três euros e setenta e cinco cêntimos), acrescida de juros, à taxa legal, contados da notificação e até integral pagamento.

Requer-se, assim, seja o demandado notificado para contestar, querendo, o presente pedido, nos termos e prazo legais, seguindo-se os ulteriores termos processuais até final.

Valor: € 323,75 (trezentos e vinte e três euros e setenta e cinco cêntimos).

Prova: a da acusação e, ainda, docs. de fls. 48 a 50, 53 e 54.

Local, data

(despacho elaborado pelo formador, Exmo. Sr. Dr. João Paulo Amaro)

3.1. Modelo de acusação em situação de concurso efectivo

Na acusação infra (cfr. II.) é imputada ao arguido xxx a prática, em co-autoria material e em concurso efectivo, de um crime de <u>resistência e coacção sobre funcionário</u>, p. e p. pelo artigo 347.º, n.º 1, do C. Penal, e de um crime de <u>injúria agravada</u>, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 181º, n.º 1, e 184º, ambos do C. Penal, por referência à al. l) do n.º 2 do

artigo 132.º do mesmo diploma legal.

Atendendo à soma das molduras das penas máximas abstractamente aplicáveis, e de harmonia com o disposto na al. b) do n.º 2 do artigo 14.º do C. P. Penal, deveria o arguido ser julgado perante tribunal colectivo.

No entanto, ponderadas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo dos crimes imputados, depõem a favor do arguido, entendemos que se impõe, *in casu*, ao MP a faculdade consagrada no **artigo 16.º**, **n.º 3**, **do C. P. Penal.**

Senão vejamos.

I.

Sendo certo que a culpa documentada na prática dos factos é elevada e que o arguido tem averbada uma condenação no respectivo registo criminal, não menos certo é que as consequências finais dos crimes não revestiram especial gravidade.

Por outro lado, o crime mais grave imputado é punível, apenas, com pena de prisão até 5 anos.

Os elementos facultados pelos autos permitem-nos, pois, desde já, aferir que, em concreto, não deverá ser aplicada pena de prisão superior a cinco anos.



Encontra-se, assim, materialmente fundada a opção pelo julgamento perante tribunal singular. <u>Termos em que</u>, preenchidos que estão os requisitos legais e objectivos de que a lei faz depender o recurso ao mecanismo previsto no artigo 16.º, n.º 3, do C. P. Penal, <u>se defere ao tribunal singular a competência material para o julgamento dos presentes autos.</u>

Comunique hierarquicamente (cfr. Ponto VI, n.º 3, da Circular nº6/2002, da Procuradoria-Geral da República).

<u>II.</u>

O Ministério Público, para julgamento em processo comum e com intervenção do **tribunal** singular, <u>acusa</u>:

xxx, solteiro, xxx, nascido aos xxx, natural do xxx, filho de xxx Fernandes e de xxx, residente na xxx, porquanto:

- **1.** No dia xxx, cerca das xxx, os guardas xxx e xxx, ambos efectivos do Posto Territorial da GNR de xxx, devidamente uniformizados, entraram no perímetro do xxx, uma vez que seguiam no encalço do condutor do veículo automóvel de matrícula xx-xx-xx, que, momentos antes, em xxx, havia desrespeitado ordem de paragem.
- **2.** Na circunstância, o arguido, presente no local, liderando um grupo de cerca de 20 indivíduos, cujas identidades não foram apuradas, e com o objectivo de permitir que o condutor do xx se colocasse em fuga, dirigindo-se directamente ao guarda xxx, que seguia mais adiantado, disse: "sai já daqui, rua, senão mato-te mesmo aqui; vai-te embora, seu filho da puta, isto aqui é nosso e cá ninguém entra; rua antes que te mate".
- **3.** Acto seguido, o arguido, actuando em comunhão de esforços e de vontades com os restantes indivíduos que o acompanhavam, empurraram os agentes para o exterior do acampamento.
- **4.** Quando os agentes se encontravam já fora do perímetro do acampamento, o arguido, dirigindo-se a ambos, disse: "se voltam aqui mato-vos".
- **5.** Ante a actuação do arguido e dos outros circunstantes, por não estarem reunidas as condições de segurança, os agentes policiais abandonaram o local, sem que tivessem logrado identificar o condutor do veículo de matrícula xx-xx-xx
- **6.** Ao proferir as expressões a que se alude em **2.**, quis e conseguiu o arguido ofender a honra e a consideração pessoais e profissionais de que o guarda xxx é credor.
- **7.** Ao actuar pelo modo descrito em **2.** a **4.**, anunciando mal futuro e empregando de violência física, visou o arguido opor-se a que os guardas praticassem acto compreendido no exercício das respectivas funções.
- 8. Não ignorava o arguido que a actuação dos agentes policiais era, na circunstância, legítima.



9. Agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Incorreu o arguido na prática, em co-autoria material e em concurso efectivo, de:

- <u>Um</u> crime de <u>injúria agravada</u>, p. e p. pelas disposições combinadas dos arts. 181.º, n.º 1, e 184º, ambos do C. Penal, por referência à al. l) do n.º 2, do artigo 132.º do mesmo diploma legal;
- Um crime de <u>resistência e coacção sobre funcionário</u>, p. e p. pelo artigo 347.º, n.º 1, do
 C. Penal;

Prova:

Testemunhal:

- 1. xxx, Guarda da GNR, melhor id. a fls. xx;
- 2. xxx, guarda da GNR, melhor id. a fls. xx.

Documental:

Fls. 12 a 14.

Medidas de coacção:

Não se verificando, por ora, a ocorrência de qualquer alteração dos pressupostos de facto e de direito que determinaram a pretérita aplicação de **TIR**, promovo que o arguido continue a aguardar os ulteriores termos do processo sujeito às obrigações decorrentes daquela medida de coacção (cfr. artigo 196.º do C. P. Penal).

Como **defensora** do arguido mantém-se a *Dra. xxx*, melhor id. a fls. 178.

Notifique o arguido nos termos e para os fins do disposto no n.º 4 do artigo 64.º do C. P. Penal.

Notifique os agentes ofendidos (devendo estes ser também notificados nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 75.º a 77.º do C. P. Penal), o arguido e o defensor (cfr. artigo 283.º, n.ºs 5 e 6 do C. P. Penal).

Local, data

(despacho elaborado pelo formador, Exmo. Sr. Dr. João Paulo Amaro)



V. Hiperligações e referências bibliográficas

Hiperligações

http://www.cej.mj.pt/cej/home/home.php
http://www.dgsi.pt/
http://diap-lisboa.ministeriopublico.pt/

Referências bibliográficas

- AAVV, Comentário Conimbricense do Código Penal parte especial, Tomo II, DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.), Coimbra, Coimbra Editora, 1999.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010.
- GARCIA, M. Miguel, O Direito Penal, Passo a Passo, II Volume, Almedina, 2011.
- GARCIA, M. Miguel, RIO, J. M. Castela, *Código Penal, parte geral e especial com notas e comentários*, 3ª edição, Almedina, 2018.
- LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira, SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas, *Código Penal Anotado*, Il Volume, 2.ª edição, Editora Rei dos Livros, 2000.
- PEREIRA, Victor de Sá, LAFAYETTE, Alexandre, Código Penal Anotado e Comentado, 2ª edição,
 Quid Iuris, 2014.
- RODRIGUES, Marta Felino, As incriminações de perigo e o juízo de perigo no crime de perigo concreto necessidade de precisões conceptuais, Almedina, 2010.
- SANTOS, Rui Paulo, Revista do Centro de Estudos Judiciários, II, 2017.



3. O CRIME DE RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Maria Clara Costa Reis

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
- IV. Desenvolvimento
- 1. Crime de resistência e coacção sobre funcionário
- 1.1. Tipo objectivo de ilícito
- 1.2. O bem jurídico protegido
- 1.3. A conduta proibida
- 1.4. Conceito de funcionário
- **1.5.** Conceito de "impedimento"
- **1.6.** O direito de resistência
- 1.7. Tipo subjectivo de ilícito
- 1.8. Concurso de crimes
- 2. Prática e gestão processual
- 2.1. OPC competente
- 2.2. A investigação
- 2.3. A gestão do inquérito
- **3.** Modelos práticos
- 3.1. Modelo de acusação com pedido de indemnização civil
- 3.2. Modelo de acusação em situação de concurso efectivo
- V. Hiperligações e referências bibliográficas

I. Introdução¹

Quase todos os dias somos confrontados com notícias de crimes de resistência à autoridade, fazendo-nos pensar se isso é resultado do défice de autoridade dos tempos que correm, ou, então, do exercício de cidadania activa. Viver em sociedade implica a existência de regras; regras essas cujo cumprimento compete a funcionários que estão adstritos a esse trabalho.

Neste contexto, impõe-se uma reflexão dogmático-prática sobre a criminalidade contra a Autoridade Estadual, em particular, o crime de resistência e coacção sobre funcionário, devendo ser estudados quer os elementos objectivo e subjectivo que dão corpo a tal ilícito penal, quer problemas ao nível de questões laterais que se destacam na riqueza do dia-a-dia.

¹ Notas prévias: o presente trabalho não está escrito em conformidade com o novo acordo ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, no dia 16 de Novembro de 1990, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, de 23 de Agosto, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República com o n.º 43/91, de 23 de Agosto, por se entender que o mesmo não está em vigor com carácter de obrigatoriedade.



^{*} Pelos contributos dados para o desenvolvimento da presente obra, um especial agradecimento a:

Dr. João Paulo Amaro, à data, Procurador-Adjunto e Formador na Comarca de Braga, Núcleo de Vila Nova de Famalicão.

4. CRIME DE RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO

Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Sílvia Cláudia Gonçalves Gomes

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

4. CRIME DE RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Sílvia Cláudia Gonçalves Gomes

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
- 1. Enquadramento jurídico
- 1.1. Breve excurso histórico
- **1.2.** O bem jurídico protegido
- 1.3. O tipo objectivo
- 1.3.1. A acção típica do artigo 347.º, n.º 1, do Código Penal
- 1.3.2. A acção típica do artigo 347.º, n.º 2, do Código Penal
- 1.3.3. O conceito de funcionário
- 1.3.4. O direito de resistência
- 1.4. O tipo subjectivo
- **1.5.** O concurso de crimes
- 2. Prática e gestão processual
- 2.1. Organização e gestão do inquérito
- 2.1.1. Da notícia do crime
- 2.1.2. Do inquérito
- 2.1.3. Da (não) delegação de competências
- 2.2. Do encerramento do inquérito
- 2.2.1. Do arquivamento
- 2.2.2. Da suspensão provisória do processo
- **2.2.3.** Do processo comum
- **2.3.** Das formas especiais do processo
- 2.3.1. Do processo sumário
- 2.3.2. Do processo sumaríssimo
- **2.3.3.** Do processo abreviado
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

I. Introdução

Toda a comunidade, colectividade ou associação tem uma razão de ser que se impõe aos indivíduos, que estão submetidos a uma autoridade representativa do poder colectivo. O Estado, enquanto modo de convivência social, impõe a existência de normas ou regras de conduta que os seus membros deverão observar no interesse da colectividade e da realização dos fins comuns. Sendo reconhecida ao Estado a autoridade para estabelecer normas reguladoras da conduta dos seus membros, este goza do poder de fazer acatar pelos indivíduos a sua vontade. O poder do Estado traçar a conduta alheia constitui a **autoridade pública**.

Ao direito penal cabe a preservação dos valores ou bens jurídicos que ao longo dos tempos são considerados fundamentais à convivência em comunidade e à realização humana. Não obstante, a efectivação dos valores considerados fundamentais, como a vida ou a integridade física, só será possível através dos denominados "valores-meios" ou "bens-jurídicos-meios"



que se assumem como pilares organizacionais e funcionais indispensáveis à manutenção daqueles. Trata-se de bens jurídicos criminais que assentam no ideal da manutenção do Estado de Direito e da preservação da esfera da Autoridade Pública.

O crime de resistência e coacção sobre funcionário, que pelo presente trabalho nos propomos analisar, insere-se no capítulo do Código Penal dedicado aos crimes contra a autoridade pública e destina-se a proteger um bem jurídico supra-individual de interesse comunitário, indispensável ao bom funcionamento da vida em sociedade.

Cremos que a sua análise não poderia revelar-se mais oportuna. Desde logo, porque se trata de um dos ilícitos mais participados do elenco dos crimes contra a autoridade pública, mas, também, face ao crescente mediatismo que têm adquirido incidentes de hostilidade ocorridos entre órgãos de polícia criminal e cidadãos (a título de exemplo, os recentes acontecimentos acorridos no Bairro da Jamaica), com irradiação de fenómenos "anti-sistema", em que as formas de luta ou contestação assentam, muitas das vezes, em actos de afronta e desafio à autoridade pública como forma de deslegitimação do poder do Estado. Tais situações exigirão por parte das autoridades judiciárias, nomeadamente do Ministério Público, uma resposta preparada e eficaz, por forma a um rápido restabelecimento da paz social e revigoramento da confiança da comunidade na efectiva tutela penal dos bens jurídicos violados.

Nessa medida, esperamos que este trabalho possa contribuir para uma melhor compreensão do crime de resistência e coacção sobre funcionário, e que possa servir de ferramenta de apoio para um futuro, que se antevê, tortuoso.

II. Objectivos

Com o presente trabalho procede-se à análise do crime de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal.

Tem como principais objectivos, disponibilizar e concatenar informação sobre o ilícito em questão, abordando-se os aspectos jurídicos que se afiguram mais relevantes e pertinentes junto da doutrina e jurisprudência no tratamento do crime, bem como, fornecer aos seus destinatários algumas directrizes orientadoras no que toca à prática e gestão processual tendo em conta a dinâmica adjectiva que caracteriza o crime de resistência e coacção sobre funcionário.

O presente guia terá como principais destinatários os operadores judiciários, encontrando-se especialmente vocacionado para Auditores de Justiça e Magistrados do Ministério Público, uma vez que aborda temáticas relacionadas com a direcção do inquérito neste tipo de criminalidade (capítulo 2).



III. Resumo

O presente guia encontra-se dividido em duas partes fundamentais: uma de pendor dogmático e outra de índole prática.

Na primeira parte, debruçar-nos-emos sobre questões essencialmente teóricas, fazendo-se um breve excurso histórico pelo crime de resistência e coacção sobre funcionário, passando-se, depois, para a análise do bem jurídico protegido e do tipo objectivo, abordando-se, nesta parte, separadamente a acção típica do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 347.º do Código Penal. Ainda neste segmento, explorar-se-á o conceito de funcionário, avançando-se, depois, para a apreciação do direito de resistência. Por último, examinar-se-á o elemento subjectivo do crime e o concurso de crimes.

Na segunda parte, avança-se para a prática e gestão processual, onde se realçarão as especificidades no planeamento e condução da investigação relativamente ao crime de resistência e coacção sobre funcionário, desde a aquisição da notícia do crime até ao encerramento do inquérito, no âmbito das competências atribuídas ao Ministério Público.

1. Enquadramento Jurídico

1.1. Breve excurso histórico

O crime de resistência e coacção sobre funcionário encontra-se previsto no artigo 347.º do Código Penal e integra o Título V – Dos crimes contra o Estado – Capítulo II – Dos crimes contra a autoridade pública – e Secção I – Da resistência e desobediência e falsas declarações à autoridade pública.

Actualmente, o artigo 347.º do Código Penal conta com a seguinte redacção:

Resistência e coacção sobre funcionário

- 1 Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 2 A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.



Corresponde ao artigo 384.º da versão do Código Penal de 1982, alterado pela Reforma Penal de 1995, através do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, pela Reforma Penal de 2007, através da Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro e pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro.

A revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março veio reduzir o âmbito das incriminações nos crimes contra a autoridade pública, no sentido da tutela penal se passar a restringir àquelas situações que implicassem o recurso indevido à violência ou fórmulas análogas de actuação¹. Com esta revisão, o crime de resistência e coacção sobre funcionário foi alvo de significativas alterações, quer na sua estrutura como no tipo de ilícito, donde se destaca o desaparecimento da agravação pelo resultado, a ampliação da moldura penal para 5 anos e a introdução da referência aos membros das forças de segurança, ao lado das forças militares ou militarizadas. Por outro lado, eliminou-se da formulação do tipo a referência à oposição à continuação da prática do acto pelo agente de autoridade e substituiu-se as expressões "acto legítimo compreendido nas suas funções" e "acto relacionado com as suas funções" por "acto relativo ao exercício das suas funções". A acção típica passou, assim, a abarcar toda a acção do funcionário, suprimindo-se a referência à "legitimidade" do acto.

A reforma penal de 2007 veio delimitar o conceito de violência à redacção de 95 e aditou-lhe o n.º 2. Nas exposições de motivos do projecto donde emergiu a Proposta de Lei n.º 98/2007, de 7 de Setembro de 2006, que deu origem à Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro refere-se que "o crime de resistência e coacção sobre funcionário é objecto de uma precisão, pela qual se esclarece que a violência pode consistir em ofensa à integridade física, para além da ameaça grave. O mesmo tipo de ilícito é alargado de forma a compreender a conduta de quem desobedeça ao sinal de paragem do veículo ou embarcação, dirigindo-os contra quem tiver dado ordem".

Por sua vez, a Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro alterou o disposto no n.º 1, no que respeita à moldura penal que passou de "prisão até cinco anos" para "prisão de um a cinco anos", assumindo o legislador a importância do bem jurídico atingido pelo crime de resistência e coacção sobre funcionário, no sentido de o fazer merecedor do aumento do limite mínimo da pena aplicável. Com efeito, a alteração foi justificada na Exposição de motivos da PL 75/XII com o bem jurídico protegido pelo crime "apelando-se, portanto, a razões de prevenção geral"².

1.2.0 bem jurídico protegido

No crime de resistência e coacção sobre funcionário, o bem jurídico que a lei quer especialmente proteger é o interesse do Estado em fazer respeitar a sua autoridade e a liberdade de actuação do seu funcionário ou membro de força armada, militarizada ou de segurança, posta em causa pelo emprego de violência ou resistência do agente.

² António Latas, As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei 19/2013, de 21 de Fevereiro, texto que corresponde à comunicação que foi apresentada em 03.05.2013 em acção de formação do CEJ: Curso de Especialização Temas de Direito Penal e Processual Penal, pág. 41.



¹ Neste sentido, José Luís Lopes da Mota, Crimes Contra a Autoridade Pública, in Jornadas de Direito Criminal, revisão do Código Penal, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 1998, Vol. II., pág. 412.

Para CRISTINA LÍBANO MONTEIRO³ o bem jurídico protegido pela incriminação é a **autonomia intencional do Estado**. Visa-se a protecção directa da autoridade pública contra ataques vindos do exterior da Administração⁴.

Para MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO⁵, o "preceito tutela um duplo objectivo: por um lado, o de assegurar o valor da autoridade pública (com a legítima manifestação dos meios de execução do Estado); por outro lado, assegurar a actuação do círculo das pessoas protegidas, os indicados funcionário ou membro das forças Armadas, militarizadas ou de segurança".

No crime de resistência e coacção sobre funcionário visa-se impedir que não-funcionários obstem à livre execução da vontade estadual e "se simultaneamente se protege a pessoa do funcionário incumbido de desempenhar determinada tarefa, a sua liberdade individual, essa protecção é tão-só funcional ou reflexa. A liberdade do funcionário importa na estrita medida em que representa a liberdade do Estado"⁶. Com efeito, só acessoriamente se protege a pessoa do funcionário incumbido de desempenhar determinada tarefa, pretendendo-se pela incriminação acautelar a liberdade de acção pública e não a liberdade de acção pessoal⁷.

CRISTINA LÍBANO MONTEIRO⁸, pronunciando-se sobre o n.º 1 do artigo 347.º do Código Penal, refere que deverá classificar-se como um **crime de perigo**, por não ser necessária a efectiva lesão do bem jurídico, mas apenas a possibilidade de a conduta proibida vir a afectar os interesses protegidos⁹. "O que vale ainda para o caso do n.º 2, certo como estamos face a duas modalidades em relação às quais a lei presume ou pressupõe a perigosidade das condutas e considera a sua aptidão para produzir os resultados cuja produção se pretende frustrar" ¹⁰.

Por sua vez, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE¹¹ entende que o bem jurídico protegido com a incriminação é a **autonomia intencional do funcionário na sua liberdade na execução de poderes de autoridade pública**. Nessa medida, entende que o crime de resistência e coacção sobre funcionário é um crime de dano, quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido, e de resultado, quanto à forma de consumação do ataque ao objecto da acção. Esta posição,

¹¹ Comentário do Código Penal à luz da Constituição e da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, p. 1099.



³ Cristina Líbano Monteiro, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte especial, Tomo III, Coimbra Editora, 2001. p. 339.

⁴ Neste sentido, entre outros, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08-01-2003, proc. 02P3414, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11.04.2007, proc. 2983/2007-3, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14.03.2007, proc. 1275/2007-3, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05.12.2001, proc. 0091893 e acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29.03.2019, proc. 1154/16.0GCALM.L1-9, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁵ Código Penal, Parte Geral e especial, 3.ª Edição actualizada, Almedina, p. 1447.

⁶ Cristina Líbano Monteiro, *op. cit.* p. 339.

⁷ Cf. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08.09.2010, proc. 9/09.9GBCNT.C1; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.01.2003, proc. 02P3414; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04.01.2007, proc. 06P1708; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.11.2017, proc. 146/14.8GTCSC.S1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁸ *Op. cit.* p.347.

⁹ No mesmo sentido, se pronunciou o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22.02.2006, proc. 0515856 e o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 02.11.2009, proc. 28/07.0PEBRG, ambos disponíveis em www.dgsi.pt e acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08.05.2013, proc. 509/10.8TAVNO.C1, disponível em www.trc.pt.

To Cita-se Victor de Sá Pereira e Alexandre Lafayette, *Código Penal Anotado e Comentado*, Legislação Conexa e Complementar, 2.ª Edição, *Quid Juris* Sociedade Editora, 2014, p. 920.

minoritária, também encontra algum eco junto da jurisprudência dos tribunais superiores ao considerar que com a incriminação se protege o próprio funcionário no exercício das suas funções e por causa destas e, paralelamente, por via indirecta, o interesse público na prossecução das suas funções, com a autonomia funcional do Estado¹².

1.3. O tipo objectivo

1.3.1. A acção típica do artigo 347.º, n.º 1, do Código Penal:

O tipo objectivo do n.º 1 integra a prática das seguintes acções:

- a) Oposição a que funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança pratique acto relativo ao exercício das suas funções;
- Constrangimento a que funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres;
- c) O emprego de violência ou ameaça grave;

Nas palavras de CRISTINA LÍBANO MONTEIRO¹³, "proíbe-se a interferência coactora na actividade funcional do Estado. Do tipo objectivo fazem parte quer o fim da acção — opor-se a que a autoridade pública exerça as suas funções — quer o meio utilizado".

O acto relativo ao exercício "das suas funções" será qualquer acção ou actividade através da qual o funcionário ou equiparado concretiza a vontade ou as intenções do Estado. O acto terá de se encontrar a coberto da lei, não podendo extravasar as competências do sujeito passivo. O acto que se protege assentará no poder que o funcionário, membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, possuem de directamente traçar a conduta alheia, mesmo por meios coactivos¹⁴.

O constrangimento do funcionário para a prática de acto fora do âmbito das suas funções, sabendo o agente do crime que o funcionário não tem competência para o acto coagido, não integrará um crime de resistência e coacção sobre funcionário, mas um crime de coacção, previsto e punido pelo artigo 154.º do Código Penal¹5. Da mesma forma, também o constrangimento do funcionário à prática de acto devido constituirá uma acção típica da incriminação do crime de coacção¹6. Por sua vez, se o agente do crime não tiver como

¹⁵ Neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, *op. cit.*, p. 1099 e Miguez Garcia e Castela Rio, *op. cit.*, pág. 1444. 16 Neste sentido, GARCIA, M. Miguez e RIO, J.M. Castela, Código Penal – Parte Geral e Especial com notas e comentários, Coimbra, Almedina, 3.ª Edição Actualizada, 2018, pág. 1344, que exemplificam da seguinte forma "Se um determinado funcionário tem por dever fechar a porta de um serviço público às 19 horas, mas só o pretende fazer às 18h30 e um cidadão o constranger a fechar a porta (a cumprir o seu dever) não existe crime contra funcionário".



¹² Neste sentido, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07.03.2007, proc. 06P4596, disponível em www.dgsi.pt.

¹³ *Op. cit.,* pág. 340.

¹⁴ Conforme, Miguez Garcia e Castela Rio, op. cit., pág.1345, segundo os quais "Se ao funcionário falta a possibilidade de aplicar directamente a força, a conduta não será típica..."

propósito interferir na actividade funcional do Estado, o ilícito cometido não integrará um crime de resistência e coacção, mas poderá, eventualmente, consubstanciar um crime contra a liberdade pessoal ou integridade física do funcionário, membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança.

O crime de resistência e coacção sobre funcionário só poderá ser cometido através do emprego de violência, incluindo a ameaça grave ou a ofensa à integridade física, daí tratar-se de um **crime de execução vinculada,** na medida em que a lesão do bem jurídico tem que ocorrer como consequência dos comportamentos típicos definidos pelo legislador. Se "limitando-se o indivíduo à inacção, à atitude ghântica, à fuga ou tentativa de fuga, à oposição branca, à manifestação oral de um propósito de recalcitrância, à simples imprecação de males (praga) não se integra a resistência" 17. A simples desobediência ou resistência passiva não consubstanciará a prática do crime de resistência e coacção mas, eventualmente, do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal 18.

Os **meios utilizados** devem ser apreciados por referência ao conceito de violência e ameaça grave constantes do tipo legal da coacção. Assim, a violência haverá de ser entendida como o emprego de força física, que poderá ser exercida directa ou indirectamente contra o funcionário ou equivalente, mas também abarcará a "violência imprópria, que predominantemente se exerce no espírito, com a cominação de um mal actual, que de acordo com a intensidade, a direcção e o modo de tornar efectivo esse mal é apropriada para cercear a liberdade de decidir e agir" 19. A violência poderá ser exercida sobre a própria vítima ou sobre terceiro que detenha uma relação de proximidade com esta, e poderá, igualmente, recair sobre coisas.

"Por violência entende-se todo o acto de força ou hostilidade idóneo a coagir o funcionário, levando-o a actuar de determinada maneira. E há ameaça grave sempre que a acção afecte a segurança e tranquilidade da pessoa a quem se dirige e seja suficientemente séria para produzir o resultado pretendido"²⁰.

Importará, porém, ter presente que alguns dos sujeitos passivos que encontram protecção no crime de resistência e coacção, nomeadamente os membros das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, possuem "especiais qualidades no que diz respeito à capacidade de suportar pressões e estão munidos de instrumentos de defesa que vulgarmente não assistem ao cidadão comum"²¹, e por esse motivo não são homens médios para efeitos de intimidação²².

A este respeito, pronunciou-se o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20.03.2018, proc. 26/14.7GTEVR.E1, relatado por António João Latas, em cujo sumário pode ler-se "I. Para o preenchimento do tipo legal de Resistência e coacção previsto no artigo 347.º do Código Penal, relevam as características do funcionário na situação concreta em que se encontra, incluindo as especiais capacidades e aptidões que são inerentes à sua função, como sejam as decorrentes da formação, treino ou adestramento ministrados com vista a poder resistir a níveis de oposição e



¹⁷ Cf. Leal Henriques e Simas Santos, Código Penal Anotado, 3.ª Edição, II Volume, Editora Rei dos Livros, 2000, pág. 1494, citando Nelson Hungria, *in* Comentários ao Código Penal Brasileiro, vol. IX, pág. 411.

¹⁸ Cf. Leal Henriques e Simas Santos, Código Penal Anotado, 3.ª Edição, II Volume, Editora Rei dos Livros, 2000, pág. 1494.

¹⁹ M. Miguez Garcia, O Direito Penal Passo a Passo, Volume I, 2015, 2.ª Edição, pág. 258.

²⁰ Cita-se acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08.09.2010, Proc. 9/09.9GBCNT.C1, disponível em www.dgsi.pt.

²¹ Cf. Cristina Líbano Monteiro, *op. cit.*, p. 341.

O grau de violência ou de ameaça necessários para que possa considerar-se preenchido o tipo legal haverá de ser apreciado através da utilização de um critério objectivo-individual e "há-de assentar na idoneidade dessa violência ou ameaça para perturbar a liberdade de acção do funcionário" 23.

Para a consumação do crime é necessário que a acção violenta ou ameaçadora seja idónea a atingir de facto o seu destinatário ou destinatários, isto é, que essa acção possa impedir o funcionário de concretizar a actividade por este prosseguida.

«se não houver o emprego de violência ou de ameaça limitando-se o agente da inacção, à fuga ou tentativa de fuga, à imprecação verbal contra acto de que está a ser alvo, à gesticulação mais ou menos efusiva, sempre presente em tais situações, ou quaisquer outras atitudes e comportamentos que não sejam adequados a anular ou dificultar significativamente a capacidade de actuação do funcionário ou afim, não há resistência e, como tal, não há crime" - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 7/10/2004, in CJ, XII, III, pág. 183.

Assim, e de acordo com a jurisprudência maioritária, não preencherá o tipo legal de crime de resistência e coacção sobre funcionário o agente que, ao ser-lhe dada voz de detenção por órgãos de polícia criminal, esbraceja ou debate-se para evitar a detenção²⁴.

Porém, já integrará a prática do ilícito em questão, a conduta do agente que, recusando ilegitimamente identificar-se ou ser detido, reage tentando agredir com murros e empurrões os agentes da autoridade²⁵, desfere palmadas no corpo daqueles²⁶ ou diz "venham cá que eu mato-vos", e coloca, ao mesmo tempo, a sua mão esquerda junto de uma faca (com o comprimento total de 38 cm, sendo o da lâmina de 13 cm)"27. Da mesma forma, integrará o conceito de violência "dar uma cabeçada no peito do militar da GNR com a finalidade de o impedir (ainda que sem êxito) de concretizar a sua acção policial"²⁸.

Para a consumação do crime não é necessário que o funcionário pratique o comportamento coagido, estando abrangidos pelo tipo tanto a resistência eficaz como ineficaz. Trata-se, assim,

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20.12.2012, proc. 680/09.1GBABF.E1, disponível em www.dgsi.pt.



constrangimento que sejam normalmente de esperar no exercício das suas funções. II. Nas hipóteses de resistência do cidadão à sua própria detenção, como se verifica no caso presente, importa ter em conta que a liberdade é um bem eminentemente pessoal, cuja autolimitação não só não pode ser jurídico criminalmente imposta, salvo casos excepcionais e com todas as limitações, como não constitui atitude que se espere de quem é fisicamente detido, que se encontra na generalidade dos cidadãos."

²³ Cf. Cristina Líbano Monteiro, *op. cit.*, p. 341.

²⁴ Ver a este propósito, Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 08.05.1996, proc. 9511140, de 19.04.1999, proc. 9910665, de 17.04.2013, proc. 597/12.2GCOVR.P1, de 27.06.2012, proc. 268/11.7GAVLC.P1, de 28.01.2015, proc. 85/12.7GTSJM.P2; de 05.07.2006, proc. 0640029; Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09.05.2017, proc. 17/16.3TTHRT.L1.5; de 21.04.2004, proc. 640/2004-3; Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora de 20.03.2018, proc. 26/14.7GTEVR.E1, de 08.05.2018, proc. 29/16.7GEALR.E1; de 26.11.2009, proc. 327/08.3PAABT.E1, de 20.12.2018, proc. 1155/16.8PBSTB.E1; Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08.09.2010, proc. 9/09.9GBCNT.C1, de 09.01.2017, proc. 622/14.2GBBCL.G1 e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09.01.2017, proc. 622//14.2GBBCL.G1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

²⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14.12.2011, proc. 76/11.5GCPRG.P1, disponível em <u>www.dgsi.pt</u>.

²⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26-11-2008, proc. 0815669, disponível em <u>www.dgsi.pt</u>.

²⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 09-09-2015, proc. 234/12.5PANZR.C2, disponível em www.dgsi.pt.

de um **crime de resultado cortado**, que se consuma com a acção de resistência ou constrangimento²⁹. Trata-se de "um crime material, uma vez que deve exigir-se, para a consumação, um resultado intermédio: que a acção violenta ou ameaçadora tenha atingido, de facto, o seu destinatário"³⁰.

1.3.1. A acção típica do artigo 347.º, n.º 2, do Código Penal

O tipo objectivo do n.º 2 integra a prática das seguintes acções:

- a) Desobediência ao sinal de paragem dado por funcionário, membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, dirigindo contra ele veículo, com ou sem motor, que o agente conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas;
- b) Oposição a que funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança pratique acto relativo ao exercício das suas funções; ou
- c) Constrangimento a que funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres.

O tipo inclui, assim, a acção de dirigir contra funcionário, membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança o veículo que o agente do crime conduza depois do sinal de paragem.

No n.º 2 do artigo 347.º do Código Penal, a oposição manifestada pelo agente desdobrar-se-á em dois momentos distintos: a acção de desobediência (ao sinal de paragem) e a acção de procurar evitar o exercício das funções mediante uma execução vinculada (dirigir veículo ou embarcação contra o funcionário para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções)³¹. A consumação verifica-se no momento em que o agente dirigir o veículo ou embarcação contra o funcionário, tendo havido prévio sinal de paragem.

No entendimento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE³² esta acção deve ser objecto de uma interpretação restritiva, na medida em que nem todos os funcionários públicos têm poderes para dar ordem de paragem a qualquer cidadão. Assim, o tipo apenas deverá abarcar aqueles funcionários que, no exercício das respectivas funções, estejam munidos de poderes de autoridade para dar ordem de paragem aos cidadãos.

A Lei n.º 59/2007 aditou uma cláusula de subsidiariedade expressa no final do n.º 2, sendo o agente punido pelo crime a que corresponda pena mais grave.

³² *Op. cit.*, p. 1100.



²⁹ Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, op. cit., p. 1101.

³⁰ Cf. Cristina Líbano Monteiro, *op. cit.*, p. 342.

³¹ Neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.11.2017, proc. 146/14.8GTCSC.S1, disponível em www.dgsi.pt.

1.3.3. O conceito de funcionário

O crime de resistência e coacção sobre funcionário trata-se de um **crime comum** na medida em que o agente pode ser qualquer pessoa. Não obstante, o sujeito passivo há-de ser um **funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança**.

O conceito de funcionário haverá de ser preenchido por apelo ao estatuído no artigo 386.º do Código Penal e incluirá o funcionário civil, o agente administrativo, os árbitros, jurados e peritos e quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, em idênticas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.

Para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE³³ o conceito legal de funcionário previsto no artigo 386.º é aplicável a todos os crimes do Código Penal, argumentando que tal resulta do elemento literal e também da vontade expressa pela comissão de revisão do Código Penal de 1966, ao estabelecer um conceito definitório de funcionário para efeitos de lei penal.

Em posição contrária, assume-se DAMIÃO DA CUNHA³⁴ segundo o qual o conceito de funcionário previsto no artigo 386.º do Código Penal apenas será integrável nos casos em que o agente activo do crime seja funcionário. A favor da solução preconizada tece como argumentos a inserção sistemática do artigo (dentro do capítulo dos crimes cometidos no exercício de funções públicas), a análise de direito comparado e a alegada improdutividade que seria alargar o conceito de funcionário a toda e qualquer norma penal. De acordo com este autor, secundado por CRISTINA LÍBANO MONTEIRO³⁵, o conceito alargado de funcionário que o artigo prevê tem fundamentalmente aplicação ao nível dos crimes cometidos no exercício de funções públicas. Por sua vez, aqueles crimes que exijam a qualidade de funcionário para o agente passivo referem-se ao conceito tradicional e específico de direito público, de agente de administração, que estão normalmente englobados pelas alíneas a) e b) do artigo 386.º do Código Penal. Ou seja, para estes autores, o crime de resistência e coacção sobre funcionário respeitará apenas a um conceito estrito de funcionário que corresponderá àquele grupo de pessoas que a doutrina administrativa denomina de "agentes da administração". Assim, agente administrativo é o indivíduo que, por qualquer título exerce "actividade ao serviço das pessoas colectivas de direito público, sob a direcção dos respectivos órgãos" ³⁶ e de entre os agentes administrativos destacam-se os funcionários que poderão ser definidos como os "agentes administrativos profissionais submetidos ao regime legal da função pública"³⁷. De acordo com esta posição, decisivo para a qualificação de funcionário em

³⁷ Cita-se Damião da Cunha, *op. cit.*, pág. 813, citando Marcelo Caetano, Manuel de Direito Administrativo II, pág. 672.



³³ *Op. cit.*, p.1233.

³⁴ Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte especial, Tomo III, Coimbra Editora, páginas 820 e 821.

Op. cit., p. 340

³⁶ Cita-se Damião da Cunha, *op. cit.*, pág. 813, citando Marcelo Caetano, Manuel de Direito Administrativo II, pág. 645.

sentido estrito, é que o sujeito passivo tenha uma ligação a uma pessoa colectiva de direito público.

Afigura-se-nos, porém, que esta posição pecará por demasiadamente restritiva, ao não abarcar um conjunto de pessoas equiparadas a funcionários que, pese embora não possuírem ligação a uma pessoa colectiva de direito público, lhes cabe o exercício de poderes de autoridade, como será, a título de exemplo, o caso dos agentes de execução³⁸ ou dos administradores de insolvência³⁹.

Entendemos, por isso, que o conceito de funcionário que o crime de resistência e coacção quis especialmente salvaguardar se reporta àqueles funcionários ou pessoas equiparadas a funcionários que estejam munidos de poderes de autoridade (ius imperii). Na incriminação do artigo 347.º do Código Penal, o legislador pretendeu equiparar a resistência e coacção sobre os elementos da força pública em funções àquela que é exercida sobre um funcionário ou agente administrativo em idênticas circunstâncias.

O que se pretende proteger não é a vontade individual, mas sim a intenção estadual que se pretende ver executada através do funcionário. Não se preencherá o tipo "se a acção for realizada sobre um suposto funcionário ou membro da força público; vale por dizer, sempre que se dê um caso de usurpação de funções"⁴⁰.

1.3.4. Do direito de resistência

A revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março ao crime de resistência e coacção sobre funcionário, veio substituir a expressão "acto legítimo compreendido nas suas funções" por "acto relativo ao exercício das suas funções", suprimindo o legislador a menção à legitimidade do acto funcional. Nas palavras de LOPES DA MOTA⁴¹, pretendeu-se suprimir a redundância quanto à mencionada "legitimidade" na medida em que só o acto legal da autoridade é merecedor de tutela penal⁴². Assim, se o sujeito passivo actuar fora da sua competência funcional ou o acto por si praticado for ilegítimo⁴³, qualquer acto de resistência que lhe seja oposto não integrará o crime de resistência e coacção sobre funcionário. Em igual sentido, CRISTINA LÍBANO MONTEIRO⁴⁴ defende que legitimidade ou legalidade do acto é

¹⁴ Cristina Líbano Monteiro, op. cit., págs. 343 e 344;



³⁸ O agente de execução, como decorre do artigo 162º do Estatuto aprovado pela Lei nº 154/2015 de 14 de Setembro, age como um oficial público, com amplos e fortes poderes de autoridade e confiança públicas, representando o interesse público da realização da justiça pública (nomeadamente o decisivo cumprimento das sentenças).

³⁹ Neste sentido, artigos 33.º, 149.º e 150.º do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas.

⁴⁰ Cristina Líbano Monteiro, *op. cit.*, pág. 341.

⁴¹ Lopes da Mota, *op. cit.*, págs. 420 e 421.

⁴² No mesmo sentido se pronunciaram Leal Henriques e Simas Santos, *op. cit.*, pág. 1495, referindo que "a uniformização de linguagem não significa que deixasse de ser exigível a legitimidade do acto, tendo mais a ver com uma questão de coerência da redacção do que com uma diferença de conteúdo. Com efeito, há que partir sempre do princípio de que o acto de poder só pode ser imposto aos cidadãos quando se tratar de um acto naturalmente legítimo".

⁴³ "O acto é legítimo quando respeita o princípio da legalidade – isto é, quando provém de autoridade competente para a sua prática, tem conteúdo previsto na lei, e é publicitado pela forma legal" - cita-se Leal Henriques e Simas Santos, *op. cit.*, pág. 1495.

requisito para o preenchimento do tipo, tratando-se de um elemento não escrito da factualidade típica, pois se o funcionário não actua de acordo com o interesse estadual, a resistência aos seus actos não faz perigar a autonomia intencional do estado.

De acordo com esta posição, a resistência por parte do agente a acto ilegítimo, encontrará salvaguarda ao nível da atipicidade da conduta. Porém, as posições doutrinais não são pacíficas, existindo quem considere que o requisito da legitimidade não releva ao tipo incriminador e que a resistência ao acto ilegítimo encontrará salvaguarda no exercício do direito de resistência consagrado no artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP).

Neste sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁴⁵ refere que se o funcionário actuar em violação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a ilicitude da resistência fica afastada, por o agente actuar ao abrigo de um direito constitucional de resistência consagrado no artigo 21.º da CRP e, por analogia com esta causa de justificação, também deverá considerar-se afastada a ilicitude da resistência a actos ilegais de funcionários se não for possível o recurso em tempo útil ao seu superior hierárquico.

Ora, o direito de resistência constitui um meio de defesa não jurisdicional a que qualquer cidadão poderá lançar mão sempre que se vê ofendido nos seus direitos, liberdades e garantias, por actos de poder público ou por acções de entidades privadas⁴⁶.

Para JORGE MIRANDA⁴⁷ a resistência que a Constituição consagra, respeita a quaisquer actos de poder, sejam leis, actos administrativos ou actos de outras categorias. A defesa contra a agressão "implica a prática dos actos necessários — actos que seriam ilícitos, se não fora o artigo 21.º da Constituição — para impedir a violação (ou a consumação da violação) do direito, liberdade e garantia em causa, de acordo com critérios de racionalidade ou de proporcionalidade. Um destes critérios vem a ser a adequação dos meios em função dos direitos"⁴⁸.

O direito de resistência não é um dever, só sendo legítimo quando se pauta pelo "princípio da evidência, que aparece associado a uma ideia de gravidade objectiva" ⁴⁹. Adopta-se, assim, a teoria moderada sobre o direito de resistência, que defende que o seu exercício só será legítimo quando a ilegalidade do acto for manifesta e evidente, na dúvida, deverá obedecerse ⁵⁰.

⁴⁶ Neste sentido, José Joaquim Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 5.ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra, pág. 676.

⁵⁰ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21-04-2015, proc. 24/11.2GATVR.E1, disponível em www.dgsi.pt.



⁴⁵ *Op. cit.* pág. 1100.

⁴⁷ Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais, 2.ª Edição (Reimpressão), Coimbra Editora, pág. 324.

⁴⁸ Cf. Jorge Miranda, op. cit., pág. 324.

⁴⁹ Jorge Miranda, *op. cit.*, pág. 328.

Assim, de acordo com esta orientação, o agente que aja a coberto do direito de resistência vê a ilicitude do seu comportamento afastada ao abrigo de uma causa de justificação jurídicocriminal do facto prevista no artigo 31.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal⁵¹.

A propósito desta questão, também já se pronunciou a jurisprudência, em sentido, porém, ambivalente, referindo que "Para a perfectibilidade do crime em causa exige-se a legitimidade do acto funcional ou, pelo menos, que ele não seja notório ou manifestamente ilegítimo. A ilegitimidade do acto a praticar pelo funcionário não pode deixar de permitir o exercício do direito de resistência (artigo 21.º da CRP), que pode comportar uma acção defensiva traduzida na resposta à violência física decorrente da actuação policial"52. Sendo ilegítima a ordem "a oposição do recorrente é compatível com o direito de resistência consagrado pelo artigo 21.º, da CRP"⁵³. A resistência poderá ser passiva ou activa, porém *"deve respeitar o princípio da* proibição do excesso, nas suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade" 54.

Independentemente da posição sufragada, ambas convergem no mesmo sentido ao considerar que a resistência por parte do agente a acto que seja ilegítimo apenas não deverá integrar a previsão do artigo 347.º do Código Penal quando a "ilegitimidade do acto seja notória ou manifesta" 55.

1.4. O tipo subjectivo

No que concerne ao elemento subjectivo do tipo, o artigo 347.º do Código Penal prevê:

- a) Que o agente tenha conhecimento que o sujeito passivo é funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança no exercício das suas funções.
- b) Que o agente actue com conhecimento e vontade de opor-se à prática de acto relativo ao exercício das funções do sujeito passivo, ou de constrange-lo à prática de acto relativo ao exercício das suas funções mas contrário aos seus deveres.

O tipo subjectivo admite qualquer modalidade de dolo (directo, necessário ou eventual).

O erro sobre a legalidade do acto, sobre a identidade funcional do sujeito passivo ou sobre o carácter do acto que está ser praticado serão tratados de acordo com as regras gerais dos artigos 16.º e 17.º do Código Penal.

⁵² Cita-se Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14.03.2007, proc. 7161/2006-3, disponível em <u>www.dgsi.pt</u>.



⁵¹ Neste sentido, op. cit., pág. 328.

⁵³ Cita-se Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27.10.2010, proc. 421/09.3GBVNG.P1, disponível em www.dgsi.pt. Em sentido idêntico ao citado, pronunciou-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.04.2017, proc. 395/15.1PGAMD.L1-9, também disponível em www.dgsi.pt, segundo o qual "A detenção de uma pessoa para identificação fora do contexto do artigo 250º do Código de Processo Penal, confere à mesma o direito de resistência, consagrado no artigo 21º da Constituição da República Portuguesa".

⁵⁴ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28-05-2008, proc. 1792/04.3 PBAVR.C1, disponível em www.dgsi.pt.
55 Neste sentido, Cristina Líbano Monteiro, op. cit., pág. 344.

Se o agente desconhece que o sujeito passivo não é funcionário, ou sabendo que o é, desconhece que naquele momento pratica acto relativo ao exercício das suas funções, o crime de resistência e coacção sobre funcionário não se preencherá, na medida em que o agente não representa que se opõe a um funcionário ou que se opõe ao exercício de acto relativo às funções do mesmo. Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Código Penal, o erro exclui o dolo. Não obstante, a acção do agente poderá ser configurada como um crime contra a liberdade pessoal ou contra a integridade física do sujeito passivo⁵⁶.

Se o agente age convencido de que a actuação do funcionário não é legítima, entende PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁵⁷ que o agente não comete o crime de resistência e coacção sobre funcionário, na medida em que se trata de um erro sobre os pressupostos de facto de uma causa de justificação, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do Código Penal.

Para os defensores de que a "legitimidade" do acto integra o tipo incriminador, como CRISTINA LÍBANO MONTEIRO⁵⁸, se o agente agir convencido de que a actuação do funcionário não é legítima, estaremos perante um erro sobre um elemento normativo do tipo que, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Código Penal, excluirá o dolo.

1.5. O concurso de crimes

De acordo com o disposto no artigo 30.º do Código Penal, o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.

O preenchimento plúrimo do tipo objectivo de crime conduz, em regra, à multiplicidade de crimes da respectiva natureza, porém, tal multiplicidade deixa de ter tal efeito nos casos em que se deva configurar um crime continuado (artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal) e naqueles casos em que a unidade de resolução e a inexistência de violação de bens jurídicos eminentemente pessoais, aliados à continuidade temporal das condutas, fazem com que a multiplicidade formal de violações do tipo criminal deva ser tratada como correspondente à comissão de um só crime.

Haverá concurso real sempre que à pluralidade de crimes corresponder uma pluralidade de acções e concurso ideal sempre que a mesma acção viole diferentes tipos (concurso ideal heterogéneo) ou um só tipo de crimes (concurso ideal homogéneo).

No crime de resistência e coacção sobre funcionário, o bem jurídico que a lei quis especialmente proteger é o interesse do Estado em fazer respeitar a sua autoridade e a liberdade de actuação do seu funcionário, membro de força armada, militarizada ou de segurança, posta em causa pelo emprego de violência ou resistência do agente, não abrangendo, por isso, a tutela da integridade dos mesmos, como bem pessoal. Nessa medida,

⁵⁸ *Op. cit.*, pág. 346.



Op. cit. pág. 346.
 Op. cit., pág. 1100.

e atento o bem jurídico em causa, comete um só crime o agente que resiste ou coage a vários funcionários na mesma ocasião 59 60.

Quando a mesma acção do agente viola, para além da autonomia funcional do Estado, outros bens jurídicos, na ausência de disposição especial, funcionarão as regras gerais do concurso de crimes ⁶¹.

Dada a relação de especialidade do crime de resistência e coacção sobre funcionário relativamente ao **crime de coacção**, este será consumido por aquele na medida em que "a realização da resistência esgota a valoração jurídica da situação, acrescentando-lhe um elemento desvalioso – a finalidade objectiva da acção – ao tipo do artigo 154.º" ⁶².

Em idêntico sentido se tem pronunciado a jurisprudência quanto ao crime de ameaça qualificado, previsto e punido pelo artigo 153.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal⁶³, no sentido de só ser de admitir uma situação de concurso efectivo quando a incriminação da ameaça não possa considerar-se "consumida" por ganhar autonomia relativamente ao crime de resistência e coacção sobre funcionário.

No que tange ao crime de ofensas corporais qualificadas⁶⁴ previsto nos termos do artigo 145.º, n.º 1, al. a), conjugado com o artigo 132.º, n.º 2, al. a), do Código Penal, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25.02.2002⁶⁵, pronunciou-se no sentido do mesmo ser consumido pelo crime de resistência e coacção sobre funcionário. Porém, defendendo entendimento diverso, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.04.1999⁶⁶, refere que, tendo em conta o "critério teleológico consagrado na lei para a definição da unidade e pluralidade de infracções, a ofensa à integridade física do funcionário não possa considerar-se consumida, em termos de concurso aparente, pela incriminação do artigo 347.º, concorrendo com esta em termos de concurso efectivo, de acordo com as regras gerais". Afigura-se-nos, contudo, que a solução mais consentânea será aquela que foi defendida pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20.10.2003, proc. 3050/03⁶⁷, de acordo com a qual haverá um concurso efectivo de crimes quando a violência "ultrapassa a simples ofensa corporal

⁶⁷ Relatado por Belmiro de Andrade, e em cujo sumário é possível ler-se "Quando a "violência" a que se refere o artigo 347º do C. Penal, após a reforma de 1995, ultrapassa a simples ofensa corporal ligeira, existe concurso efectivo de crimes entre aquele crime de cocção sobre funcionário e o crime de ofensa à integridade física", disponível em www.dgsi.pt.



⁵⁹ Neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, in Código Penal, Parte Geral e especial, 3.º Edição actualizada, Almedina, pág. 1101 e Cristina Líbano Monteiro in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte especial, Tomo III, Coimbra Editora, pág. 347.

⁶⁰ Sufragando idêntico entendimento, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08.01.2003, proc. 02P3414 e o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14.09.2016, proc. 159/16.5PBCLD.C1, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁶¹ Cristina Líbano Monteiro, op. cit., pág. 348.

⁶² Cristina Líbano Monteiro, op. cit., pág. 347.

⁶³ A este respeito, pronunciaram-se os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09.03.2016, proc. 27/07.1PACSC.L1-3 e do Tribunal da Relação de Évora, de 03.02.2015, proc. 139/11.7PATVR.E1 ambos disponíveis

⁶⁴ Para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO o crime de resistência e coacção consome o crime de ofensas corporais qualificadas nos termos do artigo 145.º, n.º 1, al. a), do Código Penal - Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, op. cit., pág. 1101 e Miguez Garcia e Castela Rio, op. cit., pág. 1348.

⁶⁵ Publicado na Colectânea de Jurisprudência, Ano X, Tomo II – 2002, pág. 182.

⁶⁶ Publicado na Colectânea de Jurisprudência do STJ, ano de 1999, II, 193 e segs.

ligeira" e a ofensa praticada ganha autonomia relativamente ao crime de resistência e coacção sobre funcionário.

Por sua vez, no sentido de que o crime de resistência e coacção consome o **crime de injúria agravada** dos artigos 182.º, n.º 1, 184.º e 132.º, n.º 2, al. l), do Código Penal, pronunciaram-se os Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora, de 24.09.2013, proc.356/09.0GELLE.E1⁶⁸ e de 21.06.2016, processo 19/13.1GAFZZ.E1. No entanto, a posição maioritária será a da verificação de um concurso efectivo de crimes, em virtude de estarmos perante valores jurídicos distintos, assim se tendo pronunciado o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22.05.2014, processo 970/08.0PEOER.L1-9, disponível em www.pgdlisboa.pt, e os Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora, de 21.06.2016, processo 19/13.1GAFZZ.E2 e do Tribunal da Relação do Porto, de 08.01.2001, processo 0110325⁶⁹, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

2. Prática e gestão processual

2.1. Organização e gestão do inquérito

2.1.1. Da notícia do crime

O crime de resistência e coacção sobre funcionário tem **natureza pública**, pelo que o Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal (artigo 48.º do Código de Processo Penal, doravante CPP). O procedimento criminal inicia-se através de auto de notícia elaborado por autoridade judiciária, órgão de polícia criminal ou outra entidade policial (artigo 243.º do CPP) ou através de denúncia efectuada por qualquer pessoa que tiver notícia do crime (artigo 244.º do CPP). A denúncia é obrigatória para as entidades policiais e também para os funcionários, na acepção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas (artigo 242.º, n.º 1, do CPP). Nessa conformidade, recaíra sobre os sujeitos passivos do crime de resistência e coacção sobre funcionário **o dever de denúncia** quando o conhecimento do ilícito advenha do exercício das suas funções e por causa delas⁷⁰.

Amiúde, a aquisição da notícia do crime pelo Ministério Público é feita através de auto de notícia elaborado pelos órgãos de polícia criminal que, no exercício das respectivas funções, são chamados a intervir em contexto de prática de outros crimes. Com efeito, diz-nos a observação da realidade que o crime de resistência e coacção sobre funcionário está, muitas

⁷⁰ A este propósito, Maia Costa, Código de Processo Penal Comentado, 2.ª Edição Revista, 2016, Almedina, pág. 883.



⁶⁸ Cujo sumário refere "Integrando-se as injúrias a órgão de polícia criminal num mesmo processo de descarga emocional do arguido, num episódio de vida unívoco e inequivocamente revelador da unidade de sentido do comportamento ilícito global, deve a punição ser obtida na moldura penal do tipo legal que integra o sentido de ilícito dominante, ou seja, do crime de resistência e coacção sobre funcionário, que consumirá as injúrias".

⁶⁹ De acordo com o qual "Os crimes dos artigos 347 (crime de resistência e coacção sobre funcionário) e 181 e 184 (crime de injúrias agravadas), do Código Penal, visam proteger bens jurídicos diferentes, não sendo o segundo consumido pelo primeiro. Assim, enquanto que no crime de injúrias, agravadas o bem jurídico protegido é a honra (*in casu*, honra pessoal e honra funcional de um agente da Polícia de Segurança Pública), no crime de resistência e coacção, o bem jurídico protegido é a autonomia intencional do Estado. Sendo este ilícito de execução vinculada, nenhum outro meio a não ser a violência (onde não se abarcam as expressões injuriosas) ou a ameaça grave conduz ao preenchimento do tipo".

das vezes, relacionado com a prática de outros ilícitos, ocorrendo quando os órgãos de polícia criminal são chamados a intervir para cessar com o comportamento delituoso do agente, havendo necessidade de levar a cabo medidas cautelares e de polícia ou de proceder a detenções em flagrante delito.

Tal significa que, com frequência, o auto que dá notícia de factos susceptíveis de integrar o crime de resistência e coacção sobre funcionário, também traz ao conhecimento do Ministério Público a prática de outros ilícitos. O princípio geral de que a cada crime corresponde um processo poderá ser afastado, organizando-se um só processo para uma pluralidade de crimes, desde que entre eles exista uma ligação que torne conveniente para a melhor realização da justiça que todos sejam apreciados conjuntamente. Assim sucedendo, poderá e deverá ser organizado um só processo em virtude de operar um **caso de conexão** (artigo 24.º, n.º 1, al. b), do CPP). Da mesma forma se deverá proceder quando o agente do crime apresenta queixa contra o funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, e houver interesse na investigação conjunta dos factos (artigo 24.º, n.º 1, al. e), do CPP).

2.1.2. Do inquérito

Adquirida a notícia do crime por qualquer uma das referidas vias, abre-se inquérito e inicia-se a investigação que passará pela recolha de indícios suficientes da existência de crime, da determinação dos seus agentes e da respectiva responsabilidade, em ordem à decisão sobre a acusação (artigos 262.º e 267.º do CPP).

Uma direcção racional e eficiente do inquérito passará por um estudo aprofundado da notícia do crime, no sentido de uma correcta mobilização probatória, nomeadamente dos meios de prova ou de meios de obtenção de prova a realizar, no estrito respeito pelo princípio da legalidade, ao abrigo do disposto no artigo 125.º do CPP.

Pese embora, em abstracto, o crime de resistência e coacção sobre funcionário admita todos os meios de prova e meios de obtenção de prova previstos no Código de Processo Penal, a investigação dos factos, por norma, não revestirá especiais particularidades. Com efeito, a grande maioria das situações de crime de resistência e coacção sobre funcionário apresentam pouca complexidade investigatória, surgindo, frequentemente, em contextos de exaltação muito delimitados no tempo e espaço, em que a prova testemunhal se apresenta como determinante. A recolha dos elementos de prova necessários a uma tomada de decisão no processo passará, essencialmente, pela audição de testemunhas, recolha de documentos (nomeadamente, relatórios clínicos no caso do visado ter recebido tratamento hospitalar e obtenção de imagens nos termos do artigo 167.º do CPP) e realização de perícias médico-legais (artigo 159.º, n.º 1, do CPP).

Sendo, em abstracto, legalmente admissível o recurso à realização de escutas telefónicas (artigo 187.º, n.º 1, al. a), do CPP), a ordenar pelo juiz de instrução (artigo 269.º, n.º 1, al. e), do CPP), dificilmente a investigação do crime de resistência e coacção sobre funcionário justificará o recurso a tal via de obtenção de prova.



Por sua vez, a necessidade de realização de buscas, nomeadamente de buscas domiciliárias (artigos 174.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, do CPP), apresenta-se muito residual, apenas se justificando naqueles casos em que haja indícios que o agente do crime oculte em lugar reservado uma arma ou outro objecto que tenha servido à prática do citado crime.

Quanto às **medidas de coacção** susceptíveis de serem aplicadas, o crime de resistência e coacção permite, em abstracto, a aplicação de todas as medidas coactivas previstas no Código de Processo Penal, desde que verificados os respectivos requisitos, designadamente os requisitos gerais do artigo 204.º do citado diploma, e os requisitos específicos de cada uma das medidas. A prisão preventiva será aplicável ao crime em análise nos termos do artigo artigo 202.º, n.º 1, al. b), do CPP, porquanto a conduta em causa dirige-se contra a autoridade pública, sendo punível com pena de prisão de máximo igual a 5 anos, integrando, por isso, o conceito de "criminalidade violenta" por referência ao artigo 1.º, al. j), do referido diploma legal.

Atento o bem jurídico protegido pelo crime de resistência e coacção sobre funcionário, cujo interesse protegido pela incriminação é exclusivamente público, não será, em princípio, reconhecida legitimidade aos sujeitos passivos do ilícito para efeitos da sua **constituição como Assistente**, na medida em que a lei só reconhece tal legitimidade, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, al. a), do CPP, "aos titulares dos interesses que a lei quis especialmente proteger com a incriminação".

O prazo máximo de inquérito, existindo arguidos presos ou sob a obrigação de permanência na habitação, é de 8 meses (artigos 276.º, n.ºs 1 e 2, al. a), 215.º, n.º 2, e 1.º, al. j), do CPP), não os existindo será de 14 meses (artigo 276.º, n.ºs 1 e 3, al. a), 215.º, n.º 2, e 1.º, al. j), do CPP). Estes prazos poderão ser excepcionalmente elevados, caso o procedimento se revelar de especial complexidade ou nos casos referidos no n.º 3 do artigo 215.º do CPP.

A **prescrição** do procedimento criminal do crime de resistência e coacção sobre funcionário ocorre no prazo de dez anos a contar desde a data da prática dos factos (artigo 118.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal). O referido prazo de prescrição admitirá situações de suspensão, em que a contagem do tempo se suspende, como seja durante a vigência da contumácia ou do procedimento criminal após a notificação da acusação (artigo 120.º, do Código Penal), admitindo, também, situações de interrupção da prescrição, verificadas as quais se conta novo prazo, como será o caso da constituição de arguido, a notificação da acusação, da decisão instrutória ou do requerimento para aplicação de pena em processo sumaríssimo, ou, ainda, a declaração de contumácia (artigo 121.º, do Código Penal). Não obstante, a prescrição terá sempre lugar quando, desde o seu início, e descontado o tempo de suspensão, tiver decorrido um período de tempo igual ao prazo de prescrição acrescido de metade (artigo 121.º, n.º 3, do Código Penal).



2.1.3. Da (não) delegação de competências

A repartição de competências para efeitos de investigação encontra-se consagrada na Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal) tendo estabelecido um quadro de competências entre órgãos de polícia criminal em função da tipologia de ilícito. Este diploma legal estabelece a competência reservada da Polícia Judiciária nos crimes previstos no seu artigo 7.º, n.º 2, do qual não figura o crime de resistência e coacção sobre funcionário. Por conseguinte, as diligências investigatórias poderão ser delegadas na Guarda Nacional Republicana e na Polícia de Segurança Pública, que são os órgãos de polícia criminal com competência genérica para a investigação deste tipo de ilícito (artigo 6.º, da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, e artigo 270.º, n.º 1, do CPP).

Porém, a questão que se colocará prende-se em saber se o Magistrado do Ministério Público deverá delegar as diligências de investigação nos órgãos de polícia criminal ou avocar por completo a realização de tais diligências.

Afigura-se-nos que a decisão a tomar deverá passar pela natureza ou complexidade dos factos a investigar e também deverá ter em consideração os sujeitos passivos que foram alvo de resistência ou coacção por parte do agente.

Quando os sujeitos passivos do ilícito foram os próprios órgãos de polícia criminal que deram a notícia do crime, entendemos que a delegação de competências, a existir, deverá tentar acautelar que os visados ou intervenientes nos factos não prossigam com a investigação, por questões de transparência e objectividade processual. Com efeito, parece-nos que o sujeito passivo que foi interveniente nos factos, mesmo não tendo um interesse pessoal com a incriminação, poderá de forma inconsciente imprimir na investigação a sua própria perspectiva dos acontecimentos.

Outra solução a adoptar, nestes casos, poderá passar por não haver lugar a delegação de competências, sendo a investigação realizada directamente pelo próprio magistrado do Ministério Público.

Ademais, e como referenciado, por regra a investigação dos factos não revelará grande complexidade e ater-se-á, fundamentalmente, à audição da prova testemunhal. Nestas situações, somos a considerar que não se mostrará necessária a delegação da competência nos órgãos de polícia criminal para efectuarem diligências de investigação, sob pena de se fazerem perigar os princípios da imediação e celeridade processual.

2.2. Do encerramento do inquérito

2.2.1. Do arquivamento

Efectuadas todas as diligências probatórias que se afiguraram úteis e possíveis ao apuramento dos factos, e caso o Ministério Público tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado



crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título, ou caso não tenha obtido indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes, deverá proceder-se ao arquivamento do inquérito nos termos do artigo 277.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

A este propósito, importará apenas dar nota que, para quem considerar que a legitimidade do acto integra o tipo legal do crime de resistência e coacção sobre funcionário, o apuramento da sua ilegitimidade será causa de arquivamento do inquérito nos termos do artigo 277.º, n.º 1, 1.º parte do CPP, com fundamento de ter sido recolhida prova bastante de não se ter verificado o crime. Para quem considerar que a ilegitimidade do acto não integra o tipo legal de crime, o acto de resistência levado a cabo pelo agente, desde que proporcional à lesão sofrida, excluirá a ilicitude da conduta, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 21.º da Constituição da Republica Portuguesa e 31.º, n.º 2, al. b), do Código Penal, devendo, nessa medida, o inquérito ser arquivado nos termos do artigo 277.º, n.º 1, 3.º parte do CPP, com fundamento em ser legalmente inadmissível o procedimento, em virtude de verificação de uma causa de exclusão de ilicitude.

2.2.2. Da suspensão provisória do processo

De acordo com as razões de política criminal, em sede de reacção penal quanto à denominada pequena e média criminalidade, o Ministério Público deverá privilegiar sempre a utilização das soluções de consenso, desde que verificados os necessários requisitos formais e materiais e desde que satisfeitas que estejam as necessidades de prevenção, quer geral, quer especial, que, em cada caso concreto, se façam sentir⁷¹.

Atenta a moldura penal do crime de resistência e coacção sobre funcionário (pena de prisão de 1 a 5 anos de prisão), e tendo sido recolhidos indícios suficientes da prática de crime e de quem foram os seus agentes, o Ministério Público deverá determinar a suspensão provisória do processo se o arguido não possuir condenação anterior e não tiver beneficiado de suspensão anterior pela prática de crime da mesma natureza, se houver concordância do arguido, do Ministério Público e do Juiz de Instrução, se houver ausência de um grau de culpa elevado e ser de prever que o cumprimento de injunções ou regras de conduta respondem suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir (cfr. artigo 281.º, n.º 1, do CPP e Directiva 1/2014 da PGR).

Para determinação da natureza, proporcionalidade e adequação das injunções ou regras de conduta a aplicar, importará apurar a motivação e as consequências do crime, a qualificação e quantificação dos danos causados e eventuais reivindicações por parte dos lesados na sua reparação. A título exemplificativo, poderão ser aplicadas ao agente do crime de resistência e coacção contra funcionário as seguintes injunções ou regras de conduta:

- Entrega de quantia monetária a alguma entidade pública ou privada de solidariedade social;

⁷¹ Ao crime de resistência e coacção sobre funcionário não é aplicável o arquivamento em caso de dispensa da pena, previsto no artigo 280.º, do Código de Processo Penal, porquanto não está prevista, para o referido crime, a possibilidade de dispensa da pena.



7:

- Entrega de quantia ao Estado ou ao sujeito passivo do crime para pagamento de danos sofridos em consequência do crime;
- Frequência de programas específicos de prevenção da violência ou de sujeição a tratamento de dependência de que o agente padeça e que tenha favorecido a prática do crime;
- Prestação de serviço gratuito de interesse público a favor de uma instituição pública ou privada.

2.2.3. Do processo comum

Tendo sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deduz acusação (artigo 283.º, n.º 1, do CPP). Tal deverá suceder quando não seja possível aplicar o regime da suspensão provisória do processo ou, sendo aplicado, o arguido incumpra culposamente as suas condições, não sendo possível o recurso ao processo sumaríssimo ou abreviado.

O Ministério Público deve deduzir acusação perante o tribunal singular, atento o disposto no artigo 16.º, n.º 2, al. a) do CPP, que expressamente prevê que compete ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos respeitantes a crimes previstos no capítulo II do título V do livro II do Código Penal, que se refere aos crimes contra a autoridade pública, onde se insere o crime de resistência e coacção contra funcionário.

Na acusação, dever-se-á descrever os elementos do tipo objectivo e subjectivo do crime, concretamente:

- A prática de actos de violência pelo arguido, contra funcionário ou membro das Forças
 Armadas, militarizadas ou de segurança (artigo 347.º, n.º 1, do Código Penal);
- A acção de dirigir contra funcionário ou membro de Forças Armadas, militarizadas ou de segurança o veículo que o arguido conduza depois do sinal de paragem (artigo 347.º, n.º 2, do Código Penal);
- A finalidade pretendida pelo arguido com a prática de tais actos, que se terá de materializar na oposição à prática de acto relativo ao exercício das funções do sujeito passivo ou no constrangimento à prática de acto relativo às funções mas contrário aos deveres do sujeito passivo;
- O conhecimento por parte do arguido que sujeito passivo é funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, no exercício das suas funções;
- Que o arguido actue com conhecimento e vontade de opor-se à prática de acto relativo ao exercício das funções do sujeito passivo, ou de constrange-lo à prática de acto relativo ao exercício das suas funções mas contrário aos seus deveres.



2.3. Das formas especiais do processo

2.3.1. Do Processo Sumário

Se o arguido tiver sido detido em flagrante delito pela prática do crime de resistência e coacção sobre funcionário, o mesmo pode ser apresentado ao Ministério Público para ser submetido, de imediato, a julgamento em processo especial sumário (cf. artigos 381.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CPP). Tendo em conta que o grande número de casos de resistência e coacção sobre funcionário são praticados contra os órgãos de polícia criminal aquando do exercício das respectivas funções, por regra, os agentes do crime são, de imediato, detidos em flagrante delito (cf. artigos 256.º e 255.º, n.º 1, al. a), do CPP).

Nessa conformidade, com regularidade são apresentados ao Ministério Público, pelos órgãos de polícia criminal, arguidos detidos pela imputada prática de crime de resistência e coacção contra funcionário. Quando tal sucede, e sem prejuízo daqueles raros casos de clarividência, afigura-se-nos que a atitude mais avisada e cautelosa será levar a cabo diligências de prova adicionais, nomeadamente, proceder à inquirição de testemunhas e ordenar a realização de perícia médico-legal, quando forem denunciados factos que possam consubstanciar a prática de actos de violência física do agente contra o órgão de polícia criminal.

Desde logo, impor-se-á clarificar a realidade denunciada, porquanto amiudadas vezes os factos praticados poderão não consubstanciar verdadeiras situações de resistência e coacção sobre funcionário, na medida em que os meios utilizados não integram o conceito de violência que o tipo exige, ou então, poderão integrar a prática crime diverso, nomeadamente, de injúria agravada (para o qual é necessário a apresentação de queixa pelos ofendidos) ou ofensa à integridade física qualificada.

Assim, entendemos que, por regra, se imporá levar a cabo a investigação, na medida em que a verificação do crime de resistência e coacção pressupõe, quer do ponto de vista dos factos como do direito, uma maior complexidade que deverá ser cabalmente esclarecida. A celeridade processual não se deverá sobrepor à descoberta da verdade material. Por outro lado, e conforme já se adiantou, frequentemente a denúncia do crime de resistência e coacção sobre funcionário está em conexão com a prática de outros crimes por parte do agente, sendo conveniente, para a melhor realização da justiça, que todos sejam apreciados conjuntamente.

Assim, se o Ministério Público chegar à conclusão que os factos denunciados carecem de uma investigação mais aprofundada e que, por isso, os prazos previstos para o início ou para o termo da audiência em processo sumário não poderão ser cumpridos, deverá remeter os autos para inquérito, sem prejuízo de poder ouvir sumariamente o arguido ou apresentá-lo ao Juiz de Instrução para aplicação de medidas de coacção adequadas e proporcionais às necessidades que no caso se façam sentir.

Segue um exemplo de primeiro despacho:



Registe e autue como inquérito - AV - Violência contra agente de autoridade.

*

A Guarda Nacional Republicana remeteu a este DIAP um auto de notícia por detenção, o qual, em suma, dá conta que no dia de ontem, pelas 23:00 horas, no âmbito de uma acção de fiscalização de trânsito, o AGENTE não respeitou a ordem de paragem quando seguia a bordo do seu veículo, avançando sobre o Guarda que se encontrava junto à berma da estrada. Imediatamente interceptado, o AGENTE foi detido, constituído arguido e sujeito a termo de identidade e residência pelo referido órgão de polícia criminal.

Os factos denunciados são, em abstracto, susceptíveis de configurar a prática de um crime de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º n.º 2 do Código Penal. Tal crime é punido com pena de prisão de máximo não superior a 5 anos, tendo o AGENTE sido detido em flagrante delito por entidade policial, situação que, em abstracto, se enquadra no disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 381.º do Código de Processo Penal. Afigura-se-nos, porém, que a situação em apreço requer a realização de diligências de investigação adicionais de forma a conseguir apurar-se a dinâmica dos factos, consequências e intenção do arguido, o que só será possível através da inquirição de testemunhas e da recolha de imagens de videovigilância eventualmente existentes no local. Ora, a realização de tais diligências não permitirão respeitar o prazo para julgamento em processo sumário, não sendo viável o recurso do artigo 387.º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal, uma vez que os 20 dias se revelam escassos para prover os autos de prova essencial à descoberta da verdade. Pelo exposto, determina-se que os autos permaneçam como inquérito.

Nos termos do n.º 3 do artigo 58.º do Código de Processo Penal, valido a constituição como arguido de **A**, porquanto o mesmo foi detido em flagrante delito pela prática de crime de resistência e coacção sobre funcionário, nos termos dos artigos 254º n.º 1, al. a), 255º n.º 1, al. a) e 256º n.º 1 do Código de Processo Penal, sendo a constituição como arguido obrigatória, atento o disposto no artigo 58º n.º 1 al. c) do citado diploma

legal.

Requisite e junte ao processo Certificado de Registo Criminal do Arguido e faça pesquisa na base de dados da Suspensão Provisória do Processo referente ao arguido e junte o resultado aos autos.

Nos termos do artigo 143.º n.º 1 do Código de Processo Penal, determina-se o interrogatório não judicial de arguido detido a fim do mesmo ser ouvido quanto aos factos que lhe são imputados e, também, para que informe os autos quanto à sua situação socioeconómica. Não tendo o arguido constituído mandatário, diligencie pela nomeação de defensor, conforme escala presencial da Ordem dos Advogados neste DIAP, nos termos artigo 382.º, n.º 1, do CPP.

Interrogatório a realizar de imediato, ao qual presidirei.

2.3.2. Processo Sumaríssimo

Caso não seja possível o recurso à figura da suspensão provisória do processo, o Ministério Público pode requerer ao tribunal a aplicação de sanção não privativa da liberdade em processo especial sumaríssimo, nos termos dos artigos 392.º a 398.º do Código de Processo Penal.

O processo sumaríssimo enquanto mecanismo de diversão significa que o processo será resolvido fora do sistema formal de justiça, evitando-se, assim, a estigmatização do arguido, causada pela cerimónia *degradante* da audiência de julgamento⁷².

Esta forma de processo pressupõe que tenham sido recolhidos indícios suficientes da prática pelo arguido de um crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos e o Ministério

⁷² BELEZA, Teresa Pizarro, "A recepção de regras de oportunidade no direito penal português: resolução processual de problemas substantivos?", Revista Jurídica, n.º 21, 1997, pág. 15.



Público entenda que as finalidades de prevenção geral e especial ficam asseguradas pela aplicação ao arguido de uma pena de multa ou de uma pena de prisão suspensa na sua execução.

De acordo com a Directiva 1/2016, da PGR, a aplicação do processo sumaríssimo deverá ser privilegiada pelo Magistrado do Ministério Público, designadamente, quando não estiverem reunidas as condições para a suspensão provisória do processo.

Chamar-se-á, neste particular, à colação que atenta a moldura penal prevista para o crime de resistência e coacção sobre funcionário, de um a cinco anos de prisão, a aplicação de pena de multa em substituição da pena de prisão, apenas deverá ter lugar naquelas situações em que o grau de ilicitude e culpa do agente se revele diminuta, assim como as exigências de prevenção geral e especial, justificadoras da aplicação do mínimo legal da pena de 1 ano de prisão⁷³ (artigo 43.º, n.º 1, do CP).

Para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁷⁴ o propósito do legislador ao aumentar o limite mínimo da pena aplicável, fixando-o num ano de prisão, foi o de afastar a aplicação dos regimes de substituição de penas de prisão.

2.3.3. Do processo Abreviado

Tendo sido recolhidas provas simples e evidentes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público pode acusar o arguido em processo especial abreviado, em face do auto de notícia ou após realizar inquérito sumário, quando não tenham, ainda, decorrido 90 dias sobre a aquisição da notícia do crime (artigos 391.º-A e 391.º-B do CPP).

De acordo com o n.º 3 do artigo 391.º-A do CPP, haverá provas evidentes quando o agente tenha sido detido em flagrante delito e o julgamento não puder efectuar-se sob a forma de processo sumário, a prova for essencialmente documental ou assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.

O processo abreviado caracteriza-se pela simplificação e aceleração da tramitação, especialmente nas fases preliminares, não sendo obrigatória a realização de inquérito. OLIVEIRA MENDES⁷⁵ refere que *"conforme decorre da parte final do n.º 1, o Ministério Público* pode e deve deduzir acusação sem efectuação de inquérito, mesmo que sumário, perante auto de notícia, suposta, obviamente, a desnecessidade do inquérito" ⁷⁶.

⁷⁵ Código de Processo Penal Comentado, 2.ª Edição Revista, 2016, Almedina, pág. 1173.

⁷⁶ "O requisito do processo abreviado, de que existam "provas simples e evidentes" significa que "a prova está feita", no sentido de que está a mesma facilitada, que não apresenta, do ponto de vista dos factos e do direito, qualquer dificuldade e pode ser facilmente esclarecida" - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14.03.2007, proc. 1275/2007-3, disponível em www.dgsi.pt.



⁷³ Com efeito, parece-nos que esta será a orientação que melhor defenderá o propósito do legislador com a alteração introduzida pela Lei 19/2003, de 21 de Fevereiro, ao fixar o mínimo da pena num ano de prisão, no sentido de afastar o regime de substituição da pena de prisão por pena de multa.

⁷⁴ *Op. cit.,* pág. 1101.

Tendo em conta as especificidades do crime de resistência e coacção sobre funcionário, afigura-se-nos que o Ministério Público não se deverá bastar com o auto de notícia, devendo levar a cabo o inquérito.

A não evidência da prática do crime, face ao auto de notícia, torna "imperiosa a realização de inquérito para confirmação — ou não — do indiciado crime de resistência e coacção sobre funcionário. A falta de inquérito, quando o mesmo se impunha, implica nulidade, tida por insanável, nos termos do artigo 119.º, al. d), do CPP, tornando inválido todo o processado, a partir da acusação, inclusive (artigo 122.º, n.º 1, deste Código)" 77.

Considerando que a prova dos factos neste tipo de crime assenta essencialmente em prova testemunhal, entendemos que o magistrado do Ministério Público poderá optar por esta forma de processo se os factos não se revelarem de especial complexidade, do auto de notícia resultar uma descrição suficientemente esclarecedora dos factos e, ouvidas todas as testemunhas presenciais, as mesmas tiverem uma versão uniforme dos factos (artigo 391-A, n.º 3, al. c), do CPP).

IV. Hiperligações e referências bibliográficas

Hiperligações

www.dgsi.pt www.pgdlisboa.pt. www.trc.pt

Referências bibliográficas

- ALBUQUERQUE Paulo Pinto, Comentário do Código Penal à luz da Constituição e da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, págs. 1098 a 1101.
- BELEZA, Teresa Pizarro, "A recepção de regras de oportunidade no direito penal português: resolução processual de problemas substantivos?", Revista Jurídica, n.º 21, 1997, pág. 15.
- CAETANO, Marcelo, Manual de Ciência Política e Direito Constitucional, 6.ª Edição, Revista e Ampliada por Miguel Galvão Teles, Tomo I, Reimpressão, Livraria Almedina, pág. 5.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Direito Constitucional, 5.ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra, pág. 676.
- COSTA, A. M. Almeida, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte especial, Tomo III, Coimbra Editora, págs. 660 a 661.

⁷⁷ Transcreve-se, parcialmente, o sumário do citado em nota de rodapé 76.



- COSTA, Eduardo Maia, Código de Processo Penal Comentado, 2.ª Edição Revista, 2016,
 Almedina, pág. 883.
- CUNHA, J. M. Damião da, Anotação ao artigo 386.º do Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, Coimbra Editora, 1999, págs. 808 a 823.
- GARCIA, M. Miguez e RIO, J.M. Castela, Código Penal Parte Geral e Especial com notas e comentários, Coimbra, 3.ª Edição Actualizada, Almedina, 2018, págs. 1343 a 1349.
- GARCIA, M. Miguez, O Direito Penal Passo a Passo Volume I, Coimbra, 2.ª Edição, 2015,
 Almedina, pág. 258.
- LATAS, António, As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, in Revista do CEJ, I, Almedina, 2014, pág. 41.
- MENDES, António Jorge de Oliveira, Código de Processo Penal Comentado, 2.ª Edição Revista, 2016, Almedina, pág. 1173.
- HENRIQUES, Leal, e SANTOS, Simas, Código Penal Anotado, II Volume, 3.ª Edição, Editora Rei dos Livros, 2000, págs. 1493 a 1502.
- MIRANDA, Jorge, Manuel de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais, 2.ª
 Edição (Reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora, págs. 324 a 328.
- MONTEIRO Cristina Líbano, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte especial,
 Tomo III, Coimbra Editora, 2001, págs. 335 a 348.
- MOTA José Luís Lopes da, Crimes Contra a Autoridade Pública, in Jornadas de Direito Criminal, revisão do Código Penal, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 1998, Vol. II., págs. 411 a 423.
- PEREIRA, Victor de Sá Pereira e LAFAYETTE, Código Penal Anotado e Comentado, Legislação
 Conexa e Complementar, 2.ª Edição, Quid Juris Sociedade Editora, 2014, pág. 920.



5. CRIME DE RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO

Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Tânia Isabel dos Santos Martins

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

5. CRIME DE RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Tânia Isabel dos Santos Martins

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
- 1. Enquadramento jurídico
- 1.1. Apontamento à evolução legislativa
- 1.2. O bem jurídico protegido
- 1.3. O sujeito passivo do ilícito
- **1.4.** O tipo objectivo de ilícito
- 1.4.1. A violência
- 1.4.2. O direito de resistência por parte do cidadão
- 1.5. O tipo subjectivo de ilícito
- 1.6. O concurso
- 2. Prática e gestão processual
- 2.1. Generalidades
- 2.2. A notícia do crime
- 2.3. A investigação
- 2.4. As diligências iniciais de inquérito: o primeiro despacho
- 2.4.1. Exemplo de primeiro despacho
- 2.5. A aplicação de medidas de coacção
- 2.6. Constituição de assistente
- 2.7. O encerramento do inquérito
- 2.8. Breves notas à utilização de formas especiais do processo: sumário, abreviado e sumaríssimo
- 2.9. Pedido de indemnização civil
- 3. Dados estatísticos
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

I. Introdução

O presente trabalho versa sobre o crime de resistência e coacção sobre funcionário, previsto no artigo 347.º do Código Penal, que constitui, a nível nacional, um dos ilícitos mais participados do elenco dos crimes contra a autoridade pública.

Não obstante a frequência com que este tipo de ilícito é participado, sobretudo pelas autoridades policiais no exercício das suas funções, a integração das condutas do agente no tipo objectivo não se afigura de fácil acepção.

Também a definição de quem é visado pela conduta, através da delimitação do conceito de funcionário, encontra posições variadas, sendo certo que, quando não está em causa um membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança ou de um funcionário com vínculo contratual à função pública, podem suscitar-se questões tais como se quem exerce funções de interesse público, está abrangido pela tutela penal do crime de resistência e coacção sobre funcionário.

Sem prejuízo destas questões teórico-práticas, perante qualquer adversidade, seja ela factual ou jurídica, compete ao Magistrado do Ministério Público, dar uma resposta célere e eficaz na investigação deste tipo de crime, atenta a importância do bem jurídico tutelado. Assim, foi este o sentido pretendido pela elaboração deste trabalho, fazendo-se uma abordagem àquelas



que consideramos ser as questões teóricas mais relevantes do enquadramento jurídico deste tipo de ilícito e uma abordagem prática à gestão do inquérito, chamando à colação algumas especificidades próprias deste crime.

II. Objectivos

Com a elaboração do presente trabalho, pretende-se traçar em moldes práticos o crime de resistência e coacção sobre funcionário, previsto no artigo 347.º do Código Penal, sobretudo facultando uma visão dos casos que têm vindo a ocorrer na prática judiciária e das decisões que têm vindo a ser tomadas pelas instâncias superiores.

Pretende-se, deste modo, elencar as questões mais controversas ao nível do enquadramento jurídico do crime de resistência e coacção sobre funcionário e, ao mesmo tempo, proporcionar uma visão prática da investigação deste tipo de ilícito, formulando coordenadas que possam ser úteis à condução da mesma.

São destinatários do presente trabalho os Auditores de Justiça dos cursos de formação de Magistrados do Ministério Público, do Centro de Estudos Judiciários.

III. Resumo

O presente trabalho encontra-se dividido, essencialmente, em duas partes.

Por um lado, aborda-se uma vertente mais teórica, respeitante ao enquadramento jurídico do tipo de crime objecto do presente trabalho, através da qual se pretende expor as linhas essenciais e mais controvertidas que ao mesmo dizem respeito, designadamente quanto à factualidade que integra o tipo objectivo do ilícito de resistência e coacção sobre funcionário e quanto à possibilidade do cidadão exercer o direito de resistência, constitucionalmente previsto, e as suas consequências legais.

Noutra perspectiva, o trabalho incide numa vertente mais prática, abordando-se as diligências de inquérito que este tipo de ilícito, na maioria dos casos, convoca e ainda as opções jurídico-processuais à disposição do Magistrado do Ministério Público para a direcção e conclusão dos inquéritos relacionados com este tipo de crime.

Por fim, inseriu-se uma tabela comparativa, relativa às participações dos últimos 4 anos deste tipo de ilícito no quadro nacional, demonstrativa de que existiu uma diminuição gradual das mesmas desde 2014.

1. Enquadramento jurídico

1.1. Apontamento à evolução legislativa

Na versão do Código Penal anterior à alteração legislativa de 1995, no seu artigo 384.º, encontrava-se previsto o crime de coacção sobre funcionário, distinguindo-se, deste modo, um crime de mera actividade, previsto no n.º 1 do citado artigo, e um tipo agravado pelo resultado, previsto no n.º 2. Esta solução foi abandonada com a reforma de 1995, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, passando a prever-se, no artigo 347.º do Código



Penal, que a consumação do crime apenas exige que o agente actue por meio de violência e que esta seja adequada a anular ou a comprimir a capacidade de actuação do sujeito passivo.

Também a moldura penal foi aumentada por via desta alteração, considerando que o crime era punível com pena de prisão até 2 anos e multa até 100 dias, para os casos do n.º 1, ou com pena de prisão até 3 anos e de multa até 150 dias, para os casos do n.º 2, passando, com a nova redacção a ser punido apenas com pena de prisão até 5 anos.

Quanto aos sujeitos visados pela norma incriminadora, na redacção anterior, a incriminação visava os actos praticados contra funcionário, ou membro das forças armadas ou das forças militarizadas, sendo que o legislador de 1995 veio clarificar este âmbito, alargando-o aos membros das forças de segurança e, ainda, abandonou o conceito de acto legítimo das funções, inserido especificamente no tipo anterior.

Por sua vez, a Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, veio aditar o n.º 2 do artigo 347.º do Código Penal, de forma inovadora e sem precedentes, clarificando ainda o conceito de violência.

Por fim, na última alteração legislativa a este preceito, operada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, procedeu-se à elevação do limite mínimo da moldura legal do crime, que passou de 1 mês (cfr. artigo 41.º do Código Penal) para 1 ano, justificando-se na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 75/XII, de 21-06-2012 que tal aumento se encontra fundamentado atendendo ao bem jurídico tutelado pelo crime de resistência e coacção sobre funcionário. Neste seguimento, o Parecer submetido pelo Conselho Superior do Ministério Público relativamente a esta proposta de Lei¹, alertou para o facto da moldura mínima agora prevista limitar o julgador na escolha das penas de substituição, que se poderiam demonstrar adequadas a comportamentos revestidos de menor gravidade, não obstante, o legislador optou por alterar a moldura mínima da pena para 1 ano de prisão, pelo que o crime é agora punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

1.2. O bem jurídico protegido

O crime de resistência e coacção sobre funcionário insere-se no Capítulo II, do Título V, "Dos crimes contra a autoridade pública", através dos quais se protege a ordem democrática constitucional².

Com a incriminação prevista no artigo 347.º do Código Penal, pretende-se tutelar a "autonomia intencional do Estado, protegida de ataques vindos do exterior da Administração Pública"³, na medida em que se proíbe a interferência violenta na actividade funcional do Estado⁴. Deste modo, a incriminação aqui prevista, não se esgota na tutela individual do funcionário ou do membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, a qual se demonstra meramente reflexa, mas na tutela da liberdade de acção pública do funcionário,

⁴ Neste sentido também os Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23-11-2017, Processo n.º 146/14.8GTCSC.S1, Relator NUNO GOMES DA SILVA; e de 04-01-2007, Processo n.º 06P1708, Relator SORETO DE BARROS.



¹ Parecer do Conselho Superior do Ministério Público.

² Ponto 36 do Preâmbulo do Código Penal.

³ Neste sentido veja-se CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, Comentário Conimbricense ao Código Penal (coord. Jorge de Figueiredo Dias), Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 339.

tratando-se, assim, de um crime praticado contra a autoridade pública⁵, sendo este o sentido maioritário seguido pela jurisprudência.

Em sentido diverso, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE defende que o bem jurídico protegido é a autonomia intencional do funcionário e não a do Estado⁶. Também o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão proferido em 07-03-2007, pugnou pela tese de que a protecção da incriminação visa a tutela do próprio funcionário no exercício das suas funções, e por causa destas, e, paralelamente, por via indirecta, o interesse público na prossecução das suas funções, com a autonomia funcional do Estado⁷.

1.3. O sujeito passivo do ilícito

O crime de resistência e coacção sobre funcionário pode ser cometido contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança. Na óptica do legislador todos estes sujeitos "procuram levar à prática uma intenção estadual e deparam-se com entraves postos pelos destinatários dessas acções"⁸.

Pese embora o conceito de Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, não ofereça dúvidas, o mesmo não se pode afirmar quanto ao conceito de funcionário. Para integrar o conceito de funcionário torna-se necessário recorrer à definição legal prevista no artigo 386.º do Código Penal, com todas as dificuldades interpretativas a esta inerente.

O citado artigo integra no conceito de funcionário o funcionário civil, o agente administrativo, os árbitros jurados e peritos ou quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar. São ainda equiparados aos funcionários os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços público.

Refere-nos a este propósito DAMIÃO DA CUNHA que o conceito de funcionário, estatuído no artigo 386.º do Código Penal, com a amplitude ali prevista, apenas é integrável nos casos em que o agente activo do crime seja funcionário⁹, posição esta sufragada por CRISTINA LÍBANO MONTEIRO que adopta uma posição restrita do conceito de funcionário para efeitos do ilícito de resistência e coacção sobre funcionário¹⁰. Sustentando esta posição, os referidos autores recorrem a um argumento sistemático, referindo que o artigo 386.º do Código Penal se insere

¹⁰ CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, Comentário Conimbricense ao Código Penal (coord. Jorge de Figueiredo Dias), Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 340.



⁵ Conforme referido no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14-09-2016, Processo n.º 159/16.5PBCLD.C1, Relator FERNANDO CHAVES "A protecção do funcionário que no exercício das suas funções executa as tarefas que lhe são cometidas é um meio para permitir essa actuação, tratando-se tão só de uma protecção funcional ou reflexa, pois a liberdade do funcionário importa na estrita medida em que representa a liberdade do Estado.".

⁶ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.º edição actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, p. 1099.

⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07-03-2007, Processo n.º 06P4596, Relator ARMINDO MONTEIRO.

⁸ CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, Comentário Conimbricense ao Código Penal (coord. Jorge de Figueiredo Dias), Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 340.

⁹ J.M DAMIÃO DA CUNHA, Comentário Conimbricense ao Código Penal (coord. Jorge de Figueiredo Dias), Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 810.

no Capítulo IV, relativo aos crimes cometidos no exercício de funções públicas, a um argumento teleológico, porquanto o Decreto-Lei n.º 371/83, de 6 de Outubro, previu que "Os dispositivos do Código Penal que tipificam crimes cometidos no exercício de funções públicas jogam com o conceito estrito de funcionário.", e a um argumento histórico, considerando que o Código Penal de 1886 expressamente restringia o âmbito de aplicação do conceito de funcionário aos crimes cometidos no exercício de funções públicas.

Neste seguimento, para estes autores o sujeito passivo do ilícito de resistência e coacção sobre funcionário será o funcionário civil, submetido ao regime da função pública, e o agente administrativo, isto é, quem exerce uma actividade ao serviço de pessoas colectivas de direito público, sob direcção dos seus órgãos e ainda, em alguns casos relacionados com o sector empresarial público, poderá recair em situações de equiparação previstos no n.º 2.

De todo o modo, tal como refere ANTÓNIO LATAS, "a averiguação em concreto de quem pode ser funcionário, tem de ser feita face ao concreto tipo legal, nomeadamente face ao tipo de interesses subjacentes à tipificação (...), dado o conceito alargado de funcionário acolhido no artigo 386.º e a sua manifesta inadequação a alguns dos tipos legais a que seria aplicável"11, pelo que apenas perante o tipo de ilícito será possível delimitar o conceito de funcionário.

Em sentido diverso, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE¹² entende que o conceito legal de funcionário previsto no citado artigo vale quer para o caso do funcionário ser agente do crime, quer para o caso de ele ser a vítima, considerando, inclusivamente, que o conceito de funcionário, para efeitos de incriminação pela prática do crime de resistência e coacção sobre funcionário, inclui os gestores e trabalhadores das empresas privadas concessionárias de serviços públicos.

Sem prejuízo da tese que se adopte, o tipo de ilícito não se preencherá se não estivermos perante um funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, máxime no caso de usurpação de funções, em que alguém se faz passar por funcionário, independentemente de o agente convictamente representar essa falsa qualidade sobre quem actua, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma não se encontra violado¹³.

1.4. O tipo objectivo de ilícito

No crime de resistência e coacção sobre funcionário, está-se perante uma "actividade dirigida ao agente da autoridade, traduzida numa atitude de oposição à execução de um acto ou numa atitude de constrangimento para a prática de um acto do poder público, mediante actos de coacção física (uso da força física) ou psíquica (ameaça e acto material violento com o fim de impedir o agente de autoridade de exercer as suas funções) perturbadores da segurança e tranquilidade ou mediante a exteriorização de uma vontade de fazer nascer um mal sério, geralmente imediato, de natureza a influenciar a acção legal do agente da autoridade" 14.

¹⁴ Veja-se JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA, Crimes Contra a Autoridade Pública, Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários Vol. II, 1998, p. 421.



¹¹ ANTÓNIO LATAS, As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, *in* Revista do CEJ, I, Almedina, 2014, p. 96.

¹² PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.ª edição actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, p. 1099.

¹³ Neste sentido, CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, Comentário Conimbricense ao Código Penal (coord. Jorge de Figueiredo Dias), Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 340.

Na medida em que se trata de um **crime de execução vinculada**, a acção típica que integra a prática do crime de resistência e coacção sobre funcionário materializa-se na prática de actos de violência, onde se inclui a ofensa à integridade física ou a ameaça grave, dirigida à pessoa do funcionário, com a finalidade específica de limitar a sua liberdade funcional, que se pode traduzir na actuação, por parte do sujeito passivo, de acto relativo ao exercício das suas funções, contrário aos seus deveres, ou na omissão, por parte daquele, de um acto integrante do seu conteúdo funcional.

Trata-se de um **crime de mera actividade e de perigo**, na medida em que o que se exige para a **consumação** do crime é a prática de uma acção coactora, adequada a anular ou a comprimir a capacidade de actuação do funcionário ou do membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, não sendo necessária a efectiva lesão do bem jurídico que lhe está subjacente ¹⁵, ou seja, integra-se no tipo de ilícito quer a resistência e coacção eficaz como a ineficaz.

Deste modo, podem distinguir-se três situações que integram a finalidade da conduta:

- a) Oposição à prática de acto relativo ao exercício das suas funções de funcionário ou de membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança;
- b) Constrangimento à prática de acto relativo ao exercício das suas funções de funcionário ou de membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, mas contrário aos seus deveres;
- c) Desobediência ao sinal de paragem, dirigindo contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres.

No artigo 347.º, n.º 1, do Código Penal, a finalidade pretendida pela acção visa a oposição à prática de acto relativo ao exercício das suas funções de funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança ou o constrangimento à prática de acto relativo ao exercício das suas funções de funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, mas contrário aos seus deveres.

Conforme referido por CRISTINA LÍBANO MONTEIRO¹⁶, do tipo objectivo aqui em causa fazem parte quer o fim da acção, que se traduz na oposição ou constrangimento no exercício de funções de uma autoridade pública, quer o meio adoptado, ou seja, o emprego de violência.

Atente-se que o elemento finalístico pertencente ao tipo objectivo não constitui uma intenção específica do agente, isto é, não se exige aqui um dolo específico, mas tão só que a acção vise a finalidade para a qual está construída a incriminação, ou seja e de grosso modo, de limitação da actividade funcional do Estado.

¹⁶ CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, Comentário Conimbricense ao Código Penal (coord. Jorge de Figueiredo Dias), Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 340.



¹⁵ Noutra perspectiva, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, que considera que se trata de um crime de dano (quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido) e de resultado (quanto à forma de consumação do ataque ao objecto da acção), admitindo que a consumação se verifica com a mera acção, não sendo necessária a prática do acto coagido pelo funcionário (crime de resultado cortado) - em Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.ª edição actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, p. 1099 a 1101.

Sem esta finalidade subjacente à acção, o agente não pratica o crime de resistência e coacção sobre funcionário, sem prejuízo dos factos cometidos pelo agente poderem integrar a prática de outro crime.

No entanto, para que ocorra a consumação do crime, há ainda que verificar-se a **idoneidade** do meio utilizado a coagir, impedir ou dificultar o exercício legitimo das funções do funcionário ou equiparado ou a adequação desse meio a provocar o constrangimento do funcionário no cumprimento do seu dever funcional¹⁷, sendo que a aferição dessa idoneidade ou adequação há que ser ponderada à luz de um critério objectivo-individual, nomeadamente tendo em consideração o tipo de funções do visado, bem como o tipo e grau de capacidades que lhe é exigível para o exercício dessas funções¹⁸.

Foi no seguimento deste entendimento que o Tribunal da Relação do Porto considerou que não cometia o crime de resistência e coacção sobre funcionário o agente que, ao ser-lhe dada voz de detenção, empurrou dois agentes da Guarda Nacional Republicana, começando a debater-se, a empurrar e a esbracejar para evitar a detenção, ao mesmo tempo que gritava palavras injuriosas e ameaças de morte, considerando que tal conduta não é dotada de idoneidade suficiente para inviabilizar os actos funcionais dos militares da Guarda Nacional Republicana ¹⁹; ou decidiu pela falta de idoneidade da conduta praticada pelo agente que desfere pontapés para a sua retaguarda na tentativa de acertar em algum dos militares da patrulha para impedir a sua detenção e acaba por se desequilibrar e cair no chão²⁰; mas considerou que já constitui a prática do crime de resistência e coacção sobre funcionário, o agente que tenta agredir os militares da Guarda Nacional Republicana com murros e empurrões, tendo de imediato sido imobilizado por estes, ainda que não tenha atingido fisicamente os militares, considerando que o facto de o agente não lograr atingir os mesmos, porque imobilizado, não impede a consumação do crime²¹.

Uma vez que o crime de resistência e coacção sobre funcionário apenas se consuma mediante o emprego de violência, não integrará a prática deste crime o agente que, dirigindo-se a um funcionário, iniciar uma manifestação verbal de contestação, professando palavras insultuosas, pretendendo desse modo opor-se a que aquele pratique acto relativo ao exercício das suas funções^{22 23}.

Ademais, o agente também não pratica o crime de resistência e coacção sobre funcionário se empregar actos de violência para que o funcionário pratique actos devidos no exercício das

²³ Neste sentido, citando NELSON HUNGRIA, também MANUEL SIMAS SANTOS E MANUEL LEAL HENRIQUES referem que "A oposição «deve ter, na espécie, um carácter militante. A simples desobediência ou resistência passiva (*vis civilis*) poderá constituir outra figura criminal ... Se não há emprego de violência (*vis physica, vis corporalis*) ou de ameaça (*vis compulsiva*), capaz de incutir medo a um homem de tipo normal, limitando-se o indivíduo à inacção, à atitude *ghândica*, à fuga ou tentativa de fuga, à oposição branca, à manifestação oral de um processo de recalcitrância, à simples imprecação de males (pragas), não se integra a resistência" em Código Penal Anotado, Il Volume, 3.ª Edição, Editora Rei dos Livros, 2000, p. 1494.



¹⁷ Conforme Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28-01-2015, Processo n.º 85/12.7GTSJM.P2, Relator ARTUR OLIVEIRA e Acórdão da Relação do Porto, de 17-04-2013, Processo n.º 597/12.2GCOVR.P1, Relator MELO LIMA.

¹⁸ A este propósito veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12-10-2011, Processo n.º 286/10.2GCTND.C1, Relator VASQUES OSÓRIO.

¹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17-04-2013, Processo n.º 597/12.2GCOVR.P1, Relator MELO LIMA.

²⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27-06-2012, Processo n.º 268/11.7GAVLC.P1, Relator MELO LIMA. ²¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14-12-2011, Processo n.º 76/11.5GCPRG.P1, Relator JOSÉ CARRETO

²¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14-12-2011, Processo n.º 76/11.5GCPRG.P1, Relator JOSÉ CARRETO e em sentido idêntico Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26-11-2008, Processo n.º 0815669, Relatora MARIA DO CARMO SILVA DIAS.

²² Tal actuação integrará em abstracto a prática do crime de injúria agravada, previsto e punido pelo artigo 181.º e 184.º, por referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea l), todos do Código Penal.

suas funções, que não sejam contrários aos seus deveres, ou mesmo actos que se insiram fora das suas competências funcionais, podendo tal conduta vir a integrar a prática do crime de coacção, previsto e punido pelo artigo 154.º do Código Penal, eventualmente agravado por ser dirigido contra as pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal, ao abrigo do artigo 155.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal.

No que se refere à incriminação prevista no n.º 2 do artigo 347.º do Código Penal, prevê-se a desobediência ao sinal de paragem dirigindo contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres²⁴.

Deste modo, o agente apenas incorre na prática do ilícito previsto no n.º 2 do citado artigo, se o funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, tiverem poderes legais para emitir essa ordem de paragem.²⁵

A título meramente exemplificativo, as ordens de paragem podem ser emitidas pelas entidades competentes para regular e fiscalizar o trânsito, nomeadamente pela Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana, em todas as vias públicas, pela Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública, em todas as vias públicas, pelos funcionários de fiscalização do Instituto das Estradas de Portugal, nas vias públicas sob a sua jurisdição e pelas polícias municipais ou pessoal de fiscalização das câmaras municipais, nas vias públicas sob a respectiva jurisdição (tal como se refere no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro e 4.º, n.ºs 1 e 3, do Código da Estrada), bem como pelos órgãos de polícia criminal ou autoridade judiciária, nos casos de detenção.

Na acção típica prevista no n.º 2, não releva que o acto seja executado por meio de violência ou ameaça grave, em sentido restrito, considerando que a conduta que evidencie a oposição ou constrangimento por parte do agente se desdobra em dois momentos distintos: a acção de desobediência ao sinal de paragem e a acção concomitante de procurar evitar o exercício das funções pelo funcionário mediante uma execução vinculada, especificamente descrita no tipo, ou seja, o acto de dirigir veículo ou a embarcação contra o funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança²⁶ para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres.

Não obstante, a incriminação prevista no n.º 2 do mencionado artigo impõe a regra da subsidiariedade, ao nível do concurso aparente, isto é, o agente apenas é punido pela incriminação aqui prevista se o facto não for punido por outro ilícito mais grave, tal como pode suceder se o agente provocar a morte do visado.

²⁶ Sem o acto de dirigir a viatura contra o fiscalizador, o agente estará a praticar uma contra-ordenação, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 3, do Código da Estrada.



²⁴ Introduzido pela Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro.

²⁵ Conforme referido por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE a acção praticada pelo agente deve ser objecto de interpretação restritiva, em Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.º edição actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, p. 1100.

1.4.1. A violência

Por violência entende-se "todo o acto de força ou hostilidade que seja idóneo a coagir o funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança"²⁷.

O artigo 347.º do Código Penal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, falava no emprego de violência ou ameaça grave²⁸.

Por sua vez, a Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que constituiu a vigésima terceira alteração ao Código Penal, veio alterar a redacção, concretizando o conceito de violência, reconduzindo- o à ameaça grave ou ofensa à integridade física, sem que, no entanto, tenha perdido a possibilidade de integrar outros actos que o intérprete reconduza à noção de violência.

A este propósito, veio o legislador, na Exposição de Motivos plasmada na Proposta de Lei n.º 98/X clarificar que "O crime de resistência e coacção sobre funcionário é objecto de uma precisão, pela qual se esclarece que a violência pode consistir em ofensa à integridade física, para além de ameaça grave. O mesmo tipo de ilícito é alargado, de forma a compreender a conduta de quem desobedeça ao sinal de paragem de veículo ou embarcação, dirigindo-o contra quem tiver dado a ordem. Trata-se de comportamento da maior gravidade, sobretudo no âmbito da fiscalização do trânsito.".

Deste modo, a violência poderá ser física ou psíquica, desde que apta a dominar a vontade da vítima contra o seu consentimento, o que, a título exemplificativo, pode consistir na colocação da vítima de forma preordenada pelo agente na impossibilidade de resistir à prática do crime, no aproveitamento da colocação da vítima numa incapacidade acidental e temporária que a impossibilite de resistir à prática do crime ou a exploração de uma impossibilidade permanente de resistir por parte da vítima, nos casos de uma vulnerabilidade pré-existente²⁹, podendo ainda consistir numa coacção moral, cuja gravidade é aferida pela seriedade com que é feita e pela potencialidade para produzir o efeito pretendido.

A violência pode ser exercida sobre a própria vítima ou sobre terceiro que detenha uma relação de proximidade com esta, e pode, inclusivamente, recair sobre coisas.

Traduzindo o conceito de violência numa perspectiva prática, veio a jurisprudência concretizar que "a violência supõe uma coacção, em que, mais do que a própria acção, é o efeito coercitivo que assume carácter mais decisivo" pelo que se revela necessário apreciar, no caso concreto, a capacidade de afectação da liberdade de acção segundo os critérios do homem médio, tendo, no entanto, em consideração, que os destinatários da acção em causa podem possuir especiais qualidades no que concerne à capacidade de gerir as pressões a que

³⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17-04-2013, Processo n.º 597/12.2GCOVR.P1, Relator MELO LIMA.



²⁷ MANUEL SIMAS SANTOS E MANUEL DE OLIVEIRA LEAL HENRIQUES, Código Penal Anotado, II Volume, 3.ª Edição, Editora Rei dos Livros, 2000, p. 1494.

²⁸ Haverá ameaça grave sempre que a acção afecte a segurança e tranquilidade da pessoa a quem se dirige e seja suficientemente séria para produzir o resultado pretendido, conforme referido por MANUEL SIMAS SANTOS E MANUEL DE OLIVEIRA LEAL HENRIQUES, em Código Penal Anotado, II Volume, 3.ª Edição, Editora Rei dos Livros, 2000, p. 1494.

²⁹ A este propósito veja-se PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.ª edição actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, p. 605.

se encontram sujeitos ou de possuir mecanismos de defesa que usualmente não são acessíveis ao cidadão dito comum³¹.

Tal significa que, na apreciação do grau de violência empregue pelo agente, não se poderá dissociar os meios utilizados da qualidade funcional dos visados, tornando-se necessário realizar uma ponderação global dos mesmos e daí retirar-se um quadro conclusivo acerca da sua adequação ou idoneidade à finalidade pretendida.

A lei formula uma concretização do conceito de violência, reconduzindo-o à ameaça grave e à ofensa à integridade física, embora, conforme já referido, não o esgota.

Com efeito, a ameaça grave é o anúncio do emprego de violência. Estamos perante uma ameaça grave quando a acção afecte a segurança e tranquilidade da pessoa a quem se dirige e seja suficientemente séria para produzir o resultado pretendido, o que ocorrerá sempre que perante o anúncio de um mal por parte do agente, a vítima tema um prejuízo relativamente iminente, designadamente para a sua vida ou integridade física.

A **ofensa à integridade física**, por sua vez, constitui um ataque à integridade corporal da vítima, o que pode incluir a saúde. O Supremo Tribunal de Justiça considerou tratar-se de violência, o agente que, após encetar fuga, encontrando-se a ser agarrado pelo agente da PSP, logrou desferir-lhe um pontapé, atingindo-o no joelho esquerdo, caindo ambos ao solo e, posteriormente, enquanto era manietado pelo referido agente da PSP, o arguido ter logrado desferir-lhe dois socos na face³².

1.4.2. O direito de resistência por parte do cidadão

Na redacção do crime de "coacção sobre funcionário", previsto no artigo 384.º do Código Penal de 1982, previa-se a tutela da oposição à prática de acto legítimo por parte do funcionário.

A alteração legislativa de 1995 veio suprimir esta menção a acto legítimo, considerando a redundância da redacção, porquanto apenas é merecedor de tutela penal o acto exercido dentro da esfera legal e funcional do funcionário, considerando que "há que partir sempre do princípio de que o acto de poder só pode ser imposto aos cidadãos quando se tratar de um acto naturalmente legítimo", ou seja "quando respeita o princípio da legalidade - isto é, quando provém de autoridade competente para a sua prática, tem o conteúdo previsto na lei, e é publicitado pela forma legal.".³³

Ainda que assim não se entendesse, sempre seria de se considerar que qualquer norma vigente no ordenamento jurídico há que ser interpretada conforme à Constituição da República Portuguesa.

Nesse sentido, deverá atender-se ao disposto no artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa que dispõe que "Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os

³³ MANUEL SIMAS SANTOS E MANUEL DE OLIVEIRA LEAL HENRIQUES, Código Penal Anotado, II Volume, 3.ª Edição, Editora Rei dos Livros, 2000, p. 1495.



³¹ Neste sentido, CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, Comentário Conimbricense ao Código Penal (coord. Jorge de Figueiredo Dias), Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 341, referindo como exemplo que os Membros das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança não são, para efeitos de atemorização, homens médios.

³² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04-01-2007, Processo n.º 06P1708, Relator SORETO DE BARROS.

seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.".

O exercício do direito de resistência visa assim o efectivo exercício do direito, liberdade e garantia ofendido, decorrente da aplicabilidade imediata dos direitos liberdades e garantias constitucionalmente previstos e implica a prática de actos necessários, orientados por critérios de racionalidade e de proporcionalidade³⁴.

O direito de resistência previsto na Constituição é o corolário do princípio do Estado de Direito Democrático e do valor da defesa do sistema de direitos fundamentais, pese embora, conforme se verifica da leitura da última parte do artigo 21.º, a sua admissibilidade sustenta-se num critério de *ultima ratio*³⁵.

Conforme mencionado por CRISTINA LÍBANO MONTEIRO³⁶, podem ver-se discutidas duas correntes extremas nesta matéria: a absoluta ou de obediência passiva, em que em caso algum se permitiria a insubordinação contra a autoridade; e a ultraliberal, que se traduziria na resistência a um mandado legal não apenas enquanto direito, mas essencialmente enquanto dever.

Não obstante, sempre seria de se admitir uma teoria moderada, ou mista, em que a resistência se tornaria legítima quando a ilegalidade do acto fosse evidente. Assim, e de acordo com esta teoria, defende NELSON HUNGRIA que "a resistência é legítima quando a ilegalidade do acto oficial é manifesta, evidente e flagrante. Se há dúvida sobre a ilegalidade, a abstenção de resistência é um *rationale obsequium* ao princípio da autoridade. Permitir-se a resistência ainda quando não seja líquida ou reconhecível *prima facie* a ilegalidade do acto, importaria um incentivo à indisciplina social" ³⁷.

Na verdade, vislumbra-se necessário realizar um juízo de valor cauteloso na apreciação da legitimidade do exercício do direito de resistência por parte do cidadão.

O direito constitucional do cidadão à resistência, com a prática dos actos que integram os elementos típicos do crime de resistência e coacção sobre funcionário, encontra-se directamente ligado com o bem jurídico protegido pela incriminação, porquanto, visando-se proteger a autonomia intencional do Estado, pressupõe-se que o agente da autoridade ou o funcionário actue de acordo com a intenção estadual que lhe cumpre levar a cabo, pelo que se a sua conduta é notoriamente ilegítima, não se está a cumprir a função do Estado e o bem jurídico protegido não é atingido.

Deste modo, é possível questionar qual a consequência jurídica que se extrai perante o exercício legítimo do direito de resistência por parte do cidadão. A questão tem sido tratada pela doutrina e pela jurisprudência em dois sentidos distintos.

³⁷ Obra citada por MANUEL SIMAS SANTOS E MANUEL DE OLIVEIRA LEAL HENRIQUES, Código Penal Anotado, II Volume, 3.ª Edição, Editora Rei dos Livros, 2000, p. 1495.



³⁴ Neste sentido veja-se JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais, 4.ª Edição, Lisboa, Coimbra Editora, p. 409.

Conforme apontado por VIEIRA DE ANDRADE "o direito de resistência só justifica o comportamento de um particular que resista a «actos evidentemente inconstitucionais (nulos) das autoridades», devendo o particular fazer dele «uso prudente, quando esteja convencido, pela gravidade e evidência da ofensa, de que há violação do conteúdo essencial do seu direito fundamental, até porque o risco de erro corre por sua conta» (...) – Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 34/2012, de 24 de Janeiro de 2012" citado no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08-05-2013, Processo n.º 509/10.8TAVNO.C1, Relator CORREIA PINTO.

³⁶ CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, Comentário Conimbricense ao Código Penal (coord. Jorge de Figueiredo Dias), Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 1999.

Por um lado, é entendido que a legitimidade do acto praticado pelo funcionário ou membros das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, constitui um elemento não escrito da factualidade típica^{38 39}, pelo que a ilegitimidade do acto não integra a factualidade típica do crime de resistência e coacção sobre funcionário.

Por outro lado, é entendido que a ilegitimidade do acto praticado pelo funcionário ou membros das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, constitui um tipo justificador, entendendo-se que "sendo a resistência do arguido legítima e não se mostrando excessiva está excluída a ilicitude da sua conduta" 40 ao abrigo do disposto no artigo 31.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal⁴¹.

Pese embora estas duas soluções, nenhuma das posições prescinde da existência de uma manifesta ilegitimidade do acto para a legitimação do exercício do direito de resistência, sob pena de, caso assim não se entendesse, perigar a tutela pretendida pelo legislador, esvaziando-se o conteúdo da norma incriminadora.

Em nosso entender, a eventual apreciação pelo intérprete de, se o agente actuou convicto da ilegitimidade (não notória) do acto, sempre poderá ser apreciada em sede de erro sobre a ilicitude, enquanto causa de exclusão ou de atenuação da culpa, consoante o erro seja ou não censurável (cfr. artigo 17.º do Código Penal), deixando-se a apreciação das teses acima referidas para os casos em que o acto praticado pelo funcionário seja manifestamente ilegítimo.

1.5. O tipo subjectivo de ilícito

O agente pode actuar com qualquer modalidade de dolo, ou seja a incriminação que aqui se trata implica o conhecimento e a vontade livre e consciente, por parte do agente, de empregar violência para efeitos de obter do funcionário a acção ou omissão pretendida e descrita no tipo objectivo, sabendo o agente que está perante um funcionário, membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, não se admitindo a sua punição a título de negligência (cfr. artigo 13.º do Código Penal).

Conforme já referido, integra o tipo objectivo de ilícito que a acção seja idónea para intimidar o funcionário e limitá-lo no exercício da sua liberdade funcional, não se exigindo aqui que o agente actue com uma intenção específica (dolo específico) à acção finalística de limitar essa liberdade.

1.6. O Concurso

Perante a complexidade do tipo de ilícito em causa, coloca-se a questão de se saber quantos crimes comete o agente, se a sua actuação for dirigida contra vários sujeitos (funcionários ou afins). Atendendo ao bem jurídico protegido pela incriminação, isto é, a autonomia intencional

⁴¹ Neste mesmo sentido, de se tratar de uma justificação jurídico-criminal do facto, pronunciou-se JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais, 4.º Edição, Coimbra Editora, p. 409.



³⁸ CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, Comentário Conimbricense ao Código Penal (coord. Jorge de Figueiredo Dias), Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 339.

³⁹ Neste sentido, também o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21-04-2015, Processo n.º 24/11.2GATVR.E1, Relator ANTÓNIO LATAS.

⁴⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-04-2017, Processo n.º 395/15.1PGAMD.L1-9, Relator Antero

do Estado, materializado na liberdade de acção pública do funcionário, pese embora a acção possa estar a ser dirigida contra vários funcionários, o agente pratica **um só crime** de resistência e coacção sobre funcionário, porquanto a actuação do agente dirige-se à concretização da finalidade de se opor à prática de acto relativo ao exercício de funções, ou ao constrangimento à prática de acto relativo ao exercício de funções contrárias aos seus deveres ⁴².

Quanto aos meios (violentos) utilizados para atingir a finalidade visada no crime de resistência e coacção sobre funcionário, designadamente a ofensa à integridade física ou a ameaça agravada infligida sobre o funcionário ou afim, estamos perante um **concurso aparente**⁴³.

Tal não significa que, se o meio, materializado no acto de violência, exceder a finalidade de impedir ou constranger a liberdade de acção pública do funcionário, tal conduta não possa ser autonomizada e, em consequência, estar-se-á perante um **concurso efectivo**⁴⁴.

Admite-se também como possível a ocorrência de **concurso efectivo** com outros ilícitos, designadamente com a prática do crime de injúria agravada, previsto e punido pelo artigo 182.º, n.º 1 e 184.º, por referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea l), todos do Código Penal⁴⁵.

2. Prática e gestão processual

2.1. Generalidades

Conforme disposto no artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa e artigos 1.º e 3.º, alíneas c) e h), do Estatuto do Ministério Público, ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, além do mais, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.

Tal como alude o artigo 53.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Código de Processo Penal compete, em especial, ao Ministério Público receber as denúncias, as queixas e as participações e apreciar o seguimento a dar-lhes, bem como dirigir o inquérito.

⁴⁵ Neste sentido veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22-05-2014, Processo n.º 970/08.0PEOER.L1-9, Relator ABRUNHOSA DE CARVALHO. Em sentido oposto, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24-09-2013, Processo n.º 356/09.0GELLE.E1, Relatora ANA BARATA BRITO que entendeu que "Integrando-se as injúrias a órgão de polícia criminal num mesmo processo de descarga emocional do arguido, num episódio de vida unívoco e inequivocamente revelador da unidade de sentido do comportamento ilícito global, deve a punição ser obtida na moldura penal do tipo legal que integra o sentido de ilícito dominante, ou seja, do crime de resistência e coacção sobre funcionário, que consumirá as injúrias."



⁴² Neste sentido, veja-se Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08-01-2003, Processo n.º 02P3414, Relator VIRGÍLIO OLIVEIRA, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22-05-2014, Processo n.º 970/08.0PEOER.L1-9, Relator ABRUNHOSA DE CARVALHO e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14-09-2016, Processo n.º 159/16.5PBCLD.C1, Relator FERNANDO CHAVES.

⁴³ Neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09-03-2016, Processo n.º 27/07.1PACSC.L1-3, Relator CONCEIÇÃO GONÇALVES e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 03-02-2015, Processo n.º 139/11.7PATVR.E1, Relator MARTINHO CARDOSO.

⁴⁴ Tal como referido pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11-04-2007, Processo n.º 2983/2007-3, Relatado por CARLOS ALMEIDA, "A consunção só existirá quanto a comportamentos que violem, de uma forma pouco intensa, a integridade física dos agentes ou o seu património.".

2.2. A notícia do crime

O crime de resistência e coacção sobre funcionário é um crime de **natureza pública**, pelo que o Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal (cfr. artigo 48.º do Código de Processo Penal).

Assim, ao abrigo do artigo 241.º do Código de Processo Penal, a notícia do crime é adquirida por conhecimento próprio do Ministério Público, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia, sendo esta obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos, para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento e para os funcionários, na acepção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

Com efeito, na prática judiciária, a notícia do crime por factos que integram a prática do crime de resistência e coacção sobre funcionário ocorre por via da denúncia obrigatória estabelecida no artigo 242.º n.º 1, do Código de Processo Penal, uma vez que, atendendo à sua especificidade, as entidades policiais ou os funcionários públicos tomam conhecimento do mesmo no exercício das suas funções.

Nesta medida, a aquisição da notícia do crime por parte do Ministério Público, uma vez que se trata de um crime público, dará lugar à instauração de inquérito (cfr. artigos 48.º, 242.º, n.º 3, a contrario e 262.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

2.3. A investigação

Conforme dispõe o artigo 262.º do Código de Processo Penal, o inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação, cabendo a sua direcção ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal (cfr. artigo 263.º do Código de Processo Penal).

Considerando que a competência para a investigação deste crime não está reservada a outros órgãos de polícia criminal, a competência para a investigação pode ser delegada na Guarda Nacional Republicana ou na Polícia de Segurança Pública⁴⁶, ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei de Organização da Investigação Criminal⁴⁷ e 270.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

⁴⁶ Pode suscitar-se se, no caso do meio utilizado pelo agente consistir no uso de arma de fogo, tal competência deverá ser delegada na Polícia Judiciária, nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 3, alínea h), da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto. Entendemos que, analisado o caso concreto, pode a investigação ser delegada na Polícia Judiciária. Pese embora a Circular n.º 13/04, de 2004-10-12, da Procuradoria-Geral da República tenha considerado afastado o crime de ameaça previsto e punido nos termos do artigo 153.º do Código Penal, quando cometido com recurso a arma de fogo, da competência reservada da Polícia Judiciária, considerando que ameaça constitui um fim em si mesma, também considerou que o crime de coacção, na medida em que o agente pretende obter um resultado determinado e imediato com a acção criminosa, a utilização de meios perigosos (por ex., uma arma de fogo) pode revestir-se de um especial risco de violência física grave, no quadro de uma ameaça destinada a constranger outrem. Nesta medida, transpondo esta ordem de raciocínio para o crime de resistência e coacção sobre funcionário, parece ser de admitir que a prática do crime de resistência e coacção sobre funcionário praticado com recurso a arma de fogo, na medida em que se visa uma finalidade específica (oposição à prática de acto relativo ao exercício de funções ou constrangimento à prática de acto relativo ao exercício de funções contrário aos seus deveres), está incluído na competência reservada da Polícia Judiciária.



Porém, a delegação de competências é uma faculdade conferida ao Ministério Público, pelo que deverá ser sempre ponderada a necessidade efectiva de delegação da competência da investigação ao órgão de polícia criminal.

2.4. As diligências iniciais de inquérito: o primeiro despacho

A primeira diligência a ser determinada será a realização de **pesquisas nas bases de dados existentes quanto a processos pendentes** relativos ao denunciado.

Tal necessidade decorre da eventual apreciação de uma situação de conexão processual, para efeitos do artigo 24.º e 25.º do Código de Processo Penal.

Na prática judiciária é usual que também o denunciado – no inquérito em que se investiga a prática de factos que integram o crime de resistência e coacção sobre funcionário – tenha apresentado queixa contra o funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, havendo aí todo o interesse na investigação conjunta dos factos, devendo ser determinada a **conexão dos processos**, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Código de Processo Penal.

Deverá ainda ser requisitado o **certificado do registo criminal** do suspeito e, uma vez que a moldura penal abstracta prevista para o crime de resistência e coacção sobre funcionário é de pena de prisão de um a cinco anos, deverá também ser determinada a **pesquisa nas bases de dados sobre anteriores suspensões provisórias do processo**.

Atente-se que, conforme disposto no artigo 125.º do Código de Processo Penal, impõe-se a recolha de todas as provas necessárias que não forem proibidas por lei.

Com efeito, nas diligências de inquérito torna-se essencial a produção de **prova testemunhal**, mormente inquirir os sujeitos (funcionários ou afins) sobre quem foi infligida a violência, de modo a contextualizar e apurar em concreto a conduta do agente, devendo a testemunha descrever os concretos actos de violência. Ademais, deverá ainda proceder-se à inquirição das demais testemunhas que tiveram contacto directo com os factos, isto é, das testemunhas presenciais.

No caso de as diligências de inquirição das testemunhas não serem presididas pelo Magistrado do Ministério Público, é relevante descrever, no despacho que as determina, as concretas questões a colocar, por forma a evitar que se tenham de realizar inquirições complementares e assim, permitir uma maior eficácia da investigação.

A prova testemunhal a produzir traduz-se, neste contexto, na prova primordial para aquilatar a existência do crime aqui em investigação, considerando que, apenas deste modo, se vislumbra possível apurar o circunstancialismo dos factos denunciados.

Dependendo das circunstâncias do caso concreto, poderá ainda ser necessário determinar a junção de **prova documental**, tais como relatórios clínicos no caso do visado ter recebido tratamento médico, bem como a extracção de fotogramas da captação por sistema de videovigilância, caso os factos ocorram em local possuidor desse mesmo sistema, devendo neste caso agilizar-se desde logo pela conservação das imagens, considerando o prazo de conservação das mesmas, que habitualmente é de 30 dias contados desde a sua captação.



Poderá ainda revelar-se pertinente a produção de prova por acareação, nos termos do artigo 146.º do Código de Processo Penal, sendo que a determinação da mesma deverá basear-se sempre num juízo de oportunidade quanto à utilidade dessa diligência probatória.

Pese embora em teoria se admitam todos os meios de obtenção da prova que se encontram previstos na lei processual penal, isto é, exames, revistas, buscas, apreensões e, inclusivamente escutas telefónicas, considerando a moldura penal abstractamente aplicável (artigo 187.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal), parece-nos que, para além das revistas e apreensões, tais diligências não se afiguram, por princípio, úteis para a descoberta dos factos em investigação.

Na eventualidade de o agente ainda não ter sido constituído arguido⁴⁸, deverá ainda determinar-se a **constituição de arguido** e, por conseguinte, o **interrogatório de arguido**, nos termos gerais dispostos nos artigos 58.º, n.º 1, alíneas a) e d), 144.º e 272.º, n.º 1, todos do Código de Processo Penal.

Neste momento, encontrando-se preenchidos os pressupostos para a suspensão provisória do processo, deverá ser explicado ao arguido a possibilidade de aplicação desse instituto, devendo ser esclarecido quanto à natureza do mesmo e ser confrontado com o período proposto bem como quanto às injunções especificamente propostas, de modo a obter a sua concordância.

2.4.1. Exemplo de primeiro despacho⁴⁹

Nos presentes autos, investigam-se factos susceptíveis de integrar, abstractamente, a prática do crime de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º, n.º 1, do Código Penal.

i. Pesquise nas bases de dados pela existência de processos pendentes relativos ao denunciado _, melhor identificado a fls. _.

No caso de existência de processos pendentes em fase de inquérito, apresente-me os mesmos para consulta.

- ii. Requisite certificado do registo criminal do denunciado e efectue pesquisas nas bases de dados sobre anteriores suspensões provisórias do processo.
- iii. Proceda à inquirição dos militares da Guarda Nacional Republicana _ e _, devendo esclarecer o teor do auto de notícia, nomeadamente:
- Deverão ser formuladas questões reportadas ao caso concreto, designadamente quanto à actuação perpetrada pelo agente, de modo a ser prestado um relato o mais detalhado possível quanto aos actos de violência dirigidos aos sujeitos, concretizando-se também qual o acto praticado pelo visado no momento em que o agente se opôs à prática de acto relativo ao exercício das suas funções ou o constrangeu à prática de acto relativo ao exercício das suas funções mas contrário aos seus deveres.

⁴⁹ Na perspectiva de que o Ministério Público, no caso em apreço, não delega a investigação no órgão de polícia criminal.



.

⁴⁸ Nomeadamente no caso de não se ter efectivado a detenção em flagrante delito e constituição de arguido ao abrigo do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal.

- iv. Proceda à inquirição das testemunhas _ e _, devendo as mesmas esclarecer os factos constantes do auto de notícia a fls. _, nomeadamente:
- Na medida em que se deve dar preferência à inquirição de testemunhas presenciais dos factos, também aqui deverão concretizar-se as questões de modo a detalhar a actuação do agente.
- v. Em data posterior, proceda à constituição de arguido, o qual deverá prestar termo de identidade e residência, e realização de interrogatório nessa qualidade, de , melhor identificado a fls. _, nos termos do disposto nos artigos 58.º, n.º 1, 61.º, 196.º e 144.º, do Código de Processo Penal⁵⁰.

Deverá o mesmo esclarecer, querendo, os factos constantes do auto de notícia e que lhe são imputados, designadamente:

-Deverão ser formuladas questões que concretizem a sua conduta bem como ser questionado acerca da sua situação socioeconómica.

Na sequência das pesquisas às bases de dados da suspensão provisória do processo e da consulta ao certificado do registo criminal, cumpridos que se encontrem os pressupostos, deverá o mesmo ser confrontado com a possibilidade de aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, devendo-lhe ser explicado que caso dê a sua concordância, o processo ficará suspenso pelo período determinado e que durante esse período deverá cumprir as injunções e regras de conduta que lhe forem propostas e que não poderá cometer crime da mesma natureza, pelo qual venha a ser condenado, sob pena do prosseguimento dos autos.

Mais deverá ser esclarecido que findo o período de suspensão, caso cumpra com o proposto, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto, não ficando a constar do certificado de registo criminal qualquer registo relativo à prática deste ilícito.

Nesta medida, informe que a concordância do arguido deverá incidir quanto à suspensão do processo, à sua duração e às injunções e regras de conduta indicadas.

Após, deverá ser questionado se concorda com a suspensão provisória do processo pelo período de _ meses, ficando sujeito à injunção de _, sem prejuízo de revisão das mesmas em face do grau de ilicitude apurado e das suas condições socioeconómicas, caso em que será sujeito a novo interrogatório para o efeito.

vi. Prazo para a realização das diligências: 60 dias.

Conclua oportunamente os autos após a realização das diligências ou, caso as mesmas não se encontrem concluídas, findo o prazo que antecede.

2.5. A aplicação de medidas de coacção

No decurso da investigação, caso se verifiquem as circunstâncias constantes do artigo 204.º do Código de Processo Penal, pode revelar-se necessário proceder à aplicação de medidas de coacção que acautelem os perigos que o caso concreto convoca.

Atendendo à moldura penal abstractamente aplicável de pena de prisão de um a cinco anos, são potencialmente aplicáveis, além do termo de identidade e residência, a medida de obrigação de apresentação periódica (artigo 198.º do Código de Processo Penal), de suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos (artigo 199.º do Código de Processo Penal), de proibição e imposição de condutas (artigo 200.º do Código de Processo

⁵⁰ Atente-se que deve o interrogatório do arguido ser preferencialmente realizado perante o Magistrado do Ministério Público, com a assistência do defensor do arguido, de modo a que as declarações possam, eventualmente, ser lidas em audiência de julgamento (cfr. 357.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal).



Penal) e de obrigação de permanência na habitação (artigo 201.º do Código de Processo Penal). Quanto à prisão preventiva (artigo 202.º do Código de Processo Penal), esta também se revela potencialmente aplicável, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 202.º do Código de Processo Penal, considerando que o artigo 1.º, alínea j), do Código de Processo Penal define como "criminalidade violenta" as condutas que dolosamente se dirigirem contra a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos⁵¹.

2.6. Constituição de assistente

O artigo 68.º do Código de Processo Penal determina quais os pressupostos para a constituição de assistente. Correspondendo o bem jurídico protegido pela incriminação prevista no artigo 347.º do Código Penal à autonomia intencional do Estado, tratando-se de um interesse essencialmente público, não existirão, em princípio, ofendidos para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º do Código de Processo Penal, pelo que não se vislumbra admissível a constituição como assistente de particulares, *máxime* dos funcionários ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança visados com a acção.

2.7. O encerramento do inquérito

Concluídas as diligências de inquérito e, por conseguinte, a recolha de prova, há lugar ao encerramento do inquérito, que ocorre por via do despacho de arquivamento ou do despacho de acusação⁵² (cfr. artigo 276.º, n.º 1, do Código de Processo Penal)⁵³.

No encerramento do inquérito, o Ministério Público, orientado pelo princípio da legalidade (cfr. artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da Republica Portuguesa) deve optar pela decisão de acusar ou arquivar, devendo a opção assentar num juízo de indiciação baseado nos elementos constantes dos autos.

Nesta medida, tendo sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deduz **acusação**, sendo da competência do Tribunal Singular, conforme decorre do artigo 16.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal.

O artigo 283.º, n.º 2, do Código de Processo Penal concretiza que que há indícios suficientes "sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança", pelo que tal assenta num juízo de prognose, em que, atenta a prova existente nos autos, exista uma probabilidade elevada de que a mesma seja suficiente para sustentar os factos imputados e, em consequência, levar à condenação do arguido.

⁵³ Quanto aos prazos máximos da duração do inquérito são aplicáveis as disposições constantes do artigo 276.º, n.ºs 1, 2, alínea a), e 3, alínea a), por referência ao artigo 215.º, n.º 2, ex vi do artigo 1.º, alínea j), todos do Código de Processo Penal.



⁵¹ Tal redacção foi introduzida pela Lei n.º 26/2010, de 30-08, sendo que da Exposição de Motivos à Proposta de Lei n.º 12/XI resulta expressamente que "Desde logo, altera-se o artigo 1.º do Código no sentido de esclarecer que as condutas que dolosamente se dirigirem contra a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública, como por exemplo o crime de resistência e coacção sobre funcionário, integram o conceito de criminalidade violenta (...) De referir que, face à alteração do artigo 1.º, se esclarecem dúvidas que pudessem existir no sentido de que os crimes de violência doméstica e de resistência e coacção a funcionário, por se tratarem de criminalidade violenta, permitem a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.".

⁵² Sem prejuízo, naturalmente, da opção pela aplicação de soluções de consenso tais como a suspensão provisória do processo ou o processo sumaríssimo.

Como ensina o Professor Figueiredo Dias, "(...) os indícios só serão suficientes e a prova bastante quando, já em face deles, seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado, ou quando esta seja mais provável que a absolvição."⁵⁴.

No corpo da acusação torna-se necessária a descrição dos elementos constantes do tipo objectivo, fazendo-se uma detalhada concretização dos actos de violência empregues pelo agente e da finalidade com eles pretendida, e do tipo subjectivo, especificando que o arguido sabia que os visados eram funcionários ou membros das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança e que se encontravam em exercício de funções e que agiu de modo a impedir que aqueles exercessem as suas funções ou a constranger à prática de acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, o que bem sabia e queria.

Acresce que, caso o funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança tenha recebido tratamento médico em virtude das ofensas à integridade física perpetradas como meio para a prática deste ilícito, parece-nos que deverá ser indicado na acusação o número de beneficiário da segurança social de quem recebeu a prestação de cuidados de saúde, para efeitos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho.

Por outro lado, caso o Ministério Público tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título, ou caso não tenha obtido indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes, deverá proceder ao **arquivamento** do inquérito (cfr. artigo 277.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal).

Conforme acima se adiantou, atendendo à moldura penal abstracta para o crime de resistência e coacção sobre funcionário e cumpridos que se encontrem os requisitos previstos no artigo 281.º do Código de Processo Penal, perante a existência de indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, sempre poderá o Magistrado do Ministério Público optar pela aplicação do instituto da **suspensão provisória do processo**55.

Atente-se que as injunções e regras de conduta impostas figuram como "equivalentes funcionais de uma sanção penal" ⁵⁶. No caso concreto do ilícito de resistência e coacção sobre funcionário, parece-nos que, do elenco das injunções previstas no n.º 2 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, a injunção que melhor se adequará será a de entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público (alínea c)), sendo certo que, ponderado o caso concreto, poderá ser aplicável qualquer outra, tal como a obrigação de frequentar certos programas ou actividades (alínea e)) ou a obrigação do agente não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime (alínea I)).

MANUEL DA COSTA ANDRADE, Consenso e Oportunidade Reflexões a propósito da Suspensão Provisória do Processo e do Processo Sumaríssimo, Jornadas de Direito Processual Penal. O novo código de processo penal. – Coimbra, Almedina, 1988, pág. 353.



⁵⁴ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, Direito Processual Penal, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1984, pág. 133.

Importa ter em consideração o preâmbulo do Código de Processo Penal, que apresenta como princípio basilar que, "no tratamento da pequena criminalidade devem privilegiar-se soluções de consenso", optando-se assim pelas soluções processuais de busca "do consenso, da pacificação e da reafirmação estabilizadora das normas, assente na reconciliação", o que se consegue alcançar pelo instituto da suspensão provisória do processo.

2.8. Breves notas à utilização de formas especiais do processo: sumário, abreviado e sumaríssimo

A opção pela aplicação das formas especiais do processo penal depende da verificação de determinados requisitos e assenta numa maior simplificação da tramitação processual.

Nos termos do artigo 381.º do Código de Processo Penal, os pressupostos da aplicação do **processo sumário** são a detenção em flagrante delito do agente do crime, nos termos do disposto no artigo 255.º e 256.º do Código de Processo Penal, e que o limite máximo da pena aplicável não seja superior a 5 anos.

Atenta a factualidade típica do crime de resistência e coacção sobre funcionário, a prática deste ilícito ocorre usualmente em flagrante delito. Nestes termos, a detenção é comunicada (cfr. artigo 259.º alínea b) do Código de Processo Penal) e o arguido é apresentado imediatamente, ou no mais curto prazo possível sem exceder 48 horas, ao Ministério Público para ser submetido a julgamento em processo sumário 57.

Não obstante, pode suceder, como sucede na maioria das vezes considerando as especificidades da factualidade típica que acima se explanou e que a prova dos factos é essencialmente testemunhal, que se afigure necessário realizar diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, pelo que, nesse caso, deve o Ministério Público determinar a realização dessas diligências, podendo interrogar de imediato o arguido e dando cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 382.º do Código de Processo Penal.

Não se vislumbrando possível a realização das diligências de prova essenciais à descoberta da verdade até ao limite máximo de 20 dias após a detenção, o Magistrado do Ministério Público deverá determinar que o expediente seja registado, distribuído e autuado como inquérito, com vista à realização das diligências necessárias.

Com efeito, o princípio da celeridade processual em momento algum se pode sobrepor ao princípio da descoberta da verdade material e efectivamente resulta que, por diversas vezes, recebida a notícia do crime, o objecto do inquérito afigura-se de maior complexidade, não se compatibilizando com a realização de julgamento em processo sumário, podendo ser necessário apurar a qualificação jurídica dos factos constantes do auto de notícia (a título de exemplo, não são raras as vezes em se conclui pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada – artigo 143.º e 145.º, por referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea l), todos do Código Penal), ou clarificar a prática dos factos constantes do mesmo, designadamente a imputação de outros crimes que concorram com o crime de resistência e coacção sobre funcionário, pelo que, nessas situações, há que determinar que os autos sejam tramitados em sede de inquérito, podendo vir a ser deduzida acusação em processo comum.

No seguimento do que vem sendo referido, uma vez que o crime de resistência e coacção sobre funcionário é punido com uma pena de prisão cujo limite máximo é de 5 anos, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, em face do auto de notícia ou após realizar inquérito sumário, deduz acusação em **processo abreviado** (cfr. artigo 391.º-A do Código de Processo Penal) no prazo de 90 dias contados desde a aquisição da notícia do crime.

⁵⁷ Sem prejuízo da opção pela aplicação da suspensão provisória do processo, conforme alude o artigo 384.ºdo Código de Processo Penal.



Nesta medida, existem provas simples e evidentes⁵⁸ quando:

- a) O agente tenha sido detido em flagrante delito e o julgamento não puder efectuarse sob a forma de processo sumário;
- b) A prova for essencialmente documental e possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação; ou
- c) A prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.

No mesmo sentido do que foi referido para o processo sumário, no caso de a complexidade do caso concreto não se compatibilizar com esta forma de processo, não deverá o Magistrado do Ministério Público optar pela dedução de acusação sob a forma de processo abreviado. Não obstante, parece-nos que, considerando que a prova testemunhal a produzir será essencialmente prestada pelos "ofendidos" ou outras testemunhas presenciais dos factos, caso se considere que do auto de notícia resulte uma descrição suficientemente ilustrativa dos factos, corroborada de forma evidenciada por essas mesmas testemunhas e não se vislumbrando qualquer interesse na produção de prova adicional, deverá o Magistrado do Ministério Público optar por esta forma de processo especial.

Por fim, no caso de não se encontrarem reunidos os requisitos para a suspensão provisória do processo, pode o Magistrado do Ministério Público, por iniciativa do arguido ou depois de o ter ouvido, e se entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requerer ao Tribunal a aplicação de sanção não privativa da liberdade em **processo sumaríssimo**.

No caso do crime de resistência e coacção sobre funcionário, este é punido com pena de prisão de um a cinco anos, não se encontrando prevista a punibilidade deste ilícito com pena de multa. Deste modo, caso o Magistrado do Ministério Público opte por requerer a aplicação de uma pena não privativa de liberdade em processo sumaríssimo, poderá requerer a aplicação de todas as penas e medidas de segurança previstas no Código Penal, com excepção das que privem o arguido da liberdade, devendo proceder à fundamentação sucinta da concreta escolha e medida da pena à luz das regras estabelecidas no Código Penal e demais legislação aplicável ao caso. Todavia, no âmbito da prática do crime de resistência e coacção sobre funcionário, afigura-se-nos que a substituição da pena de prisão por pena de multa (artigo 45.º do Código Penal) não terá grande aplicabilidade prática, considerando que o limite mínimo aplicável ao ilícito é de um ano de prisão.

2.9. Pedido de Indemnização Civil

Por via do princípio de adesão, previsto no artigo 71.º do Código de Processo Penal, pode haver lugar à dedução de pedido de indemnização civil pelos danos resultantes da prática do facto ilícito, excepto se o processo correr sob a forma de processo sumário ou sumaríssimo⁵⁹ (cfr. artigo 72.º, n.º 1, alínea h), do Código de Processo Penal), caso em que pode ser deduzido em separado.

A prática do crime de resistência e coacção sobre funcionário pode originar um "acidente em serviço", sendo este o acidente de trabalho, tal como ocorre nas circunstâncias em que se

⁵⁹ Sem prejuízo do disposto no artigo 393.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.



⁵⁸ Conforme referido pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14-03-2007, Processo n.º 1275/2007-3, Relator VARGES GOMES "O requisito do processo abreviado, de que existam "provas simples e evidentes" significa que "a prova está feita", no sentido de que está a mesma facilitada, que não apresenta, do ponto de vista dos factos e do direito, qualquer dificuldade e pode ser facilmente esclarecida.".

verifica o acidente de trabalho nos termos do regime geral, que se verifique no decurso da prestação de trabalho pelos trabalhadores da Administração Pública, conforme definido pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º e pelo n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.

Nos termos do regime geral, dispõe o artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro que, é acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte⁶⁰.

Assim, caso os serviços e organismos tenham pago aos trabalhadores ao seu serviço quaisquer prestações previstas no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, em virtude da prática do facto ilícito, estes são titulares de um direito de regresso e são tidos como lesados nos termos e para os efeitos do artigo 74.º do Código de Processo Penal, observando-se, nesta matéria, o disposto nos artigos 71.º a 84.º do mesmo diploma, tal como resulta dos artigos 46.º, n.º 1, e 47.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 76.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, compete ao Ministério Público formular o pedido de indemnização civil em representação do Estado e de outras pessoas e interesses cuja representação lhe seja atribuída por lei, inclusivamente das Regiões Autónomas e das autarquias locais (cfr. artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Ministério Público), cabendo assim ao Magistrado do Ministério Público formular pedido de indemnização civil relativo a quaisquer danos e prejuízos que aquelas entidades tiverem suportado, designadamente o valor das despesas hospitalares e de subsequentes tratamentos, bem como os montantes provenientes de eventuais períodos em que o funcionário se encontrou de baixa médica e impedido de trabalhar, na sequência do ilícito praticado.

3. Dados estatísticos

Tabela de dados nacionais relativos às participações anuais pelo crime de resistência e coacção sobre funcionário:

Ano	Ano 0	Ano +1	Variação
2014	1815	1818	+ 3
2015	1818	1688	- 130
2016	1688	1639	- 49
2017	1639	1506	- 133

Origem: Relatório Anual de Segurança Interna (2015, 2016, 2017, 2018) disponível em https://www.portugal.gov.pt.

⁶⁰ Sem entrar em grandes considerações nesta matéria, na densificação do conceito de acidente de trabalho escreveu o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30-05-2012, Processo n.º 159.05.0TTPRT.P1.S1, Relator GONÇALVES ROCHA que, "o acidente de trabalho pressupõe a ocorrência dum acidente, entendido, em regra, como evento súbito, imprevisto, exterior à vítima e que lhe provoque uma lesão na saúde ou na sua integridade física e que este evento ocorra no tempo e no local de trabalho."



IV. Hiperligações e referências bibliográficas

Hiperligações

- A jurisprudência citada pode ser consultada em www.dgsi.pt
- Relatório de Segurança Interna 2015, 2016, 2017, 2018.

Referências bibliográficas

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3ª edição actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015.
- ANDRADE, Manuel da Costa, Consenso e Oportunidade Reflexões a propósito da Suspensão Provisória do Processo e do Processo Sumaríssimo, Jornadas de Direito Processual Penal. O novo código de processo penal, Coimbra, Almedina, 1988.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª
 Edição, Almedina, 2007.
- CUNHA, J.M. Damião da, Comentário Conimbricense ao Código Penal (coord. Jorge de Figueiredo Dias), Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 1999.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Processual Penal, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1984.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora,
 2007.
- GARCIA, M. Miguez, RIO, J.M. Castela, Código Penal Parte geral e especial, com notas e comentários, 3.ª Edição actualizada, Almedina, 2018.
- JORGE, Tiago André Gomes, O Crime de Resistência e Coação e a atuação dos militares da Guarda Nacional Republicana: Os casos de Aveiro e Setúbal, Lisboa, 2018.
- LAFAYETTE, Alexandre, SÁ PEREIRA, Víctor de, Código Penal Anotado e Comentado,
 Legislação Conexa e Complementar, 2.ª Edição, Quid Juris, 2014.
- LATAS, António, As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, in Revista do CEJ, I, Almedina, 2014.
- LEITÃO, Helena, Processos Especiais: os processos sumário e abreviado no Código de Processo Penal, Revista do Centro de Estudos Judiciários, n.º 9 (especial), Almedina, 2008.
- MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais, 4.ª
 Edição, Lisboa, Coimbra Editora, 2008.
- MONTEIRO, Cristina Líbano, Comentário Conimbricense ao Código Penal (coord. Jorge de Figueiredo Dias), Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 1999.



- MOTA, José Luís Lopes da, Crimes Contra a Autoridade Pública, Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários Vol. II, 1998.
- SANTOS, Manuel Simas, HENRIQUES, Manuel Leal, Código Penal Anotado, II Volume, 3.ª Edição, Editora Rei dos Livros, 2000.
- SILVA, Germano Marques da, Direito Processual Penal Português, volume 3, Universidade Católica Editora, 2014.



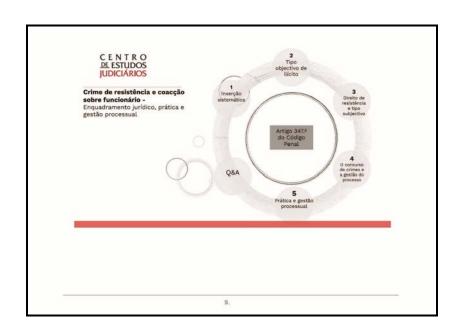
6. CRIME DE RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO

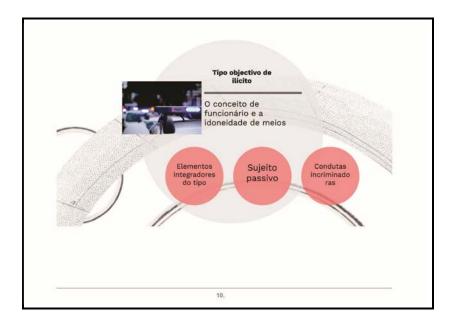
Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Trabalho de grupo

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

6. O CRIME DE RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL













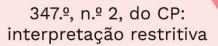
- O funcionário como vítima directa do crime
- · Artigo 386.º do Código Penal
- "A autoridade pública é o conjunto dos funcionários ou pessoas equiparadas a funcionários munidos de poder de autoridade, quer pertença à força pública quer não pertençam à força pública".

13.

- O funcionário como vítima directa do crime
- · Artigo 386.º do Código Penal
- "A autoridade pública é o conjunto dos funcionários ou pessoas equiparadas a funcionários munidos de poder de autoridade, quer pertença à força pública quer não pertençam à força pública".

14



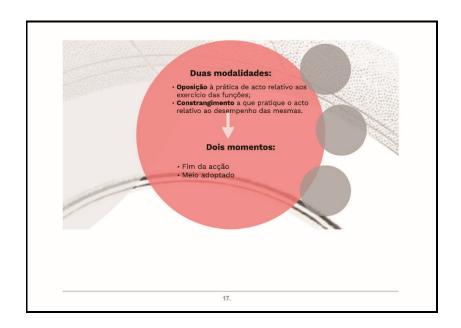


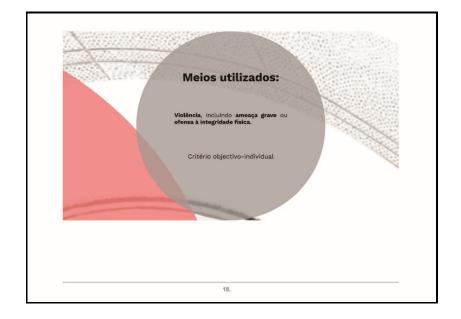
Funcionários com autoridade pública, incluindo magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público.

15.







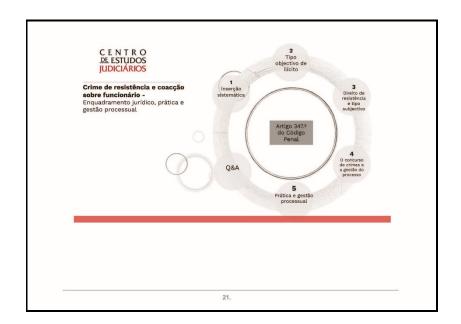














Título:

Crime de resistência e coacção sobre funcionário. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual.

Ano de Publicação: 2020

ISBN: 978-989-9018-13-6

Série: Formação Ministério Público

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt